



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>50</b>
Pautas .....	50
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	50
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	51
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
Atas.....	52
Acórdãos .....	52
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>52</b>
Pautas .....	52
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	52
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	53
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	54
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	54
Atas.....	54
Acórdãos .....	55
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>55</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	60
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	62
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>62</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	62
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>65</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>66</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
Despachos.....	67
Termo de Ajuste de Gestão .....	67
Portarias .....	67
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>67</b>
Tribunal Pleno .....	68
Primeira Câmara .....	68
Segunda Câmara .....	68
Corregedoria-Geral .....	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	68
Inspetorias de Controle Externo.....	68
Administrativo .....	68



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 12 DE FEVEREIRO DE 2020**

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262058/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 745695/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 484534/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 389442/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASA KAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA

FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 346743/19

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
Interessado: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN (Procurador(es): ALEX DISARZ)

Processo: 156960/16 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 496926/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 17949/18 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): FERNANDO NAVARRO VINCE)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 141100/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 521670/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): Fernando Ferreira Soares)  
Interessado: AUTO POSTO LISBOA LTDA - EPP (Procurador(es): MARCELO CAVAGNARI, TATIANE SPITZNER, RENAN AMARILDO NEVES, RICARDO BRUSTOLIN, JORGE WALDEMIR SPITZNER), JOAO FLAVIO MARIOT, MAURICEA NEPOMUCENO HENRIQUE (Procurador(es): MARCELO CAVAGNARI, TATIANE SPITZNER, RENAN AMARILDO NEVES, RICARDO BRUSTOLIN, JORGE WALDEMIR SPITZNER), NOEMI DE LIMA MOREIRA, OLAI R DE ANDRADE FILHO, OLAI R DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA - EPP (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO), RENAN AUGUSTO LISBOA (Procurador(es): MARCELO CAVAGNARI, TATIANE SPITZNER, RENAN AMARILDO NEVES, RICARDO BRUSTOLIN, JORGE WALDEMIR SPITZNER), VALDENI DE SOUZA

Processo: 271042/19

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: A D VAZ & CIA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MONICA DE GOIS SILVA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 892783/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI (Procurador(es): LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR)

Processo: 842186/18 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 503202/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: HAMILTON MIRANDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 546510/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: CLAUDIO VIRGENTIN, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), JOAO ROBERTO DE SA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 105347/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADILSON LOMBARDO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SENAL CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI (Procurador(es): CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO)

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263376/19

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESSA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI,

INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABEL DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO RICARDO VERONEZE

Processo: 285302/19  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 467547/18 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### DENÚNCIA

Processo: 328698/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 273599/18  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ARMADURA EMPREENDIMENTOS LTDA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLAVO GASPARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAÚDE E PREVIDENCIA DO PARANÁ

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 382290/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE GONCALVES), JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 725252/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 623356/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

Processo: 697848/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA (Procurador(es): RAPHAEL DIAS SAMPAIO), BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES

DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 206316/17 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 57380/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ALI EL KADRI (Procurador(es): GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 771912/18 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 493657/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 796320/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 770308/19  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Processo: 50617/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 411855/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

## CONSULTA

Processo: 448119/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 253981/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: FABIO JUNIOR SOARES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), SERGIO EDUARDO EMYGDIU DE FARIA

Processo: 852610/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

Processo: 491157/16 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), LINCK MÁQUINAS S.A

Processo: 49765/17 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA, ANTONIO RICARDO MILGIORANS, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CEZAR ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, DARCI MARTINS BRAGA, DAVIS ROBERTO POSNIK, EVANDRO LUIS BUSATO, GENTE SEGURADORA S.A., IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ MAURI HENEMANN, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO ROBERTO TONIOLO, MARIA DA SILVA SOUZA, TÂNIA MARA TOSIN

Processo: 650860/17 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

Processo: 437966/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 477554/19 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 494050/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTÓ, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUÉDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 714300/19 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, SILVIO CORREIA DIAS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285523/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 859399/18  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

## CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 757227/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 316550/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 28743/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): VINICIUS DO AMARAL), MAURIZA GONCALVES DE LIMA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 273408/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Adiado por devolução pós-vida desde 05/02/2020  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHNS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 114415/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH (Procurador(es): MARIANTONIETA PAILO FERRAZ, MARCANTONIO MUNIZ)

Processo: 778844/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

Processo: 846142/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES

Processo: 411955/17 Vista desde 18/12/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 171420/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 134851/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

Processo: 556527/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO  
Interessado: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 896262/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): RIVAIL GENAR FELICIANO, JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES), JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISONE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257066/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, GILBERTO GIGLIO VIANNA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 856861/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 706979/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDE LA NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

Processo: 345178/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600165/15 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 856083/19  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI, RUI CARNEIRO SAMPAIO), MARISE MEYER COSTA (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI, RUI CARNEIRO SAMPAIO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI, RUI CARNEIRO SAMPAIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, PABLO EDUARDO POYAY ANANIAS)

Processo: 46890/20  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DANIELA MERIKO JACOJACO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DANIELA MERIKO JACOJACO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 18969/20  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 847110/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 397761/13 Adiado por pedido do relator desde 29/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 503148/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**

Processo: 621957/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 571950/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

**AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 272673/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)  
Interessado: AGNALDO ESTEVES JUNIOR (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA), ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 5885/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HARRISON MOREIRA DE CAMARGO, JOSE MARCELO COELHO, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VANDECY SILVA DUTRA, VINICIUS YUGI HIGASHI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 50/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão da Concorrência n.º 07/2019. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n.º 07/2019 (Registro de Preços n.º 038/2019) promovido pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação, melhoramento e conservação de praças, parques, jardins e canteiros, incluindo controle fitossanitário, irrigação itinerante, execução de jardins, corte de gramas e plantação de mudas.

O representante, à peça 3, apresenta cópia de impugnação ao ato convocatório do certame, por meio da qual se insurge contra item do edital que traz a seguinte exigência como requisito de qualificação técnica:

08.14.5 O responsável Técnico deverá abrir uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sobre a instalação de todos os itens deste termo de referência.

Requer, assim, a suspensão da licitação impugnada, a qual está marcada para ocorrer na data de 08/01/2020.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo a existência de vício no certame licitatório em comento, consubstanciado na exigência, como requisito de qualificação técnica, de que o "responsável Técnico deverá abrir uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sobre a instalação de todos os itens deste termo de referência".

A exigência ora debatida é descabida na fase de habilitação, já que se trata de medida necessária para a execução dos serviços, devendo ser imposta apenas à empresa vencedora do certame e não a todas as empresas interessadas em participar da disputa. Sendo assim, nessa fase de cognição sumária, verifico que a exigência questionada configura cláusula que pode restringir indevidamente a competitividade da disputa, já que impõe ônus desnecessário à participação no certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93.

**MEDIDA CAUTELAR**

Quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da licitação está prevista para 08/01/2020 sendo que o início da disputa sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida poderá resultar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao seu caráter competitivo. Deste modo, por meio do Despacho n.º 8/20 (peça n.º 8), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência n.º 07/2019, no estado em que se encontra.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação do Despacho n.º 8/20, que suspendeu o processo licitatório Concorrência n.º 07/2019, no estado em que se encontra.

II – publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 8/20, que suspendeu o processo licitatório Concorrência n.º 07/2019, no estado em que se encontra.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



de dados, informações e documentos pelos mutuários e demais beneficiários de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios com organismos multilaterais de crédito, em cada período de execução dos programas, nos casos e prazos que especifica, e dispõe sobre os procedimentos de encaminhamento aos mutuários dos relatórios das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados, de que trata o art. 175-I, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - mutuário: parte que celebrou acordo de empréstimo ou de doação com um organismo multilateral de crédito;

II - organismo multilateral de crédito ou financiador: instituição financeira internacional que disponibiliza recursos através de empréstimos ou de doações para países em desenvolvimento, tais como Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, entre outros;

III - órgão executor: entidade designada nos acordos ou atos administrativos para executar a operação financiada;

IV - unidade de gerenciamento: unidade criada ou designada pelo órgão executor para a coordenação geral e implementação do programa, em geral denominada de Unidade de Gerenciamento do Projeto – UGP ou congêneres.

§ 2º Independentemente da estruturação orgânica adotada pelo mutuário para a execução, acompanhamento e fiscalização das atividades decorrentes dos programas mencionados neste artigo, é de sua responsabilidade o estrito cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 3º Considera-se exercício o período coincidente com o ano civil, que, salvo disposição em contrário, será coincidente com o período auditado.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Instrução Normativa não afastam as obrigações estipuladas no Contrato de Empréstimo, no Termo de Referência ou em quaisquer outras regras editadas pelo organismo multilateral de crédito relativas à auditoria independente realizada no curso do programa.

Parágrafo único. As normas indicadas no caput prevalecerão caso haja conflito entre elas e o disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO II**

**DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa consideram-se responsáveis pela remessa dos dados, informações e documentos a este Tribunal de Contas:

I - o Coordenador Geral da unidade de gerenciamento;

II - o responsável pelo órgão executor;

III - o representante legal do mutuário.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo é solidária, de modo que o cumprimento das obrigações por um dos coobrigados beneficia os demais.

Art. 4º Por ocasião da remessa objeto desta Instrução Normativa deverão ser identificados:

I - o mutuário e seu representante legal;

II - o órgão executor e seu responsável ou representante legal;

III - o Coordenador Geral da unidade de gerenciamento do programa e o respectivo ato de sua designação;

IV - os respectivos períodos de responsabilidade, com indicação da data de início e fim;

V - o contrato e o organismo multilateral de crédito financiador ou instituição doadora. Parágrafo único. O Coordenador Geral da unidade de gerenciamento, o responsável pelo órgão executor e o representante legal do mutuário deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMA E COMPOSIÇÃO**

Art. 5º As demonstrações financeiras do Programa, objeto das auditorias de programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito, serão apresentadas mediante instauração de Requerimento Externo diretamente no portal e-Contas deste Tribunal, observado o contido no Anexo I.

§ 1º Os demais itens constantes do Anexo II deverão ser entregues diretamente ao setor responsável pelo gerenciamento das atividades de fiscalização das operações cofinanciadas, que atestará o recebimento mediante inserção de informação no expediente de que trata o caput e será responsável pelo arquivamento dos documentos.

§ 2º A comprovação da remessa de que trata o caput se dará de acordo com as normas do processo eletrônico deste Tribunal de Contas.

§ 3º As demonstrações referidas no caput deverão necessariamente estar assinadas pelos responsáveis, sob pena de nulidade do encaminhamento.

§ 4º Para fins do § 3º, devem atuar como subscritores dos documentos, no mínimo, o Coordenador Geral e o Coordenador Financeiro do Programa Cofinanciado, ou seus substitutos.

§ 5º Os documentos de que trata o § 1º e que constituírem evidência para fins de fundamentação do Relatório previsto no art. 8º deverão ser disponibilizados no Repositório de Arquivos do TCE-PR (SharePoint).

Art. 6º O Requerimento Externo de que trata o art. 5º deverá ser formalizado observando-se as seguintes regras:

I - a elaboração e a autuação deve envolver exclusivamente um Requerimento para cada Contrato de Empréstimo, nos limites de um período auditado, conforme descrito no art. 1º, § 3º, desta normativa;

II - os documentos de que trata o § 1º do art. 5º devem ser apresentados organizados na ordem sequencial da relação contida no Anexo II;

III - as referências a documentos diversos dos arrolados nos Anexos I e II devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado.

§ 1º Para cada contrato deverá ser instaurado expediente próprio, a cada período auditado, de modo que deverão ser formalizados anualmente tantos expedientes quantos sejam os programas (contratos de empréstimo) em execução por determinado mutuário, independentemente da dispensa, pelo Organismo Multilateral de Crédito, da entrega das Demonstrações Financeiras Auditadas para determinado período.

§ 2º A inaplicabilidade ou impossibilidade de apresentação de qualquer item previsto nos Anexos I e II deverá ser expressamente justificada pelo responsável, mediante declaração juntada ao Requerimento Externo que substitua o correspondente item, até a data prevista para a sua entrega.

Art. 7º A instauração do Requerimento Externo, que deverá ser identificado na forma do art. 4º, bem como a remessa de que trata caput do art. 5º, serão efetivados exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do expediente, gerado mediante peticionamento eletrônico, deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

**CAPÍTULO IV**

**DOS RELATÓRIOS**

Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes.

§ 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno.

§ 2º Eventual instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ou de Processo de Homologação de Recomendações será informada no ofício de encaminhamento do procedimento previsto no § 1º.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 4º Em caso de julgamento da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ou de apreciação de Processo de Homologação de Recomendações, conforme disposto no § 2º, o órgão deliberativo competente encaminhará para ciência dos órgãos indicados no § 3º o resultado do julgamento ou da homologação, respectivamente.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º Os prazos para os responsáveis efetuem as remessas objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos Anexos I e II.

§ 1º Eventual pedido de prorrogação de prazo deverá ser apresentado por escrito no Requerimento Externo instaurado e a sua apreciação deverá necessariamente considerar o impacto na elaboração dos Relatórios de Auditorias Independentes, de modo a não se conceder, para cada documento, extensão de prazo superior à metade do originalmente previsto.

§ 2º O atraso na remessa de dados, informações e documentos, bem como sua inexatidão, poderão implicar a abstenção de opinião como resultado do Relatório de Auditoria de que trata o art. 175-I, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consoante as Normas Internacionais de Auditoria Independente.

Art. 10. O Tribunal de Contas, por seus servidores que estejam no exercício das competências de fiscalização de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito (art. 175-I e II do RI), poderá solicitar, diretamente aos responsáveis enumerados no art. 3º, dados, informações e documentos complementares necessários ao desempenho das atividades de fiscalização.

§ 1º O prazo para atendimento das solicitações emitidas com fundamento no caput será o definido no momento de sua expedição, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As solicitações de correção ou complementação de dados, documentos e informações remetidas em desconformidade com os padrões estabelecidos na presente Instrução Normativa (arts. 5º, 6º e Anexos), ou demais normas aplicáveis, não afastam o disposto no parágrafo único do art. 8º.

Art. 11. O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 12. Fica incluído no item 1, Assunto Requerimento Externo, do Anexo IV da Instrução Normativa nº 82/2012, o subassunto “Auditoria de Programas Cofinanciados”, conforme quadro em anexo.

Art. 13. Fica incluído no Anexo VIII da Instrução Normativa nº 82/2012 o subassunto “Auditoria de Programas Cofinanciados”, conforme quadro em anexo.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aplica-se a presente Instrução Normativa para os dados, informações e documentos relativos ao exercício de 2019.

Curitiba, XX de XX de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

**ANEXO 1 – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2019**

**DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PROGRAMA**

Item	Descrição	Prazo em dias corridos após o encerramento do período auditado
1	Demonstrações Financeiras e respectivas notas explicativas referentes ao período auditado, posicionados no último dia do referido período (31/12, caso o período auditado coincida com o ano civil) – documento original assinado pelos responsáveis, conforme art. 5º, bem como em planilha eletrônica.	30 dias

**ANEXO II – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2019**

**RELAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

Item	Descrição	Prazo em dias corridos após o encerramento do período auditado
1	Demonstrações Financeiras, conforme item 1 do anexo I, em planilha eletrônica;	30 dias
2	Relação de pagamentos efetuados ao longo do projeto contendo, no mínimo, valor (em moeda nacional e estrangeira) e respectiva fonte (banco ou local), taxa de câmbio, data do pagamento, número da nota fiscal, número do contrato, nome do credor, componente, subcomponente etc, bem como em planilha eletrônica;	15 dias
3	Correspondências, atas de reuniões e demais comunicações oficiais havidas entre o mutuário e o financiador;	15 dias
4	Contratos de câmbio, firmados no período auditado, referente às internalizações dos recursos do empréstimo;	15 dias
5	Extrato mensal da conta especial/vinculada junto à instituição financeira depositária;	15 dias

6	Solicitações de desembolso em versão original bem como em planilha eletrônica;	15 dias
7	Em caso de primeiro relatório de auditoria e/ou alterações ocorridas: ata de criação de Conselhos (deliberativos, técnicos, etc.); decreto de criação/alteração da unidade responsável pela gestão do projeto; listagem em planilha eletrônica contendo: nome, cargo, função, telefone e e-mail dos integrantes da unidade gestora e conselhos;	15 dias
8	Lei Orçamentária Anual demonstrando a previsão orçamentária dos gastos relativos ao Programa ou indicação do endereço eletrônico oficial para acesso à sua íntegra;	15 dias
9	Relatório de conciliação bancária;	30 dias
10	Em caso de primeiro relatório de auditoria e/ou atualizações ocorridas: plano operativo anual, manual operacional, plano de execução, gestão e risco do projeto, relatório semestral de progresso;	15 dias
11	Relação de obras a executar, em execução e executadas contendo no mínimo: a descrição resumida de objeto, número de contrato, fornecedor, valor do contrato, situação e percentual de execução físico-financeira;	15 dias
12	Relação de licitações e contratos firmados contendo no mínimo: o número do protocolo/processo, o número do edital, modalidade de licitação e descrição resumida do objeto;	15 dias
13	Plano de Aquisições atualizado original bem como em planilha eletrônica;	15 dias
14	Demonstrativo do órgão fazendário ou equivalente que consigne no mínimo: o provisionamento de juros, amortização e principal financiado;	15 dias
15	Documento oficial do organismo multilateral de crédito referente ao controle do empréstimo que contenha no mínimo: categoria de investimentos, valor original aprovado, valores desembolsados, ajustes, saldo a desembolsar e respectivos percentuais.	15 dias

**ANEXO IV**  
**TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS**

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
1	REQUERIMENTO EXTERNO	(...) <ul style="list-style-type: none"> <li>AUDITORIA DE PROGRAMAS COFINANCIADOS</li> </ul>

**ANEXO VIII**  
**QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS**

- Assuntos de Instauração Externa -  
 Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno  
**REQUERIMENTO EXTERNO**  
 Subassunto – Auditoria de Programas Cofinanciados  
 Conceito: expediente instaurado pelo mutuário para possibilitar a realização de auditoria em programas cofinanciados por organismos multilaterais de crédito.  
 Iniciativa da instauração do requerimento: mutuário (parte que celebrou acordo de empréstimo ou de doação com um organismo multilateral de crédito).

**PROCESSO Nº: 273835/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 167/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento parcial. Contas regulares com ressalva e manutenção da multa referente aos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, objetivando a reforma do Acórdão nº 748/19 – S2C, por meio do qual esse Tribunal julgou irregulares as contas da entidade supra em decorrência da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2017, Regulares com ressalva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre/segundo semestre do exercício de 2016 e quanto ao item relacionado à entrega dos dados do SIM/AM com atraso, além de imputar as penalidades administrativas abaixo, ao gestor responsável, Sr. Oduvaldo José Domingues, ora Recorrente: a) em razão da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; b) em razão da Entrega dos Dados do SIM- AM com atraso em diversos meses prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E 113/05.

Argumenta o Recorrente, por meio da peça 56, em síntese, que o RGF foi publicado no Portal da Transparência da Câmara em 31 de agosto de 2017, sendo reconhecido pela entidade que esta publicação não foi suficiente, entretanto, esta se deu pela inexperiência e pouco tempo de serviço do técnico contábil responsável, e que assim que a entidade tomou conhecimento de tal irregularidade, o RGF foi imediatamente publicado no Diário Oficial do Município. Por fim aponta que fora protocolado a petição intermediária nº 225199/19 informando a este Tribunal acerca de problemas pontuais durante o processo de migração de dados devido a troca de sistemas. Por meio do Despacho 636/19 – GCAML (peça 57), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 486/19 - GCFAMG, peça 61, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2398/19, peça 63), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento parcial, convertendo as contas em regulares com ressalva, mantendo as multas pecuniárias aplicadas por meio do Acórdão nº 748/19 – S2C.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 596/19 – 7PC, peça 64, também se manifesta pelo provimento parcial do Recurso, julgando-se regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multas em razão dos atrasos verificados na publicação do RGF do Primeiro Semestre de 2017 e na entrega dos dados do SIM-AM.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

**Admissibilidade**

Nos termos do Despacho 636/19 – GCAML (peça 57), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

**Mérito**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Em relação aos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, exercício de 2017, não foram apresentadas justificativas em sede recursal, portanto permanecendo a inconformidade, inclusive com atrasos superiores a 30 dias, bem como a penalidade pecuniária imposta pelo acórdão ora combatido. Ademais, é importante destacar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

No que se refere aos atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, o Recorrente alegou que assim que tomou ciência da irregularidade na publicação no RGF referente ao primeiro semestre de 2017, o qual apenas havia sido publicado no portal da transparência da Câmara, promoveu imediatamente a publicação do RGF no Diário Oficial do Município, em sua edição nº 475 de 04/04/2019, o que fora informado a este Tribunal por meio da petição intermediária nº 225199/19, peças 48 a 51.

Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente restou registrado o atraso.

- Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, foi publicado em 04/04/2019, no entanto o prazo para publicação era 30/07/2017, ou seja, com mais de 300 dias de atraso;

Nesse contexto, conforme se observa, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, tão logo que tomou conhecimento da falha, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanho parcialmente o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recuso merece prosperar, portanto, pelo provimento parcial com o intuito de julgar as contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2017, regulares com ressalva, e manutenção da multa em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do SIM-AM.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 748/19 – Segunda Câmara, com o intuito de julgar as contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2017, regulares com ressalva, mantendo-se a multa tão somente em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do SIM-AM;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 748/19 – Segunda Câmara, com o intuito de julgar as contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2017, regulares com ressalva, mantendo-se a multa tão somente em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do SIM-AM;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 284500/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, JOAO EMANUEL**

**FREDDO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 168/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento. Afastamento das multas pecuniárias referente aos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM e atraso na publicação do RGF.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, visando a reforma do Acórdão nº 772/19 – S2C, por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas da entidade supra, além de imputar as penalidades de multa ao Recorrente, Sr. João Emanuel Freddo, em razão do atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 (art. 87, IV, “g” da LC 113/05) e em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses (art. 87, III, “b” da LC 113/05).

Argumenta o Recorrente, por meio da peça 56, em síntese, que o RGF foi publicado com atraso de 01 dia por conta de não terem sido recebidos todos os dados advindos do Executivo Municipal. Em relação aos atrasos na alimentação do SIM/AM, aponta que diversos problemas técnicos surgiram nesse exercício, posto que foi o ano de implantação do novo plano de contas unificado, o que demandou a troca de sistemas de informática, o qual passou por período de adaptação, inclusive com chamados para esta Corte, visando buscar auxílio para solucionar os problemas e cumprir adequadamente os prazos.

Por meio do Despacho 567/19 – GCILB (peça 43), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 463/19 – GCFAMG, peça 48, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2428/19, peça 50), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, entendendo que o atraso no envio dos dados do SIM-AM e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 não podem ser relevados, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 772/19 (Peça 34).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, Parecer nº 1081/19 – 4PC, peça 51, manifesta-se pelo provimento do Recurso, a fim de que as multas administrativas imputadas pelo Acórdão nº 772/19-S2C ao recorrente João Emanuel Fredo sejam afastadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 567/19 – GCILB (peça 43), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Em relação aos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, exercício de 2017, cabe destacar que as justificativas apresentadas em sede recursal podem ser aceitas, portanto excluindo a multa aplicada por meio do decisum combatido, tendo em vista que o Recorrente demonstrou que adotou as providências para sanar os problemas apresentados, inclusive junto a esta Corte de Contas, por meio do chamado nº 188701 (fls. 04, peça 37), de 26 de abril de 2017, antes do vencimento do prazo do mês de maio, em relação ao qual observado 40 dias de atraso, ensejando a multa em questão.

Entretanto, é importante frisar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

No tocante ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016, o Recorrente alegou, peça 37, que o RGF foi publicado com atraso de 01 dia por conta de não terem sido recebidos todos os dados

advindos do Executivo Municipal. Considerando que a falta é diminuta, oriunda de problema não atribuível à Câmara e que o princípio da publicidade foi atendido, entendo que também merece provimento o recurso quanto a este item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 772/19-S2C, com o intuito de afastar as multas impostas ao Sr. João Emanuel Freddo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 772/19-S2C, com o intuito de afastar as multas impostas ao Sr. João Emanuel Freddo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou divergente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 435606/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**

**PROCURADOR: DANIELA NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 169/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão nº 1412/19 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Jordão (peça 77), objetivando a reforma do Acórdão nº 1412/19 – S1C, por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2017 da entidade supra, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, ressaltando a ausência de Publicação de Relatório de Gestão Fiscal - RGF e a entrega em atraso de dados do SIM-AM, aplicando, ainda, multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao mencionado gestor.

Argumenta o Recorrente, na peça 77, em síntese, que a penalidade deve ser revogada, uma vez que, os atrasos no envio do SIM-AM não afetam diretamente a fiscalização e avaliação fiscal da entidade, não havendo justificativa para a multa. Ainda, aduz o Recorrente não ser a parte legítima para sofrer a sanção, tendo em vista que na função de gestor, não foi ele o agente que deu causa aos atrasos, pois não era responsável pela alimentação do sistema.

Por meio do Despacho 291/19 – GATBC (peça 83), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 702/19 – GCFAMG, peça 87, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2693/19, peça 89), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/19 – S1C.

O Ministério Público de Contas em sua manifestação, Parecer nº 1212/19 – 1PC, peça 90, corrobora o entendimento do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 291/19 – GATBC (peça 83), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto

aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas, o Recorrente admite os atrasos e apenas alega que a multa não é cabível para a sua pessoa, pois não foi o responsável direto pelo descumprimento dos prazos, além de os atrasos não haverem causado prejuízos na análise das contas e fiscalização.

Cumpra destacar que tais apontamentos não encontram amparo, pois, conforme demonstrado no quadro colacionado logo mais abaixo, os atrasos perduraram do mês de Abertura até Outubro de 2017, período sob a responsabilidade do Recorrente, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho. Também não restou demonstrado motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento dos prazos. Ademais, é importante frisar que em relação aos julgados apresentados pelo Recorrente, na tentativa de usá-los como precedentes para afastar a multa, é deveras salutar lembrar que a aplicação do mesmo entendimento não é automática, devendo cada situação ser analisada de acordo com suas peculiaridades. Nesse sentido, pode-se destacar que é dever do gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Portanto, nesse contexto, a alegação trazida de que os atrasos apontados não se mostram "suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Além disso, uma vez verificados os atrasos, forçosa seria a instauração de procedimento interno para apuração de responsabilidade, o que não se logrou demonstrar. Portanto, não cabendo tal alegação como justificativa para os atrasos.

Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Também é importante aclarar que, tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	02/06/2017	33
Mai	2017	30/06/2017	02/06/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	07/06/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	08/12/2017	38
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Dessa forma, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Por fim, o item que ensejou a ressalva, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2017, não foi defendido em sede recursal, mas apenas mencionado no item que tratou da síntese processual.

Face ao exposto, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recuso não merece prosperar, portanto, pelo não provimento e manutenção na íntegra da decisão exarada por meio do Acórdão nº 1412/19 – Primeira Câmara.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1412/19 – Primeira Câmara;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1412/19 – Primeira Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 482973/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN

CAMPOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 170/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento. Exclusão de multa.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ivan Campos, presidente da Câmara de Nova América da Colina, exercício de 2017, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1634/19 - Primeira Câmara (peça nº 37), por meio do qual esse Tribunal julgou regulares as contas da entidade supra, além de imputar a penalidade administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, ora recorrente.

Argumenta o Recorrente por meio da peça 41, em síntese, que não houve atraso algum no envio dos dados do SIM/AM, pois foi necessário que se fizesse a reabertura dos dados em 13/10/2017 "onde foi detectado uma diferença de R\$ 30.000,00 entre a LOA da Câmara com a LOA da Prefeitura, sendo que essa discrepância só foi identificada após o envio dos dados do SIM/AM pela Prefeitura Municipal de Nova América da Colina o qual resultou na necessidade da reabertura dos dados SIM/AM desta casa". Ainda, aponta que no que tange ao "REENVIO dos dados SIM/AM 2017, uma vez reaberto em 13/10/2017, só se fez possível a geração dos novos arquivos após adequação da LOA no banco de dados Sistema BETHA SAPO, o qual foi solicitado ao suporte técnico e por se tratar de uma correção complexa, onde o mês contábil era o de Agosto de 2017 e as correções necessárias seriam efetuadas em Janeiro e Fevereiro de 2017 sendo executadas e atendidas na data de 16/11/2017". Por meio do Despacho 864/19 – GCDA (peça 44), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 767/19 - GCFAMG, peça 48, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 4343/19, peça 50) manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1634/19 – S1C (Peça 37).

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 1079/19 – 3PC, peça 51, também se manifesta pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1079/19 – S1C, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 864/19 – GCDA (peça 44), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas, o Recorrente alegou que os atrasos ocorreram por conta da necessidade de reabertura do sistema para correção de informações. Observando a documentação apresentada, resta comprovado que realmente os prazos foram observados, tendo sido realizado o pedido de reabertura em 13/10/2017, portanto, não incorrendo em atrasos conforme mostra o quadro abaixo.

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO
2017	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	06/03/2017 09:28	201793278
2017	Janeiro	Remessa Fechada	13/02/2017 10:28	2017105412
2017	Fevereiro	Remessa Fechada	22/02/2017 13:37	2017376102
2017	Março	Remessa Fechada	08/05/2017 10:14	2017429005
2017	Abril	Remessa Fechada	21/04/2017 09:31	2017454131
2017	Mai	Remessa Fechada	21/04/2017 16:18	2017456665
2017	Junho	Remessa Fechada	18/07/2017 16:41	2017508401
2017	Julho	Remessa Fechada	18/08/2017 13:13	2017587877

Dessa forma, tais alegações encontram amparo para modificar a decisão combatida, pois, há a apresentação de motivos hábeis capazes de justificar os atrasos.

Assim, com vênha ao posicionamento exarado pelo Parquet, entendo que o presente recuso merece prosperar, portanto, pelo provimento com intuito de reformar a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1634/19 – Primeira Câmara, visando excluir a multa imputada ao Recorrente.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1634/19 – Primeira Câmara, visando excluir a multa imputada ao Recorrente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1634/19 – Primeira Câmara, visando excluir a multa imputada ao Recorrente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e votou divergente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 621418/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, EDSON SARDETO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**

**PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, SIVONEI MAURO HASS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 171/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa – Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário – Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência – Negativa de provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2303/19-STP (Peça 65), decidiu:

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da COPEL BRISA POTIGUAR S.A e senhor Edson Sardeto, em razão do descumprimento da Lei Estadual n.º 15.608/2007, em especial à aquisição de serviços sem cobertura contratual no exercício de 2014, no valor de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, e no mérito, julgar pela procedência parcial, considerando regulares as contas do senhor Edson Sardeto, ressalvando a aquisição de serviços sem cobertura contratual;

II – aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Edson Sardeto em razão da aquisição de serviços sem cobertura contratual, infringindo o art. 108, caput, e § 4º da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Edson Sardeto o recurso de revista ora em exame (Peça 69), aduzindo-se, em síntese:

Analisados os autos, perceber-se-á que foi comprovada a ausência de dolo ou culpa na conduta do Recorrente, que não houve prejuízo ao erário, já que o serviço foi prestado, e somente foi pago após ser firmado o Termo de Ajuste de Contas (peça 8).

Considerando, como bem entendeu o relator, "que o objeto contratado foi executado e não houve dano ao erário, razão pela qual convertido a irregularidade em ressalva", há o equívoco ao ser aplicada a multa por infringência da norma legal, uma vez que a irregularidade foi convertida em ressalva.

(...)

Acertado o entendimento pela regularidade com ressalva, no entanto, em sentido contrário, a infringência da norma legal está tipificada para as contas que são consideradas irregulares. É o que se extrai do art. 16, inciso III, "b" da LC/PR 113/05:

(...)

Reitere-se, como destacado no Termo de Ajuste de Contas (peça 8), tratava-se de impropriedade formal, pois, prestado o serviço, este somente foi pago após formalizado o Termo de Ajuste de Contas (cópia/recorte abaixo):

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 50/19 – Peça 76) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

A alegação reside na persistência de fundamentos já refutados no presente processo. Como já esclarecido por essa unidade técnica, a inexistência de dano financeiro não tem relevância para essa Tomada de Contas Extraordinária em que não são requeridas sanções atreladas a perdas financeiras, como ressarcimento de valores ou multa proporcional ao dano.

De acordo com o art. 87 da Lei Complementar n. 113/2205, as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

O prejuízo é verificado na condição de dano jurídico, pois a formalização de contrato administrativo visa assegurar a publicidade do ato, a transparência e a lisura do negócio, bem como garantir a economicidade, a moralidade e a impessoalidade. Nesses termos, o Acórdão n.º 5.531/15 – Pleno TCE-PR (autos n.º 334.340/13) consignou que a execução de serviços sem cobertura contratual constitui prática passível de responsabilização.

Além disso, o mérito recursal apoia-se em situação inexistente. Não houve qualquer comprovação de ausência de dolo ou culpa. Na verdade, restou comprovada a

existência de erro grosseiro, modalidade de culpa grave suficiente para responsabilizar o gestor, conforme art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso, o recorrente incorreu em descumprimento literal de cláusula imperativa às contratações públicas (art. 101, p. único, da Lei Estadual n.º 15.608/2007), mesmo sendo previamente advertido e orientado pela assessoria jurídica em sentido contrário ao ato final praticado.

(...)

O fato de o serviço ter sido pago após ser firmado o Termo de Ajuste de Contas não descaracteriza a irregularidade praticada. Trata-se de mero reconhecimento pelo gestor subsequente do passivo financeiro gerado pelo recorrente que promoveu a aquisição de serviços sem cobertura contratual, através de tratativas informais com o fornecedor, deixando para a gestão seguinte a quitação do serviço realizado.

O pagamento do serviço somente foi promovido no exercício de 2018, anos após o término da gestão do recorrente (29/09/2015), como medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa da Administração por serviços prestados pela contratada. O fato do Termo de Ajuste de Contas, elaborado pelo corpo jurídico da Entidade, ter tratado a situação como irregularidade formal não vincula o entendimento do Tribunal de Contas para fins de responsabilização do gestor que a praticou.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1065/19-4PC – Peça 78) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Dispõe a Lei Orgânica do TCE/PR (LC/PR 113/05):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(sem grifos no original)

Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe da dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP):

No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto a factibilidade e legalidade dessas decisões.

O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa.

No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade que:

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

(sem grifos no original)

Finalmente, consoante bem pontuado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, não se mostra procedente a alegação de que a situação é regular pois os pagamentos efetuados em decorrência de contratação sem cobertura contratual apenas o foram após a devida formalização de termo de ajuste de contas, senão vejamos trecho da irretocável Instrução 50/19 (Peça 76):

O fato de o serviço ter sido pago após ser firmado o Termo de Ajuste de Contas não descaracteriza a irregularidade praticada. Trata-se de mero reconhecimento pelo gestor subsequente do passivo financeiro gerado pelo recorrente que promoveu a aquisição de serviços sem cobertura contratual, através de tratativas informais com o fornecedor, deixando para a gestão seguinte a quitação do serviço realizado.

O pagamento do serviço somente foi promovido no exercício de 2018, anos após o término da gestão do recorrente (29/09/2015), como medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa da Administração por serviços prestados pela contratada. O fato do Termo de Ajuste de Contas, elaborado pelo corpo jurídico da Entidade, ter tratado a situação como irregularidade formal não vincula o entendimento do Tribunal de Contas para fins de responsabilização do gestor que a praticou.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Edson Sardeto contra a decisão materializada no Acórdão 2303/19-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo, consoante previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Edson Sardeto contra a decisão materializada no Acórdão 2303/19-STP e negar provimento ao mesmo;  
 II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo, consoante previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 614787/18**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO**

**PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 172/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Relatório de Monitoramento. Gestão de resíduos recicláveis. Término do Convênio formalizado entre o Município de Curitiba e o IPCC. Atendimento à determinação desta Corte. Exaurimento do objeto. Pelo encerramento.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de relatório monitoramento efetuado junto ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, a fim de que apurar se houve modificação nos termos dos convênios celebrados, adequando-os às recomendações esboçadas por esta Corte de Contas, para que caso haja necessidade, fosse instaurada Tomada de Contas Extraordinária, senão vejamos o decidido por meio Acórdão 1464/16-STP:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do v. Acórdão n.º 4994/13 – S2C (peça n.º 327), responsável por julgar o Relatório de Inspeção n.º 02/08 (peça n.º 08), instaurado para avaliar a execução do contrato de coleta de resíduos por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, durante o exercício financeiro de 2007.

A decisão questionada restringiu-se a recomendar ao Município de Curitiba a adoção das seguintes medidas:

a) adoção das providências jurídicas e contratuais cabíveis para criar procedimentos mais eficazes de fiscalização e controle de gastos na execução dos contratos futuros de gestão de resíduos sólidos urbanos;

b) desenvolvimento de um sistema de apoio à reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos com informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados.

a) adoção das providências jurídicas e contratuais cabíveis para criar procedimentos mais eficazes de fiscalização e controle de gastos na execução dos contratos futuros de gestão de resíduos sólidos urbanos;

b) desenvolvimento de um sistema de apoio à reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos com informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 4994/13 – Segunda Câmara (protocolo n.º 17845-0/08), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão da necessidade de se complementar o decisum vergastado, restando inalterado o mérito nele contido;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar:

(...)

b) a realização de monitoramento junto ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (vide art. 259 – RITCE/PR), para o fim de apurar se o IPCC modificou os termos dos convênios celebrados, adequando-os às recomendações esboçadas por este E. Tribunal de Contas e, a partir daí, se for o caso, por sugestão da DCM, seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, notadamente diante da relevância do tema envolvido, qual seja a destinação dos resíduos sólidos;

(sem grifos no original)

Os Convênios em questão tratavam da gestão de resíduos no Município de Curitiba, bem como houve a determinação desta Corte (item II, “b”, do v. Acórdão n.º 1464/16 – Tribunal Pleno), referentes ao “desenvolvimento de um sistema de apoio à reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos com informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados”.

A peça n.º 10, o IPCC informou que “o referido Convênio foi encerrado em dezembro de 2016, e, que desde então não houve qualquer outro vínculo com a Prefeitura Municipal de Curitiba”.

A CMEX (peça n.º 67) informa que foi extraído dos autos nº 395590/19 (peça 64)

Relatório Técnico do Tribunal de contas o qual corrobora com a informação de “(...) não houve qualquer outro vínculo com a Prefeitura Municipal de Curitiba (...)” após o fim do Convênio em questão.

Por fim, informa que após análise do Relatório de Fiscalização nº 16/2019 – INSPEÇÃO (peça 64), sob o protocolo nº 441853/14, realizado em Maio de 2019 pela Coordenadoria de Auditorias da Egrégia Corte, “(...) foi verificado a extinção do presente Convênio e a centralização do serviço público pela prefeitura que passou a executá-lo diretamente”, motivo pelo qual, opina pela perda do objeto e consequente encerramento dos autos, conforme Art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 68, aponta que tendo em vista que a determinação imposta pelo “item II, “b”, do v. Acórdão n.º 1464/16 – Tribunal Pleno foi cumprida, exaurindo o objeto deste Relatório de Monitoramento, razão pela qual não se opõe ao seu encerramento”.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após o encerramento do Convênio firmado entre o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba e o Município Curitiba, objeto do processo, não houve mais relação entre as partes, fato corroborado pelo Relatório de Fiscalização nº 16/2019 deste Tribunal de Contas. Desta forma, colabore com o entendimento proferido pela CMEX e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 pelo encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pelo encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 176821/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS**

**BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR JULIO CESAR HENRICHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 173/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Não provimento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valdelei Aparecido Nascimento, em face do Acórdão nº 201/2019[1] da Segunda Câmara, proferido na Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, exercício de 2016, a qual foi julgada regular com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 ao recorrente.

Em suas razões recursais o recorrente alegou, em síntese, que os atrasos se deram devido a uma limitada quantidade de pessoal na entidade, o que ocasionou um grande volume de trabalho ao servidor responsável, já que ele também desempenha funções relativas a SIM-AP, FGTS, além do controle de frotas, folhas de pagamento, e tendo apenas 20 horas semanais de carga horária.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 40 (Despacho nº 339/19-GCAML).

A CGM, por meio do Parecer nº 2299/19, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 998/19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, a situação é a seguinte:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	29/07/2016	30/07/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/08/2016	26/10/2016	26
Outubro	2016	30/11/2016	05/01/2017	36

O recorrente limita-se em repisar os argumentos trazidos quando do julgamento da Prestação de Contas. No presente caso, não vislumbro inovação processual capaz de alterar a decisão objurgada.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos com distribuição para o relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos com distribuição para o relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Quórum: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 536097/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 174/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2019[1] da Primeira Câmara, proferido na Prestação de Contas do Poder Executivo de Jacarezinho, exercício de 2016, a qual foi emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ao recorrente.

Em suas razões recursais o recorrente alegou, em síntese, que os atrasos não promoveram prejuízos à análise de contas do exercício. Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 55 (Despacho nº 1060/19-GCFC).

A CGM, por meio do Parecer nº 2278/19, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 989/19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, a situação é a seguinte:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

No presente caso, não vislumbro inovação processual capaz de alterar a decisão objurgada. Não há elementos novos trazidos em sede recursal por parte do recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos com distribuição para o relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos com distribuição para o relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. Quórum: Conselheiros Fernando Guimarães, Durval Amaral e Fábio Camargo.

**PROCESSO Nº: 768656/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESÍDUOS S/A ADVOGADO / PROCURADOR NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 176/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ZERO RESÍDUOS S.A. em face do Acórdão n.º 3435/19 do Tribunal Pleno, alegando omissão no julgado.

Referida decisão julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 em face dos Srs. Edir Havrechaki e José Antônio de Oliveira e das Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis, individualmente, diante da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço objeto da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira.

Inconformado, o embargante, que figurou como representante nos autos principais, apontou omissão no julgado, sustentando que houve o reconhecimento da ilegalidade da concorrência pública, porém, não houve manifestação quanto à aplicação do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, uma vez que esta Corte teria reconhecido a nulidade do procedimento licitatório, seria necessária determinar a nulidade dos contratos relacionados, conforme dispositivo acima.

Diante disso, pleiteou o provimento dos embargos declaratórios "a fim de sanear o vício de omissão" no acórdão quanto à aplicação do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, "determinando-se a anulação dos contratos oriundos da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, com respectiva abertura de novo procedimento licitatório para realização de nova contratação".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Primeiro, não houve o reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, nem nos pareceres da unidade técnica e do órgão ministerial, nem no julgado embargado.

O Acórdão n.º 3435/19 do Plenário desta Corte, em conformidade com a CGM e o MPJTC, julgou procedente a demanda, em virtude da ausência "de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço objeto da Concorrência Pública n.º 02/2017, em ofensa aos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93". Por conseguinte, determinou-se a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Assim, uma vez não reconhecida a nulidade do certame, não há que se falar em nulidade do contrato decorrente, conforme sustentou o requerente.

Ainda, acrescente-se que a irregularidade verificada na licitação em análise, por si só, não se revestiu em gravidade bastante para sua anulação. Veja-se que, quando do encaminhamento da Representação, já haviam sido julgadas as propostas das empresas participantes, tendo a licitação contado com a participação de sete empresas para o lote 1 e oito empresas para o lote 2, pelo que se conclui que a irregularidade, no caso concreto, não prejudicou a contratação.

Por oportuno, saliente-se que, em caso análogo, o Tribunal de Contas da União também entendeu pela não anulação da licitação, nos termos do seguinte julgado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. "SISTEMA S". INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. (...)

16. No que tange a uma eventual anulação do procedimento licitatório, em razão dessa irregularidade, haveria que se ponderar se ela trouxe prejuízos no caso concreto, haja vista a natureza dos serviços a serem prestados, ou se seria suficiente apenas expedir as referidas orientações, visando certames futuros da entidade.

17. No precedente Acórdão 2.965/2011 – Plenário, citado pela Secex-RO, irregularidade de teor semelhante foi constatada em licitação promovida por outra entidade do "Sistema S", sem, contudo, determinar-se a anulação do certame. São interessantes, nesse sentido, as ponderações efetuadas pelo Relator daquele feito (o Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa):

"19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do 'Sistema S', como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 – TCU – Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

(...) 21. Embora confirmada a ocorrência retro, divirjo da Unidade Técnica quanto à sua gravidade, pois não vislumbro nela potencial lesivo a ponto de declarar a nulidade de todo certame, mormente porque, no caso em tela, conquanto não divulgado orçamento prévio, cuidou-se de serviço relativamente simples e concretamente estimado em um volume médio mensal de 12.000 clientes para contatos (Anexo V do Edital), com elementos suficientes para a formulação de propostas por parte dos licitantes. (...)

18. Aqui também entendo que a irregularidade, no caso concreto, não parece ter prejudicado a formulação de propostas, não se revestindo de gravidade bastante para anulação do certame do Sesi. (...)

19. Depreendo assim, que não houve dificuldades na formulação de propostas, como

ventilado pelo denunciante. Em que pese isso, é fato que a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários propicia melhor balizamento do julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado, tendo em vista que possibilita o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, com base em tal detalhamento.

(Acórdão n.º 1750/2014 – Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman).

Logo, não prosperam as alegações do embargante.

Nesse contexto, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3435/19 do Tribunal Pleno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3435/19 do Tribunal Pleno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 490223/16

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADOVOGADO / PROCURADOR ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 178/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de gêneros alimentícios e de consultoria nutricional. Aglutinação de serviços incompatíveis. Violação ao artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Exigência de qualificação técnica excessiva. Suposto superfaturamento. Procedência parcial. Aplicação de multa, expedição de recomendação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Seldorado Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Colombo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 51/2016 do Município de Colombo, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de “gêneros alimentícios de 1ª qualidade com prestação de serviços de entrega Ponto a Ponto, apoio técnico e consultoria nutricional a serem utilizados nas unidades da Secretaria Municipal de Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e assessoramento e reuniões pedagógicas) conforme quantidades e especificações constantes no Anexo VII do edital” (peça 03).

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes ocorreu em 01/06/2016. O valor total máximo da licitação foi estimado em R\$ 10.395.786,07 (dez milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos).

Insurge-se a representante, inicialmente, contra a utilização do tipo de licitação “menor preço global”, afirmando que deveria ser por lotes e itens.

Também aponta irregularidades na previsão de prestação de serviços de consultoria nutricional, informando que o edital prevê que até o momento da contratação a empresa deverá ter 15 nutricionistas no quadro da empresa, disponíveis para trabalhar junto ao Município de Colombo.

Sobre a contratação de nutricionistas, alega que o edital exige o desenvolvimento de gincanas, oficinas, palestras, teatros e feiras para promover educação alimentar e nutricional, o que seria tarefa afeita aos professores.

Ainda, a requerente questiona o item 18.1.10 do edital, argumentando que a realização de testes de avaliação e qualidade dos produtos fornecidos será responsabilidade de seus próprios nutricionistas.

Aduz que há superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, bem como reputa ilegal e incompatível com o objeto licitado a exigência de visita técnica.

Ademais, alega que, ao licitar a totalidade do contrato sem subdivisão em itens e lotes agrupados, a municipalidade excluiu completamente microempresas e empresas de pequeno porte, que poderiam concorrer ao contrato, inclusive tornando a proposta mais competitiva.

Ao final, apresenta tabela comparativa dos preços máximos constantes do instrumento convocatório, afirmando que alguns estão elevados e destoantes.

Por meio do Despacho n.º 495/17 (peça 20), recebi parcialmente a demanda para apurar a regularidades dos seguintes pontos: (a) critério de julgamento adotado, de modo a averiguar se os gêneros alimentícios licitados foram agrupados em lotes de modo restritivo; (b) item 9.4.3 do edital, que exige como requisito de qualificação técnica a presença de, no mínimo, 15 (quinze) nutricionistas no quadro funcional da licitante; (c) item 18.1.8 do edital, que prevê que a licitante vencedora deverá desenvolver “atividades de Educação Alimentar e Nutricional tais como: hortas, gincanas, oficinas, palestras, teatros e feiras com os alunos”, a serem realizadas após o “levantamento do perfil antropométrico (peso e altura), programado por territórios, contemplando a avaliação de todas as crianças da unidade escolar selecionada pela Coordenação”; e (d) suposto superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista e preços máximos destoantes do usual.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin (então Secretária Municipal de Educação e signatária do edital), da Sra. Leonor Rabelo de Andrade (então fiscal técnica e signatária do edital) e da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (fiscal de contrato e signatária do edital).

Apesar de devidamente citados, os interessados não se manifestaram nos autos, consoante certidão de decurso de prazo à peça 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4636/19 (peça 37), opinou pela procedência parcial da Representação, por entender que o tipo de licitação escolhido, as exigências contidas no edital e o superfaturamento dos produtos não foram devidamente justificados, sugerindo a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifestou pela procedência parcial da demanda, nos termos do Parecer n.º 1132/19 (peça 38), em vista da realização da licitação em lote único e da falta de justificativas técnicas para a exigência prevista no item 9.4.3 do edital.

Assim, sugeriu a aplicação de 02 (duas) multas do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, bem como de 01 (uma) multa do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da referida lei à gestora, “em razão do não encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades relacionadas na exordial”.

Por fim, opinou pela “instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual dano ao erário na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 51/2016”, “tendo em vista a verossimilhança na alegação de superfaturamento na aquisição de alimentos e no pagamento de nutricionistas, bem como a insuficiência da instrução do feito para a análise de mérito do apontamento”. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A demanda é parcialmente procedente, senão vejamos.

Primeiro, a Representação foi recebida para averiguar o critério de julgamento escolhido, qual seja, menor preço global.

Segundo se extrai dos autos, a licitação tinha por objeto, dentre outros, o fornecimento de gêneros alimentícios, compreendendo os seguintes lotes:

- 1) Lote 01 – básicos: achocolatado, açúcar refinado, adoçante dietético, alimento a base de soja, amido de milho, arroz, aveia, barra de cereais, biscoitos, bolo, café, caldo de galinha, chás, farinhas, feijão, leite, macarrão, margarina, óleo, sal, suco, trigo e outros;
- 2) Lote 02 – panificados;
- 3) Lote 03 – carnes e derivados;
- 4) Lote 05[1] – fórmulas infantis;
- 5) Lote 06 – hortifrutis.

Em que pesem os gêneros alimentícios tenham sido assim divididos, a Administração municipal optou pelo julgamento pelo menor preço global, de modo que as propostas das interessadas deveriam contemplar todos os itens da licitação, conforme previsão abaixo (peça 05, fl. 13):

12.4. Serão classificadas e proclamadas, pelo Pregoeiro, a licitante que apresentar a proposta de menor preço global e as demais cujas propostas estejam com valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço, conforme disposto no inciso III do artigo 20 do Decreto Municipal nº. 1801/2005. (sem grifos no original)

Tal situação já foi objeto de análise por esta Corte no Acórdão n.º 962/17[2] do Tribunal Pleno, autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 508512/14, referente a edital[3] semelhante do Município de Colombo, concluindo-se pela ausência de irregularidade, pois (a) a escolha da proposta pelo menor preço global é admissível, pois a natureza dos serviços licitados é a mesma (gêneros alimentícios) e (b) “é crível que o fornecimento de todos os alimentos por um único fornecedor pode ser tecnicamente mais adequado, por representar maior celeridade, oferecer maior controle à Administração Pública, e, possivelmente, ser economicamente mais viável”. Confira-se trecho do julgado:

Do Critério de Julgamento pelo Menor Preço Global

Já em relação ao critério de julgamento da proposta, depreende-se que não se confirmam as alegações da Representante.

Isso por que, a escolha da proposta pelo menor preço global é admissível no presente caso, eis que a natureza dos produtos licitados (mais de 200 itens) é a mesma, qual seja: gênero alimentício.

Ademais, é crível que o fornecimento de todos os alimentos por um único fornecedor pode ser tecnicamente mais adequado, por representar maior celeridade, oferecer maior controle à Administração Pública, e, possivelmente, ser economicamente mais viável.

Portanto, não padece de irregularidade o citado critério adotado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, RECOMENDANDO-SE, todavia, que seja realizado estudo sobre a viabilidade de licitação dos gêneros alimentícios em lote.

Assim, pelos fundamentos acima, entendo que não houve irregularidade no caso em análise, sendo improcedente este ponto da Representação.

Cabe, porém, recomendar ao Município de Colombo que, em futuros certames, realize estudo sobre a viabilidade de admitir a adjudicação por item nas aquisições de gêneros alimentícios, a fim de ampliar a competitividade.

Por outro lado, verifico que o objeto também compreendeu a prestação de consultoria e de apoio técnico nutricional, neste abrangendo, dentre outras, a seguinte obrigação (terceiro ponto da demanda):

18.0. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO NUTRICIONAL

(...)

18.1.8. Desenvolver atividades de Educação Alimentar e Nutricional tais como: hortas, gincanas, oficinas, palestras, teatros e feiras com os alunos. Essas atividades deverão ocorrer após o levantamento do perfil antropométrico (peso e altura), programado por territórios, contemplando a avaliação de todas as crianças da unidade escolar selecionada pela Coordenação.

Ocorre que não há correlação entre as atividades, sendo objetos notadamente distintos. Vale dizer, o Município de Colombo buscou contratar, conjuntamente, o fornecimento de alimentos e a prestação de serviços relacionados à consultoria nutricional, atividades que, comumente, não são desempenhadas pela mesma empresa.

Nesse caso, ao agrupar serviços distintos, sem a apresentação de justificativas, a municipalidade restringiu a competitividade e violou o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Saliente-se que o Município de Colombo já foi advertido acerca desta irregularidade em edital anterior[4] com o mesmo objeto, conforme se depreende do Acórdão n.º 962/2017[5] do Plenário desta Corte:

(...) Embora da leitura do objeto contratual se constate a pretensão de contratação do (1) fornecimento de alimentos, (2) prestação de serviço de entrega de alimentos e (3) prestação de serviço de apoio, treinamento e consultoria nutricional, é possível sua divisão da seguinte forma:

- 1- Fornecimento e entrega ponto a ponto de gêneros alimentícios; e
- 2- Prestação de serviço de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional.

Isso porque, se por um lado o serviço de entrega dos gêneros alimentícios é intrínseco ao seu fornecimento, portanto, compatível, por outro, a prestação de serviços de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional não guardam nenhuma correlação técnica com o suprimento de alimentos.

Consequentemente, há clara violação do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/932, ao se aglutinar a contratação de serviços que deveriam ser licitados separadamente, visando incrementar a competitividade e melhorar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Assim, diante da violação ao artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d"[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação responsável pelo edital).

Adiante, em relação ao segundo ponto da demanda, tem-se que o edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro funcional "no mínimo 15 nutricionistas responsáveis pelo trabalho", consoante o item 9.4.3:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

9.4.3. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 15 (quinze) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) – Resolução CFN n.º 465/2010; Tal exigência, contudo, mostra-se desarrazoada e excessiva, violando os preceitos licitatórios. Isso porque, a comprovação do número mínimo de profissionais para a execução dos serviços contratados não deve ser exigida como requisito de habilitação, mas sim quando da contratação da empresa vencedora.

Nesse ponto, oportuno salientar que matéria semelhante foi apreciada no bojo dos autos de Recurso de Revista n.º 293436/16, também referente ao Município de Colombo, sendo considerada irregular a exigência, nos termos do Acórdão n.º 2128/18 do Tribunal Pleno desta Corte[7].

Logo, resta procedente a Representação também neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin.

Por fim, em relação ao suposto superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, acolho o opinativo do órgão ministerial e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236, incisos III e IV[8], do Regimento Interno, para apurar eventual dano ao erário na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 51/2016 do Município de Colombo.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de:

- a) Recomendar ao Município de Colombo que, em futuros certames, realize estudo sobre a viabilidade de admitir a adjudicação por item nas aquisições de gêneros alimentícios, a fim de ampliar a competitividade;
- b) Aplicar 02 (duas) multas do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, diante da violação ao artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e da inserção de exigência excessiva e desarrazoada no edital (item 9.4.3), nos termos da fundamentação; e
- c) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, para apurar eventual dano ao erário na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 51/2016 do Município de Colombo, em vista de possível superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com cópia da peça inicial, do Parecer n.º 1132/19-5PC e do presente julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para o fim de:

- (i) recomendar ao Município de Colombo que, em futuros certames, realize estudo sobre a viabilidade de admitir a adjudicação por item nas aquisições de gêneros alimentícios, a fim de ampliar a competitividade;
  - (ii) aplicar 02 (duas) multas do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, diante da violação ao artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e da inserção de exigência excessiva e desarrazoada no edital (item 9.4.3), nos termos da fundamentação; e
  - (iii) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, para apurar eventual dano ao erário na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 51/2016 do Município de Colombo, em vista de possível superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista;
- II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes;
- III – determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a

instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com cópia da peça inicial, do Parecer n.º 1132/19-5PC e do presente julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Não consta do edital o "lote 04", conforme documento à peça 05, fl. 59.

2. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. UNANIMIDADE: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Pregão Presencial n.º 058/2014 tendo como objeto a "contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega 'Ponto a Ponto', apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional", para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais, no valor total máximo de R\$ 10.269.488,37.

4. Pregão Presencial n.º 058/2014 tendo como objeto a "contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega 'Ponto a Ponto', apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional", para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais, no valor total máximo de R\$ 10.269.488,37.

5. Representação da Lei n.º 508512/14, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

7. Recurso de Revista n.º 293436/16. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade: NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

(...) Pelo exposto, em que pese o Município tenha demonstrado zelo, ao buscar atender todas as normas aplicáveis à matéria (inclusive as do Conselho de Nutrição), tenho que a exigência constante do item 9.4.3 do Edital do Pregão n.º 18/2013 impôs ônus desproporcional e desarrazoado para participação do certame, ferindo o princípio da competitividade, razão pela qual, o Acórdão combatido merece reforma."

8. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019).

PROCESSO Nº: 318092/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, LUANA MONIQUE VEIGA DERES, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO

ADVOGADO I / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 179/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de materiais para a iluminação pública, por meio do sistema de registro de preços. Entrega dos documentos de habilitação antes da abertura do certame. Suposta imprecisão do objeto. Inadequada estimativa da quantidade contratada. Procedência parcial. Sem aplicação de sanção.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Contrel Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 14/2017 do Município de Morretes, com vistas à:

Aquisição de Materiais para a iluminação pública, por meio do sistema de Registro de Preços, para atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I que faz parte integrante do Edital.

O valor máximo da licitação era de R\$ 585.338,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) para 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arruela, parafuso, conector, tomada, reator e outros).

Insurge-se a representante contra a seguinte disposição prevista no preâmbulo do edital: "os envelopes contendo as Propostas Comerciais (envelope nº 01) e os Documentos de Habilitação (envelope nº 02) deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, fechados e assinados em seus lacres, no endereço supramencionado até às 08h45min do dia 02/05/2017, onde será devidamente encaminhado ao setor de licitações por servidor responsável".

Aduz que a Lei Federal n.º 10.520/02 determina que o recebimento dos envelopes deve se dar em sessão pública, com imediata abertura, argumentando que a entrega prévia cerceia o direito de fiscalização por parte dos licitantes.

Também, argui suposta imprecisão do objeto da licitação, indicando a ausência de especificações técnicas adequadas, bem como aponta, comparativamente, a descrição atribuída aos diferentes lotes, explicando que a alguns itens foi atribuída especificação menos ou mais incompleta.

Sobre a escassez de detalhes na especificação técnica, informa que há norma técnica a ser observada no caso em exame, qual seja o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, no qual constam todas as especificações obrigatórias e, ainda, os índices que classificam as lâmpadas de acordo com a sua eficiência energética e grau de proteção. Ademais, discorre sobre a importância do índice de reprodução de cores (IRC), o qual não foi contemplado pelo instrumento convocatório.

Nesse ponto, a requerente defende a relevância do detalhamento, haja vista a necessidade de adquirir lâmpadas eficientes energeticamente, com prazo de vida útil vantajoso e fluxo luminoso adequado.

Ainda, questiona as quantidades estabelecidas no edital, argumentando que a estimativa de aquisição destoa sobremaneira da real necessidade de aquisição do produto.

Neste sentido, argumenta que as quantidades estimadas não têm a mínima possibilidade de serem adquiridas em sua totalidade, porquanto "Morretes tem 3.527 pontos de iluminação pública, tendo instaladas, exemplificativa e aproximadamente, 1.816 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão 70 W tubular, 7 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão 150 W tubular, 295 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão 250 W tubular e 20 lâmpadas q vapor de sódio de alta pressão 400 W tubular".

Contudo, afirma que o certame registrará preços de "6.000 lâmpadas vapor de sódio de alta pressão 70 W tubular, 200 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão 150 W tubular, 500 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão 250 W tubular e 200 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão 400 W tubular".

Ademais, aponta a existência da Lei Estadual n.º 17.081/2012, que obriga o ente público que registrar preços a adquirir, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens definidos e estimados no processo de compra, salvo por motivo justificado. Por derradeiro, assevera que as irregularidades deduzidas na exordial resultarão, inexoravelmente, em má contratação e lesão ao interesse público, pugnando, então, pela "imediate paralisação da licitação ou do contrato resultante" e, no mérito, pela anulação da licitação e de eventual contratação dela decorrente.

Pelo Despacho n.º 1309/17 (peça 23), recebi o expediente quanto às seguintes possíveis irregularidades: a) disposição editalícia que previu que os envelopes de propostas e documentos de habilitação deveriam ser apresentados antecipadamente no Setor de Protocolo do Município; b) imprecisão do objeto da licitação, dada a ausência de especificações técnicas adequadas, ignorando-se norma técnica pertinente (Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária); c) quantidades estabelecidas no edital destoam sobremaneira da real necessidade de aquisição do produto, apontando que há lei estadual que determina quantidade mínima a ser adquirida; d) as irregularidades deduzidas na exordial resultarão, inexoravelmente, em má contratação e lesão ao interesse público.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Morretes, do Sr. Osmair Costa Coelho (prefeito à época dos fatos) e da Sra. Luana Monique Veiga Deres (signatária do edital).

Os esclarecimentos constam às peças 29 a 34 dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2292/19 (peça 42), opinou pela procedência parcial da Representação tão somente quanto à imprecisão da quantidade estabelecida no edital destoar da real necessidade de aquisição do produto, recomendando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor e à pregoeira.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 631/19 (peça 43).

É o relatório.

**4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente versa sobre as seguintes possíveis irregularidades:

a) disposição editalícia que previu que os envelopes de propostas e documentos de habilitação deveriam ser apresentados antecipadamente no Setor de Protocolo do Município; b) imprecisão do objeto da licitação, dada a ausência de especificações técnicas adequadas, ignorando-se norma técnica pertinente (Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária); c) quantidades estabelecidas no edital destoam sobremaneira da real necessidade de aquisição do produto, apontando que há lei estadual que determina quantidade mínima a ser adquirida; d) as irregularidades deduzidas na exordial resultarão, inexoravelmente, em má contratação e lesão ao interesse público.

Em defesa, o município sustentou que exigir antecipadamente os envelopes de propostas e documentos de habilitação é prática comum na maioria dos órgãos públicos, "pois facilita na organização e permite que seja mais ágil o procedimento de abertura".

Sobre a imprecisão do objeto, destacou que a própria requerente impugnou o edital nesse ponto, tendo a pregoeira republicado o instrumento com as correções necessárias, transformando cada item em um lote, retirando a exigência de laudos e de amostras e algumas especificações dos itens, tudo com vistas a atender a reclamação da requerente, "para evitar que direcionasse para uma única marca, permanecendo exigências mínimas que não comprometessem a qualidade e a competitividade".

Ressaltou que "A abertura contou com 4 empresas disputando os 37 lotes, sendo que 4 sagraram-se vencedoras após várias disputas, e uma delas foi inabilitada por problema de certidão. O edital lançado não teve impugnações, e foi um sucesso na abertura pois o Município teve desconto de R\$ 272.080,26 (duzentos e setenta e dois mil, oitenta reais e vinte e seis centavos), que perfaz 46,48%".

E, em relação aos quantitativos, apontou que "foi uma estimativa do setor que ficou responsável pela iluminação pública nesta gestão, considerando os pedidos parados desde agosto de 2016, além do vandalismo e da ampliação entre a sede e a localidade do Porto de Cima".

Pois bem. Quanto ao primeiro ponto, assim previu o edital:

Os envelopes contendo as Propostas Comerciais (envelope nº. 01) e os Documentos de Habilitação (envelope nº. 02) deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, fechados e assinados em seus lacres, no endereço supramencionado até às 08h45min do dia 02/05/2017, onde será devidamente encaminhado ao setor de licitações por servidor responsável (...).

(sem grifos no original)

Por sua vez, a realização da licitação estava prevista para às 9h00 do dia 02/05/2017. Embora a Lei n.º 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso VII[1], determine a entrega dos envelopes após a abertura da sessão, entendo que o recebimento dos envelopes minutos antes visou, no caso concreto, tão somente a melhor organização do procedimento, sendo prática usual em diversos órgãos estaduais. Ainda, não vislumbro prejuízo aos interessados, razão pela qual julgo improcedente este item da Representação.

Sobre a suposta imprecisão do objeto da licitação, melhor sorte não assiste à empresa representante.

Primeiro, conforme sustentado pela defesa, após impugnação ao edital, a pregoeira

republicou o instrumento e, dentre outros, alterou algumas especificações dos itens para não direcionar a determinada marca, segundo alegado, ampliando a competitividade. Assim, permaneceram especificações mínimas que não comprometessem a qualidade e a competitividade.

E, analisando os lotes objeto da licitação, observo que houve adequada especificação dos produtos pretendidos, com descrição suficiente para a apresentação de propostas pelos interessados. Nesse ponto, a Instrução n.º 2292/19-CGM (peça 42): Em relação ao item em tela, nota-se que a representação é fundamentada pelo requerente com os artigos 3º e 4º da Lei 10.520/2002, que juntos, dizem basicamente que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame de maneira precisa, suficiente e técnica, constando do instrumento convocatório todos os elementos necessários para tanto, sendo vedadas especificações excessivas que possam limitar a competição por serem irrelevantes ou desnecessárias.

Todavia, analisando o Edital em apreço (até mesmo com as adaptações realizadas em sua republicação) nota-se que tal situação não aconteceu, já que houve sim, em todos os lotes constantes do Edital, adequada especificação dos produtos a serem adquiridos, que seriam suficientes para os participantes saberem o que deveriam apresentar em suas propostas.

O fato de haver especificação diversa, em lotes diferentes, não eiva de irregularidade o Edital, muito menos torna os respectivos lotes mal definidos, já que são claramente lâmpadas diferentes que fazem parte de cada lote, sendo impossível definir de maneira idêntica produtos diferentes.

Sendo assim, venho opinar no sentido de não procedência da Representação em se tratando do item em apreço, já que não vislumbro irregularidade no mesmo.

Assim, improcedente a demanda também neste item.

Por outro lado, quanto às quantidades estabelecidas no edital, que destoariam da real necessidade de aquisição do produto, a Representação é procedente.

Na peça inicial, a representante apresentou alguns comparativos quanto à quantidade de lâmpadas instaladas e a quantidade licitada, a exemplo:

Produto:	Quantidade Instalada:	Quantidade Licitada:
Lâmpada à vapor de sódio de alta pressão 150W tubular	7	200
Lâmpada à vapor de sódio de alta pressão 250W tubular	295	500
Lâmpada à vapor de sódio de alta pressão 400W tubular	20	200
Lâmpada à vapor metálico com tubo de descarga cerâmico 100W tubular	Nenhuma	120
Lâmpada à vapor metálico com tubo de descarga cerâmico 250W tubular	20	100

Em defesa, o prefeito apontou que a definição dos quantitativos é questão discricionária da Administração e que, ao assumir a gestão, deparou-se com inúmeros pedidos de troca de lâmpadas e consertos relativos à iluminação pública, de modo que realizou estimativa razoável para a contratação.

Inobstante, é fato que a previsão da quantidade a ser contratada não deve ser destoante da real necessidade de aquisição do produto, pois pode comprometer a formulação das propostas. Ainda, conforme disposição do artigo 15, §7º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, nas compras deverão ser observadas "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

No caso concreto, entendo que não houve a correta estimativa das quantidades a serem contratadas, em vista da relevante diferença entre o montante demandado e os pontos de iluminação no Município e Morretes, razão pela qual julgo procedente a demanda neste item, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, pois não vislumbro real prejuízo aos licitantes e à Administração Pública.

Por fim, não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que a aventada irregularidade resultou em má contratação e lesão ao interesse público, segundo alegado, sendo insubsistente este ponto da Representação.

Cumpr salientar que, segundo a Ata da Sessão, quatro empresas participaram da disputa, tendo o município informado que teve desconto de "R\$ 272.080,26 (duzentos e setenta e dois mil, oitenta reais e vinte e seis centavos), que perfaz 46,48%".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em vista da inadequada estimativa das quantidades a serem contratadas pelo Pregão Presencial n.º 14/2017 do Município de Morretes, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em vista da inadequada estimativa das quantidades a serem contratadas pelo Pregão Presencial n.º 14/2017 do Município de Morretes, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

PROCESSO Nº: 234279/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 180/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada na execução de serviços continuados, de coleta seletiva, transporte, destinação final em aterro sanitário, próprio da empresa, de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis. Contratação de empresa especializada na execução de serviços de carregamento, transporte e destinação final de resíduos de construção civil e de jardinagem Anulação da licitação. Perda do objeto. Encerramento.

5 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Esperança do Sudoeste, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 08/2019 do Município de Clevelândia, com vistas à:

Contratação de empresa especializada na execução de serviços continuados, de coleta seletiva, transporte, destinação final em aterro sanitário, próprio da empresa, de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis, gerados neste Município; e, contratação de empresa especializada na execução de serviços de carregamento, transporte e destinação final de resíduos de construção civil e de jardinagem, gerados pelas Secretarias e Departamentos Públicos, com destinação em aterro próprio da empresa", nas quantidades e especificações mencionadas no Termo de Referência anexo "I" deste edital.

A data de abertura estava prevista para o dia 10/04/2019. O valor máximo era de R\$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil) para o lote 01[1] e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o lote 02[2].

Insurge-se a representante contra as seguintes cláusulas do edital: "previsão de inabilitação do licitante em caso de não apresentação de proposta em mídia digital, além da proposta impressa; da não divisão em lotes distintos dos serviços de coleta, transporte e transbordo e destinação final; ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos e de planilha de composição de custos; exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica; e exigência de licença ambiental para fins de qualificação técnica."

Quanto à exigência de apresentação da proposta comercial em mídia digital (item 1.1.1), alega que não há justificativa para a cláusula, bem como sustenta que não está contemplada no rol taxativo de condições de habilitação descrito no artigo 27 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre a não divisão em lotes distintos dos serviços de coleta/transporte e destinação final, argumenta que, segundo o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, os serviços contratados devem ser divididos em tantas parcelas, quando tecnicamente viáveis. Nesse sentido, afirma que "não há nenhum impedimento de ordem técnica para o fracionamento dos objetos, prevendo um lote para coleta e transporte de resíduos e outro para destinação final". Ainda, destaca que "os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não possuem as mesmas características técnicas do serviço de destinação final".

Outro ponto discutido pela requerente diz respeito à ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos para coleta, bem como à ausência de planilha estimativa de custos unitários dos serviços licitados. Sobre tal questão, defende a necessidade da planilha como item imprescindível ao processo licitatório, apontando jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Ainda, a representante questiona a legalidade da exigência de, no mínimo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica para comprovação de qualificação técnica, condição disposta no Anexo II, alínea "a", na relação de documentos para habilitação. Afirma que "a lei não autoriza ao ente licitante exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, sendo ilícita, portanto, esse tipo de exigência".

Indica, também, a aplicabilidade do artigo 30, §5º, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que "é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Por fim, insurge-se contra a exigência de licença ambiental para fins de qualificação técnica, prevista no Anexo II, alínea "h", na relação de documentos para habilitação. Argumenta que "só seria possível exigir apresentação de licença ambiental para comprovação de licença do aterro sanitário do licitante vencedor, sendo ilegal a exigência de tal documento como requisito de qualificação técnica, sob pena de ofensa ao rol taxativo do art. 30, da Lei 8666/93".

Diante disso, requer:

a) A juntada dos documentos anexos: Edital de Pregão Presencial n.º 08/2019, do Município de Clevelândia/PR; Impugnação ao Edital, julgamento de Impugnação ao Edital, Instrumento Particular de Procuração, Contrato social e cópia de documento de identificação do sócio com poderes de representação, em atendimento ao contido no art. 272, § 1º, do Regimento Interno;

b) Seja deferida a medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se ao Município de Clevelândia a imediata suspensão do Edital de Pregão Presencial n.º 08/2019, até que este Tribunal delibere sobre o mérito desta Representação;

c) Sejam citados o Pregoeiro, senhor Dionatan R. C. de Oliveira, e o Prefeito Municipal de Clevelândia, senhor Ademir José Gheller, para que, querendo,

apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

d) Ao final, realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Clevelândia, para confecção de novo edital, escoimado das irregularidades aqui apontadas;

Por meio do Despacho n.º 460/19 (peça 10), recebi o expediente para apurar a regularidade dos seguintes itens: a) previsão de inabilitação do licitante em caso de não apresentação de proposta em mídia digital, além da proposta impressa; b) da não divisão em lotes distintos dos serviços de coleta, transporte e transbordo e destinação final; c) ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos e de planilha de composição de custos; d) exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica; e) exigência de licença ambiental para fins de qualificação técnica.

Na mesma ocasião, deferi o pleito cautelar, determinando a suspensão do Pregão Presencial n.º 08/2019 do Município de Clevelândia, no estado em que se encontrava, até ulterior julgamento de mérito.

A decisão foi ratificada pelo Acórdão n.º 917/19 do Tribunal Pleno (peça 24).

Devidamente citados, apresentaram defesa o município e o Sr. Dionatan R. C. de Oliveira (pregoeiro), nos termos das peças 29 e 37/38, informando, em síntese, que a licitação foi anulada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4779/19 (peça 39), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da anulação do certame.

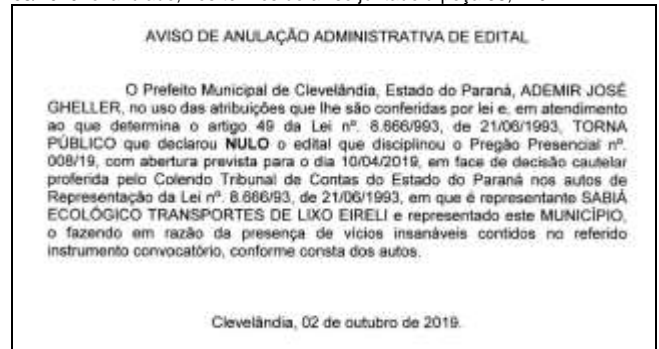
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Parecer n.º 1211/19 (peça 40).

É o relatório.

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece encerramento, diante da perda de seu objeto.

Conforme demonstrado pelo Município de Clevelândia, o Pregão Presencial n.º 08/2019 foi anulado, nos termos do aviso juntado à peça 38, fl. 07:



A decisão foi publicada no Diário do Sudoeste em 04/10/2019 (peça 38, fl. 08).

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal, merecendo encerramento a demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Saliente-se que decisões nesse sentido vem sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 1731/18[3], 1253/17[4] e 5015/17[5], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, diante da anulação do Pregão Presencial n.º 08/2019 pelo Município de Clevelândia, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da anulação do Pregão Presencial n.º 08/2019 pelo Município de Clevelândia, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Lote 01: Coleta, transporte, transbordo e destinação final de lixo orgânico e reciclável.

2. Lote 02: Carregamento, transporte e destinação final de resíduos de construção civil e jardinagem.

3. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Autos n.º 465725/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. Autos n.º 608545/14. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

**PROCESSO Nº: 388489/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 181/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para promoção de eventos de rodeio crioulo. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

**7 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Irati, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 50/2019 do Município de Irati, destinado à "contratação de empresa para promoção de eventos de rodeio crioulo"[1].

Consta no instrumento convocatório que o valor máximo global admitido para a execução dos serviços é de R\$ 181.513,33 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos).

Relata a representante que o pregão ocorreu em 28/05/2019, por meio do portal da BLL COMPRAS, no entanto, até aquele momento não se encontravam disponíveis no Portal da Transparência os documentos referentes à licitação.

Ao solicitar junto ao município cópia do processo licitatório na íntegra, alega que identificou que "não existe justificativa para tal contratação, e na solicitação por parte da Secretaria solicitante, ainda se pede que o referido processo seja deferido de imediato", bem como observou que "o parecer por parte da Secretaria de Finanças está assinado apenas pelo secretário municipal da pasta, sem a assinatura do contador", além de que "o parecer jurídico não está assinado".

Ainda, notícia que apenas duas empresas participaram do processo, quais sejam Megaprod Ltda. EPP (vencedora) e ABP Comércio de Bebidas Ltda., existindo pouca competitividade entre ambas.

Por fim, questiona a legalidade do item 2 do Termo de Referência do edital (Anexo I), no qual consta que à proponente vencedora será concedido o direito de auferir remuneração oriunda da comercialização do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos durante o evento.

Assim, pugna sejam apurados os fatos noticiados a esta Corte, com adoção das providências pertinentes.

Pelo Despacho n.º 1260/19 (peça 12), recebi parcialmente a Representação, para apurar a legalidade da previsão contida no item 2 do Termo de Referência, bem como verificar se o procedimento licitatório foi devidamente formalizado, em especial diante da alegada ausência de justificativa para a contratação. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jorge David Derbli Pinto (prefeito).

Em defesa (peça 19), o gestor sustentou que a justificativa para a contratação consta na requisição da licitação, subscrita pelo secretário municipal.

Sobre os documentos que não teriam sido assinados pelos responsáveis – pareceres financeiro e jurídico –, apontou que se trata de mera irregularidade formal e que as pendências já foram sanadas.

Em relação ao item 2 do Termo de Referência, justificou, em síntese, que "não há ilegalidade na modelagem do contrato tal como feita, esta traz vantagem tanto à Administração (em razão do baixo investimento feito), quanto à empresa contratada (que perceberá lucro na medida em que traz maiores investimentos ao evento)".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4852/19 (peça 23), opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Irati "para que atenda aos requisitos formais dos processos licitatórios, tendo em vista que se tratam de procedimentos previstos em lei cujo descumprimento faz incidir as sanções legais".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 1216/19 (peça 24).

É o relatório.

**8 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Primeiro, quanto à formalização do procedimento licitatório, verifico que não constou, de fato, a justificativa para a contratação, conforme exigência do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Diverso do sustentado pelo prefeito municipal, a requisição da licitação, assinada pelo Secretário Municipal, não caracteriza a justificativa para a realização do certame. Como bem apontou a unidade técnica na Instrução n.º 4852/19 (peça 23), "O que se conclui dos autos é que o rodeio é um evento importante para o Município e que é feito anualmente, no entanto a tradição de se fazer periodicamente a mesma festa não justifica que a licitação seja feita sem que se observem os requisitos formais".

Ainda, nota-se que na peça inicial não constava a assinatura do contador no documento que informa a dotação orçamentária, nem a do advogado no parecer jurídico. Por outro lado, nos documentos juntados pelo prefeito as assinaturas constam nos respectivos atos.

Embora o gestor tenha justificado que a ausência das assinaturas deve-se ao fato de que o representante, Observatório Social de Irati, solicita cópia de todos os atos e procedimentos antes mesmo de serem atuados, tal fato não justifica as assinaturas a posteriori, eis que os documentos devem ser "assinados imediatamente, assim que o contador examinar a existência de saldo na conta e assim que o advogado examinar o processo", nos termos da instrução.

Ademais, o parecer jurídico constante do procedimento licitatório não se encontra devidamente fundamentado, limitando-se a orientar o gestor a autorizar a abertura da licitação.

Assim, em vista da não observância dos requisitos para a formalização do procedimento licitatório, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a

expedição de recomendação ao Município de Irati para que, em futuros certames, cumpra os requisitos formais dos processos de licitação.

Em relação ao item 2 do Termo de Referência, a demanda não comporta procedência. Confira-se o item questionado:

**2. DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NOS LUCROS**

2.1. A proponente vencedora, será concedido o direito de auferir remuneração oriunda da comercialização do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos durante o evento. Toda a administração na venda, assim como escolha de marca e pessoal para atendimento, será por Conta da empresa contratada, assim como o valor de comercialização, exceto espaço reservado para os artesãos de Irati e estacionamento oficial.

Analisando a previsão supra, tem-se que a operacionalização do evento importaria na contratação de uma empresa para sua promoção, a qual ainda poderia auferir receita da exploração comercial "do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos", o que se justificaria em razão da redução de custos para o município, segundo alegado em defesa.

Nesse caso, uma vez não demonstrado qualquer prejuízo ao erário, e tendo sido afirmado que a contratação atendeu aos interesses do município, entendo, em conformidade com a unidade técnica, que não houve irregularidade na previsão questionada[2]. Por oportuno, transcrevo trecho da Instrução n.º 4852/19-CGM (peça 23) acerca desse ponto:

Considerando que a sistemática adotada encontra paralelo no Ordenamento Jurídico por meio da Lei n.º 8.987/95 e que, pelo que se conclui dos autos, atendeu aos interesses do Município ao permitir custo mais baixo para a realização do evento e atendeu aos interesses da empresa realizadora do evento, sem que se tenha demonstrado na peça inicial a ocorrência de prejuízo ao erário, entende-se que não houver ilicitude na previsão da cláusula analisada, opinando-se pela improcedência da Representação quanto a esse tópico.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de recomendar ao Município de Irati que, em futuros certames, cumpra os requisitos formais dos processos de licitação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial.

II – recomendar ao Município de Irati que, em futuros certames, cumpra os requisitos formais dos processos de licitação, nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Conforme Termo de Referência (peça 2, fl. 20 e ss.), o objeto do certame compreende a execução dos seguintes serviços: aluguel de gado, conferencista de gado, narradores, juizes, avaliadores provas artísticas e cultural, equipe de limpeza, sonorização das provas campeiras, veterinários, fornecimento de alimentação, apoio operacional, contratação de banda musical, gerador.*

*2. O valor da contratação foi de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais).*

**PROCESSO Nº: 250742/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 182/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Contas regulares com emissão de recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNJUS, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, FERNANDO WOLFF BODZIAK e ARQUELAU ARAÚJO RIBAS (em períodos alternados[1]). O Fundo teve como orçamento final o valor de R\$319.721.063,00 (trezentos e dezenove milhões, setecentos e vinte e um mil e sessenta e três reais).

O Resultado Orçamentário apurado no exercício foi deficitário, tendo as Despesas Realizadas sido superiores à Receita Arrecadada/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ -3.879.959,49. Por outro lado, a entidade possui superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 139.832.626,13, montante suficiente para dar suporte às despesas orçamentárias, de forma que o Resultado Ajustado passa a ser superavitário em 58,71%[2].

A prestação de contas do exercício anterior (2016) foi julgada regular (Processo n. 281717/17 – Acórdão n. 3908/17 - TP).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que sugeriu a

emissão de uma recomendação em relação ao achado de fiscalização "análise da regularidade do Portal de Transparência" (peça 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[3] realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e sugeriu a realização do contraditório em relação ao item do escopo que trata dos repasses de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência[4], bem como em relação ao apontamento feito pela Inspeção

O FUNJUS, por seu Presidente, apresentou suas informações (peça 35 e 37).

Contudo, a 7ª Inspeção de Controle Externo[5] concluiu pela manutenção da recomendação, pois até o momento da análise o site do Tribunal de Justiça não contava com os dados dos Fundos que compõem o Poder Judiciário.

Por sua vez, a CGE[6] entendeu que o seu apontamento preliminar foi sanado diante da apresentação dos documentos pelo Fundo. Conclui pela regularidade da prestação de contas, com a recomendação indicada pela Inspeção.

Ao final, o representante do Ministério Público de Contas[7] emitiu seu parecer esclarecendo que por ocasião de exame das contas de 2017 do demais fundos especiais administrados pelo Poder Judiciário (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, Fundo Judiciário, e Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG) ele apontou insuficiência de informações específicas nos Relatórios de Controle Interno (nesses autos objeto da peça 5), e nos Pareceres de Controle Interno (nesse feito objeto da peça 6), mas que, tendo em vista que esses apontamentos já foram superados pelo Pleno dessa Corte – a teor do contido nos Acórdãos nº 2061/19[8], 2062/19[9] e 2081/19[10] - considera que se impõe o pronunciamento pela regularidade das contas em exame, sem prejuízo de emissão da recomendação proposta pela Inspeção e corroborada pela Coordenadoria. É o suficiente relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 13/04/2018[11], dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[12]. Da primeira instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[13][13].

Em relação ao apontamento preliminar da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que, na comparação entre os valores devidos e recolhidos, indicou o recolhimento a menor das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$1.175.164,35, o Fundo demonstrou documentalmente que o referido valor foi contabilizado e recolhido ao Regime Próprio de Previdência. Informou que a distorção ocorreu pois não foram feitas as correções necessárias nos módulos de Planejamento/Orçamento Contábil e Tesouraria gerados pela SEFA, importados pelo Fundo.

Após análise das peças de contraditório apresentadas pelo Fundo, a Coordenadoria constatou no documento Razão Analítica da conta da previdência do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, na data de 29/08/2017, o lançamento do referido valor, e nos comprovantes da Caixa Econômica apresentados, a efetivação da operação em 30/08/2017. Deste modo, entendeu por sanada a questão.

Nessa esteira, acompanho o opinativo técnico, em razão dos esclarecimentos encaminhados pelo Fundo, os quais demonstraram a regularidade do item.

No que se refere à análise da regularidade do Portal de Transparência, realizada pela equipe de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, acompanho também sua conclusão (a qual foi corroborada pela CGE e Ministério Público de Contas), para a emissão de recomendação para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para que façam constar informações a respeito do FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS), em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14][14], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNJUS, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, FERNANDO WOLFF BODZIAK e ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado para que façam constar informações a respeito do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNJUS, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos, Renato Braga Bettega, Fernando Wolff Bodziak e Arquelau Araújo Ribas;
- II – recomendar ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado para que façam constar informações a respeito do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Nome	Cargo	Início	Fim
PAULO ROBERTO VASCONCELOS	Presidente	01/01/17	13/01/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	12/01/17	13/01/17
PAULO ROBERTO VASCONCELOS	Presidente	14/01/17	14/01/17
FERNANDO WOLFF BODZIAK	Presidente	20/01/17	20/01/17
PAULO ROBERTO VASCONCELOS	Presidente	21/01/17	26/01/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	20/01/17	26/01/17
PAULO ROBERTO VASCONCELOS	Presidente	27/01/17	27/01/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	01/02/17	08/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	08/02/17	08/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	09/02/17	12/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	13/02/17	13/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	14/02/17	14/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	15/02/17	17/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	16/02/17	21/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	22/02/17	22/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	23/02/17	02/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	03/03/17	03/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	04/03/17	12/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	13/03/17	13/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	14/03/17	20/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	21/03/17	21/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	22/03/17	22/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	23/03/17	23/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	24/03/17	24/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	25/03/17	25/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	26/03/17	26/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	27/03/17	27/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	28/03/17	28/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	29/03/17	29/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	30/03/17	30/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	31/03/17	31/03/17

1.

RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	06/01/17	13/01/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	14/01/17	13/01/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	14/01/17	16/01/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	16/01/17	16/01/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	20/01/17	24/01/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	25/01/17	25/01/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	26/01/17	06/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	07/02/17	07/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	08/02/17	23/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	24/02/17	24/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	25/02/17	25/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	26/02/17	27/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	28/02/17	06/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	08/03/17	08/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	13/03/17	13/03/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	14/03/17	14/03/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	15/03/17	02/02/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	04/02/17	02/02/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	06/02/17	31/01/17
ARQUELAU ARAÚJO RIBAS	Presidente	22/01/17	29/01/17
RENATO BRAGA BETTEGA	Presidente	29/01/17	31/01/17

- 2. Conforme página 11 da Instrução 114/18 – CGE – peça 27.
- 3. Instrução 114/18 – CGE – peça 27.
- 4. Da comparação entre os valores devidos e recolhidos, declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, conforme demonstrado acima, ficou evidenciado recolhimento a menor das contribuições retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, situação que enseja apresentação de justificativas por parte do Gestor da Entidade. – página 15 da instrução indicada no item anterior.
- 5. Instrução 23/18 – TICE - peça 39
- 6. Instrução 280/18 – CGE – peça 40.
- 7. Parecer 738/19 – APC - peça 42
- 8. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.  
 I – Julgar regulares as contas do FUNDO JUDICIÁRIO, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017), com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado para que façam constar informações a respeito do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;  
 (...)  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- 9. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.  
 I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO JUDICIÁRIO, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017), com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado, para que façam constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;  
 (...)  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- 10. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
 I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega;  
 (...)  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- 11. Peça 02.
- 12. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/03/2017	23/04/2017	Fora do Prazo
2º	02/06/2017	23/06/2017	Fora do Prazo
3º	31/08/2018	29/09/2018	Fora do Prazo

- 13.
- 14. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
- 15. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 71808/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 183/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Dispêndios com encargos ocasionados por atrasos em pagamentos. Fragilidade no controle de frequência dos colaboradores. Manifestações uniformes. Regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2018[1], de responsabilidade dos Srs. Rubens Ernesto Niederheitmann[2] e Richard Golba[3]. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 241.036.958,00.

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 33, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 377/19 (peça 34), opinou pela oportunação do contraditório quanto ao item relacionado à análise do resultado orçamentário e quanto aos apontamentos de inconformidade da ICE.

Esclarecimentos referentes aos aspectos levantados pela ICE foram prestados pelos responsáveis (peças 41/44 e 49/53). Após, a ICE manteve seu opinativo anterior (Instrução nº 71/19, peça 56), no que foi acompanhada pela CGE (Instrução nº 71/19, peça 58).

Em cumprimento ao Despacho nº 1752/19-GCILB (peça 61), houve nova intimação dos gestores para defesa acerca do item "4.6. Resultado Orçamentário", constante da Instrução nº 377/19-CGE.

Após a apresentação das explicações devidas (peças 74/82), a CGE concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações (Instrução nº 1001/19, peça 85).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1222/19, peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou inicialmente que o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 37.340.660,36, haja vista que as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas/transferências financeiras recebidas.

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que a transferência financeira ocorre não no momento do empenho, mas sim no do pagamento para a devida cobertura.

Como a EMATER é uma autarquia, possuindo dependência das transferências do tesouro estadual para manutenção de suas atividades, é plausível que referido déficit tenha surgido em razão de não se ter repassado a totalidade dos recursos inicialmente alocados no orçamento da entidade.

Desse modo, considerando satisfatórias as justificativas apresentadas, acompanho o opinativo técnico pela regularização do item.

A 7ª ICE, em seu Relatório Anual de Fiscalização, apontou os seguintes achados:

a) pagamento de faturas de serviços de energia elétrica com atraso, o que acarretou encargos; ainda, verificou-se que as despesas com juros, multas e acréscimo moratório foram classificadas erroneamente no elemento/subelemento 39.43, que se refere a serviços de energia elétrica;

b) fragilidade no controle de frequência dos servidores e empregados da entidade, com números expressivos de banco de horas.

Em contraditório, afirmou-se, em síntese:

- relativamente aos dispêndios com juros e multas, que a entidade observará tal apontamento e abster-se-á de praticar a errônea classificação contábil;

- quanto ao controle de frequência dos servidores e empregados, que foram implementadas medidas para melhorias no sistema, sendo que, atualmente, por força da Portaria nº 130/2018 (publicada no D.O.E. de 12/12/2018), referido controle está informatizado em todas as unidades administrativas do Órgão.

No que diz respeito aos valores despendidos a título de encargos (juros, multas e acréscimo moratório), entendo que é razoável e pertinente acompanhar as manifestações uniformes pela aposição de ressalva ao item, sem prejuízo da expedição de recomendação para que providências sejam tomadas com o objetivo de que os pagamentos devidos sejam realizados tempestivamente, e para que se classifiquem as despesas com encargos, se houverem, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 2/2016, dando plena transparência aos gastos públicos.

Já com relação às deficiências do sistema de registro de frequência, na medida em que as providências adotadas tiveram implementação basicamente a partir do exercício de 2019 - cuja competência para análise e acompanhamento passou à 6ª ICE - considero plausível acompanhar as manifestações uniformes e determinar a expedição das recomendações contidas no Relatório da 7ª ICE.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, referentes ao exercício de 2018, em razão dos dispêndios com encargos por atrasos em pagamentos de faturas.

Recomendo:

- que se adotem providências para que os pagamentos devidos sejam realizados dentro dos prazos de vencimento;

- que se proceda à classificação das despesas com encargos, se houverem, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 2/2016;

- a utilização do sistema de ponto eletrônico por todos os colaboradores, de forma padronizada, com controle da frequência eficiente e transparente;

- a definição de critérios objetivos para a concessão de abonos de faltas, constando sempre a devida motivação;

- a implementação de um banco de horas, nos termos legais.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, referentes ao exercício de 2018, em razão dos dispêndios com encargos por atrasos em pagamentos de faturas;

II – recomendar:

(i) que se adotem providências para que os pagamentos devidos sejam realizados dentro dos prazos de vencimento;

(ii) que se proceda à classificação das despesas com encargos, se houverem, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 2/2016;

(iii) a utilização do sistema de ponto eletrônico por todos os colaboradores, de forma padronizada, com controle da frequência eficiente e transparente;

(iv) a definição de critérios objetivos para a concessão de abonos de faltas, constando sempre a devida motivação;

(v) a implementação de um banco de horas, nos termos legais;

III – determinar, após o trânsito em julgado, e realizados os registros pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
29158-8/15	RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	19/11/2015	Regular com recomendação
31588-0/16	RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN	2015	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/09/2016	Regular com recomendação
16771-0/17	RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20/07/2017	Regular
4486-5/18	RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/08/2018	Regular

2. Presidente da entidade de 01/01/2018 a 19/06/2018.

3. Presidente da entidade de 20/06/2018 a 31/12/2018.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 181906/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN, ROGERIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 184/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Saneamento, em sede de contraditório, das inconformidades apontadas pela unidade técnica. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Biblioteca Pública do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018[1], de responsabilidade do Sr. Rogério Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.339.034,00.

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 26, a 6ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 478/19 (peça 27), opinou pela oportunação do contraditório quanto ao item relacionado à formalização do processo (haja vista que dois documentos[2] exigidos pela Instrução Normativa nº 144/2018 não haviam sido enviados a esta Corte) e quanto às divergências nos valores do balanço patrimonial, da demonstração das variações patrimoniais e do balanço orçamentário emitidos pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SEI-CED.

Esclarecimentos foram prestados pela entidade (peças 37/40); após, a CGE manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa (Instrução nº 687/19, peça 41).

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/19-GCILB (peça 44), houve nova intimação da entidade para esclarecimentos.

Após a apresentação das explicações devidas (peças 50/51), a unidade técnica ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa (Instrução nº 1003/19, peça 52).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela regularidade das contas (Parecer nº 2/20, peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou inicialmente divergências nos valores do balanço patrimonial, da demonstração das variações patrimoniais e do balanço orçamentário emitidos pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SEI-CED. Detectou também, confrontando os documentos enviados a esta Corte com os exigidos pela Instrução Normativa nº 144/2018 (a qual define a documentação mínima que deve compor o processo de prestação de contas), que dois documentos estavam ausentes: a Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e as Notas explicativas às DCASP[3].

Com relação ao apontamento inicial de divergências nos saldos das classes e grupos do balanço patrimonial, em sede de contraditório alegou-se, em síntese, que houve inconsistência no sistema SIAF, devido à geração do relatório referente ao balanço ter sido emitido antes do fechamento efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Considero plausíveis os argumentos apresentados e, com o envio de novo balanço patrimonial, desta feita sem discrepâncias (peça 40, fls. 6/11), acompanho a unidade técnica e reputo regularizado o item.

O documento relativo à Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, inicialmente apontado como ausente, foi anexado aos autos por ocasião do contraditório (peça 40, fl. 5). Ocorreu, portanto, o devido saneamento do item.

Já as Notas explicativas das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), correspondem a informações adicionais que objetivam facilitar a compreensão dos demonstrativos relacionados à contabilidade.

Assim, na medida em que, como comprovou a entidade, não surgiram divergências nos valores que justificassem a necessidade de esclarecimentos ou comentários adicionais, acompanho o Ministério Público de Contas e, apesar de tal documento não ter sido anexado aos autos, concluo pela razoabilidade de se considerar superado o apontamento.

Ante o exposto, acompanhando a 6ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Biblioteca Pública do Paraná, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Biblioteca Pública do Paraná, referentes ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 1208/19 – 5PC – peça 34), não se opondo ao julgamento pela regularidade das contas.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2019[2], isto é, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

Da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para a entrega	Data de entrega	Situação
1º	31/03/2019	25/03/2019	Dentro do Prazo
2º	30/11/2019	25/11/2019	Dentro do Prazo
3º	30/04/2019	25/04/2019	Dentro do Prazo

A unidade técnica, a 2ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas apresentadas pela entidade.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade dos Senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (01.01.2018 a 13.08.2018) e Luiz Eduardo Linero (14.08.2018 a 31.12.2018).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Santa Helena Energias Renováveis S.A., de responsabilidade dos Senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (01.01.2018 a 13.08.2018) e Luiz Eduardo Linero (14.08.2018 a 31.12.2018), com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
24383-4/15	ROGÉRIO PEREIRA	2014	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/12/2015	Regular com recomendação
34649-1/16	ROGÉRIO PEREIRA	2015	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	01/12/2016	Regular com recomendação
28374-4/17	ROGÉRIO PEREIRA	2016	DP	NESTOR BAPTISTA	26/10/2017	Regular
28018-8/18	ROGÉRIO PEREIRA	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	09/08/2018	Regular

2. Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64; Notas explicativas às DCASP.

3. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

PROCESSO Nº: 276346/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 185/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Estadual. Exercício de 2018.

Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (01.01.2018 a 13.08.2018) e Luiz Eduardo Linero (14.08.2018 a 31.12.2018).

A entidade teve como receita operacional bruta o valor de R\$9.482.941,93 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

A prestação de contas do exercício anterior foi apensada à Comunicação de Irregularidade nº 72460/18, julgada procedente por meio do Acórdão nº 2899/19 – Pleno[1].

A 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não apontou nenhum achado de fiscalização no seu Relatório de Fiscalização (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou análise técnica-contábil na prestação de contas e manifestou-se pela sua regularidade – conforme Instrução 1006/19 (peça 33), após contraditório com a finalidade de que a entidade encaminhasse corretamente o Parecer de Controle Interno.

1. Relator Conselheiro Durval Amaral. Unânime. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

2. Peça 02.

3. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 670397/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 186/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Setembro de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o processo sobre prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas referente ao mês de setembro de 2019, encaminhado pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 147/19 (peça 20), analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal no período.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade. Sugeriu, ao final, que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 523 do Regimento (Informação n.º 359/19, peça 21).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira (Parecer n.º 308/19, peça 22).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai da instrução técnica (peça 21), a execução orçamentária e financeira em epígrafe deste Tribunal mostra-se estritamente regular.

A movimentação dos recursos no período em epígrafe encontra-se discriminada no seguinte quadro:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDA NO MÊS	
Saldo Contábil mês anterior	247.611.637,21
(+) Recursos Recebidos	38.204.705,08
(+) Vlr. Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	79.543,04
(+) Vlr. Terceiros (Vlr. a serem transferidos ao FETC/PR)	1.055.001,13
(+) Vlr. Terceiros (Retenções tributárias)	13.965,72
(-) Despesa Paga no mês	-24.403.407,20
(-) Pagamento de RP	-250.717,78
(-) Transferências Insuficiência Financeira (inativos/pensionistas)	-6.496.283,75
(-) Pagamento de Valores de Terceiros (Tributos retidos)	-97.414,96
(-) Pagamento de Valores de Terceiros (transf ao FETC/PR)	-1.119.969,21
<b>Saldo Contábil para o mês seguinte</b>	<b>254.597.059,28</b>

Dessa forma, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira referente ao mês de setembro de 2019.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2019.

II. Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 282705/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 187/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1284/17-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 59) em face do v. Acórdão n.º 1284/17-S1C (peça n.º 56), responsável por, em contrariedade ao opinativo contido no Parecer Ministerial n.º 12192/16 (peça n.º 54), com amparo na segurança jurídica, na boa-fé e na confiança legítima, julgar legal e, consequentemente, determinar o registro do ato de inativação de Marco Túlio Fabrino Martins, consubstanciado no Ato n.º 302, da Câmara Municipal de Curitiba, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em suas razões recursais, o recorrente oferta irrisignação pontual quanto ao registro deferido e pleiteia que a decisão combatida seja reformada, para o fim de negar-se registro ao ato de inativação do servidor Marco Túlio Fabrino Martins, com fixação de prazo para edição de novo ato excluindo da base de cálculo dos proventos as gratificações previstas no art. 4º, inc. I e inc. II, da Lei Municipal n.º 10.913/2003 (com a redação dada pela Lei n.º 12.562/2007), haja vista a ausência de previsão legal para sua incorporação à época da concessão do benefício (princípio do tempus regit actum).

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 607/17-GASRVF, peça n.º 61), por meio do r. Despacho n.º 1397/17-GCNB (peça n.º 69), determinou-se a citação da Câmara Municipal de Curitiba para apresentação de contrarrazões, as quais se consolidaram na peça n.º 74, na qual, em suma, diante da fragilidade das alegações apresentadas pelo Parquet, concluiu-se pela manutenção do ato de inativação submetido à apreciação desta C. Corte de Contas, porquanto cumpriu todos os ditames constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria do servidor.

Ato contínuo, por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi citado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Curitiba – IPMC (vide Despacho n.º 2239/18-GCNB, peça n.º 76), o qual asseverou que, considerando o previsto no artigo 2º da Lei Municipal 14.674/2015, a ausência de base legal apontada em parecer pretérito, especificamente quanto à ausência de previsão legal para a incorporação das verbas de natureza transitória nos proventos em exame foi suprida, uma vez que a legislação em comento convalidou as contribuições previdenciárias já realizadas em decorrência das verbas referidas (peça n.º 80).

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 1650/19 (peça n.º 82), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, entendo que a Lei 14.674/2015 convalidou os cálculos anteriormente feitos pela entidade, sanando quaisquer dúvidas quanto a incorporação de tais verbas transitórias, o que motivou o atingimento do juízo pelo não provimento do pleito recursal.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 230/19-PGC (peça n.º 85).

Por fim, por meio do Despacho n.º 10/19-PGC (peça n.º 88), foram esclarecidas as questões suscitadas no Despacho n.º 1136/19-GCDA (peça n.º 86).

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, constata-se que, efetivamente, assiste integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, visto que, conforme bem ressaltou a unidade técnica, o artigo 2º da Lei Municipal n.º 1650/19, convalidou as contribuições efetuadas a partir da publicação da Lei n.º 10.913/2003, incidentes sobre os valores alusivos à gratificação de estímulo prevista no artigo 4º, desde que atendessem as disposições expressas na Lei n.º 10.817/2003, o que se mostra ser o caso.

Insta transcrever, igualmente, as decisões deste E. Tribunal em processos com mesmo objeto, invocadas pela CGM em sua manifestação conclusiva, as quais utilizo como paradigma para melhor subsidiar a decisão ora relatada:

Ato de Inativação. Divergência do Ministério Público de Contas em razão da limitação do art. 37, XII da Constituição Federal. Matéria estranha ao objeto de análise do ato de concessão de aposentadoria. Segurança jurídica. Boa-fé. Confiança legítima. Superveniência de lei municipal disciplinando a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas na Lei n.º 10.913/03. Incorporação proporcional das verbas transitórias. Princípio contributivo. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria. Legalidade e registro. (Prot. 342460/13, Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 28/03/2017).

Recurso de Revista. Lei 14.674/15. Efeitos retroativos. Contribuição previdenciária. Provimento. (Prot. 32787/16, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, em 04/08/2016). Destarte, com integral amparo nas razões acima, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1284/17-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1284/17-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 342460/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 321210/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, MAURÍCIO CZONSTKA**

**ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON LUIZ SIRENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 188/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Aplicação de multa. Atraso na alimentação do SIM-AM. Alegação de inobservância do art. 22 da LIND. Inocorrência. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto por EDIANE MARIA SVIDNICKI em face do Acórdão n.º 471/19 (peça 28), da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas sob responsabilidade da recorrente, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, aplicando multa em decorrência disso.

Em suas razões (peça 33), a recorrente alegou que: (i) a decisão foi desarrazoada e desproporcional, pois não considerou as dificuldades da gestão pública municipal; (ii) o atraso não se deu por falta de planejamento, mas por causa da necessidade de abertura de processo licitatório, a fim de que houvesse a contratação de empresa que disponibilizasse solução de informática, devido ao fato de que o contrato com a empresa Betha Sistemas não poderia ser mais renovado; (iii) a empresa Betha Sistemas, adotou postura intransigente, passando a dificultar o andamento regular das atividades administrativas, não prestando o suporte necessário durante o período de transição política (quatro primeiros meses de gestão), fazendo com que se agravasse o problema; (iv) a decisão não observou o art. 22 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, pois não considerou os obstáculos e as dificuldades encontradas pela recorrente ao não entregar as informações via SIM-AM, na medida

em que o município não dispunha de corpo técnico qualificado para enfrentar a dificuldade no encaminhamento dos dados; e (v) a multa aplicada foi desproporcional em face da remuneração percebida pela recorrente. Diante disso, propugnou a recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a sanção pecuniária imposta.

A unidade técnica (Parecer n.º 2268/19, peça 44), após considerar que “apesar das dificuldades apresentadas pela entidade nos quatro meses iniciais, e nos meses de julho e agosto durante a troca de sistema, a entidade persistiu com os atrasos, de maneira que nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2017, os atrasos são consideráveis” (fls. 2), opinou pelo não provimento do recurso.

O órgão ministerial (Parecer n.º 971/19, peça 48), acompanhando a unidade, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em apertada síntese, a recorrente alega problemas com a instauração de procedimento licitatório para a contratação de empresa para o fornecimento de solução de informática a possibilitar a alimentação do SIM-AM e com a então contratada para o mesmo serviço, a qual estaria criando óbices à correta execução do contrato, constituindo tais fatos obstáculos e dificuldades reais do gestor, os quais, a teor do art. 22 da LINDB, deveriam ser considerados, para fins de análise da sua conduta.

Sem razão o recorrente.

Por certo que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ou Decreto-Lei n.º 4.657/1942, impõe que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

A regra do art. 22 da LINDB, como todas aquelas derivadas das modificações introduzidas pela Lei n.º 13.655/18, são dirigidas àqueles que exercem atividade administrativa, controladora ou judicial tendentes à responsabilização de agentes públicos, como explicitamente pode derivar do exercício do controle externo atribuído constitucionalmente à Assembleia Legislativa (art. 75, caput, da Constituição Estadual) e às Câmaras Municipais (art. 18, §1º) com o auxílio deste Tribunal de Contas. Mas, de forma concomitante, impõe a quem dela deseja auferir algum resultado útil fornecer os meios minimamente necessários a permitir sua aplicabilidade. Ainda que a citada regra imponha a consideração dos obstáculos e dificuldades do gestor na interpretação de normas de gestão pública, tais devem ser explicitados e demonstrados. Não basta para a atração da regra a mera alegação, não competindo ao decisor (para usar expressão do Decreto n.º 9.830/19 que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB) o conhecimento de fatos não devidamente explicitados por aquele que pretende da norma se beneficiar.

Ocorre que a recorrente se limita a apregoar a existência de dificuldades e obstáculos que a impediram de cumprir tempestivamente com a obrigação de envio de dados do SIM-AM, sem encaminhar elementos comprobatórios mínimos a lastrear seus argumentos.

A recorrente alega que “a empresa Betha Sistemas, adotou postura intransigente, passando a dificultar o andamento regular das atividades administrativas, não prestando o suporte necessário durante o período de transição política (quatro primeiros meses de gestão), fazendo com que se agravasse o problema” (peça 33, fls. 4), no entanto, não encaminhou qualquer documento comprobatório do informado. Diga-se que se a então contratada detinha obrigações, decorrente de vínculo contratual, de manutenção da solução de informática responsável pelo encaminhamento dos dados do SIM-AM, competia à municipalidade exigir o cumprimento formal de tais obrigações, e, em caso de descumprimento ou o seu cumprimento parcial, tomar as medidas necessárias para tanto, em razão do que lhe impõe o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, tendo em vista a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar o contrato administrativo (art. 58, III, da Lei n.º 8.666/93), competia a ela acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por servidor especialmente designado (art. 67, caput, Lei n. 8.666/93), o qual tem por obrigação legal a anotação “em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados” (art. 67, §1º, da Lei n.º 8.666/93). Tais dispositivos revelam que, em sendo verdadeiro o apontado pela recorrente, a “postura intransigente” que fosse de encontro ao cumprimento de obrigações contratuais deveria ser formalmente inscrita e registro próprio e apurada administrativamente com vista à, caso necessária, aplicação das sanções administrativas constantes dos diplomas que regulam as contratações administrativas. Diga-se que em razão do referido princípio, a autoridade pública sequer dispõe de discricionariedade para decidir seapura ou não eventual falta da contratada, tal se impõe, como dever, competindo a instaurada do devido procedimento administrativo. Assim, a parte deveria ter acostado aos autos os documentos comprobatórios das falhas da contratada, ou seja, o citado procedimento administrativo instaurado para apuração de deficiência na execução contratual. Em verdade, um ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda afirma o recorrente que não ocorreu a falta de planejamento, mas que houve a necessidade de abertura de processo licitatório para a contratação de empresa, eis que “o contrato com a empresa Betha Sistemas não poderia ser mais renovado” (peça 33, fls. 3), no entanto, não se tem dados objetivos que demonstrem o alegado, eis que não juntado o referido contrato, nem mesmos os atos da instauração da licitação futura, somente foi informado que “Tomada de Preço n.º 1/2017, teve dificuldades de tramitação, sendo que entre a Publicação do Edital (13/04/2017), Abertura dos Envelopes (17/05/2017), e a homologação do resultado (28/07/2017)”, conforme peça 3, fls. 4. À mingua de tais documentos (dos documentos da contratação passada e da que lhe substituiu), somente existem as alegações da recorrente, as quais não permitem aferir, com razoabilidade mínima, a existência efetiva dos “obstáculos e dificuldades reais do gestor”. Destaque-se que a ausência de tais documentos somente reforça a falta de planejamento quanto à deflagração em tempo hábil do procedimento licitatório, eis que o término da vigência de um contrato administrativo é evento certo e conhecido cabendo ao gestor público provocar o início da nova licitação em tempo razoável antes da finalização da contratação que se pretende substituir.

Ademais, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

“é de entendimento desta CGM que apesar das dificuldades apresentadas pela entidade nos quatro meses iniciais, e nos meses de julho e agosto durante a troca de sistema, a entidade persistiu com os atrasos, de maneira que nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2017, os atrasos são consideráveis” (peça 44, fls. 2).

Houve atrasos (que variaram de 4 a 92 dias) em todos os meses do ano. A título de reflexão, a recorrente aponta como dificuldade e obstáculos a modificação de prestador de serviço de solução de informática no meio ao exercício fiscal, entre julho e agosto (peça 3, fls. 4). Ocorre que, ainda que desconsiderados todo esse período (de janeiro a agosto), ainda assim foram verificados atrasos em todos os meses subsequentes, um desses superior a trinta dias. Cumpre destacar que esta Corte já possui orientação jurisprudencial firme que flexibilizou a aplicação de sanções pecuniárias em decorrência de atrasos similares no encaminhamento de dados, reconhecendo as dificuldades cotidianas de vários municípios, ao desconsiderar o que qualifica como pequeno atraso (quando inferior a trinta dias) como hábil à atração da pena de multa.

Frise que não houve descumprimento ao §2º do art. 22 da LINDB. A Lei Complementar n.º 113/05 (Lei Orgânica deste Tribunal) permite a aplicação de uma multa para cada fato (art. 87, §2º), a qual, caso seguida a ríscas, permitiria a imposição de doze multas, eis que foram verificados doze fatos (atrasos). Ocorre que a jurisprudência desta Corte tem, como já dito, desconsiderados atrasos inferiores a trinta dias; no entanto, ainda assim remanesceriam sete atrasos, o que virtualmente autorizaria a aplicação de sete multas. Ainda, a mesma lei permite ainda que “quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo” (art. 87, §2-A), ou seja, afigurar-se-ia possível a aplicação de uma multa multiplicada por dez, convergindo, em realidade, em dez multas. No caso concreto, a decisão hostilizada houve por bem aplicar apenas uma única multa, o que permite concluir pela observância do parágrafo que se argumenta descumprido.

Por derradeiro, relativamente à alegação de desproporcionalidade da multa em face da remuneração percebida pela recorrente, cumpre explicitar que as multas administrativas, na forma descrita na lei orgânica, se aplicam independentemente da condição pessoal do agente em razão da presunção de lesividade à ordem legal, consoante o prescrito no art. 87, caput, da Lei Complementar n.º 113/05, estando a sanção aplicada, como acima referenciado, no seu quantitativo mínimo conforme o fato que se pretende sancionar.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e desprovimento do recurso;

II) Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 285317/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 285317/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 649100/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI**

**ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO GIGLIO VIANNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 189/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Obscuridade, contradição e omissão. Acórdão n.º 2782/19-STP. Pelo conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de autoria de Athayde & Advogados Associados, por meio do qual suscita hipóteses de obscuridade, contradição e omissão derivadas do v. Acórdão n.º 2782/19-STP (peça n.º 76), responsável por reconhecer a superveniente perda do objeto abordado na Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o n.º 23869-0/19, e, conseqüentemente, encerrar o expediente em destaque, uma vez que a desclassificação do Representante do certame licitatório que fundamenta a demanda administrativa foi anulada por força da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004.

Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que:

(...)

Apesar da notória fundamentação jurídica exposta na r. decisão, a mesma é obscura

quanto a alegada perda do objeto, pois, no que pese a fundamentação esteja atrelada a sentença proferida na Ação Constitucional de Mandado de Segurança nº 0002030-14.2019.8.16.0004, esta não transitou em julgado.

Ademais, é contraditória, pois ainda que a decisão proferida nos autos do mandamus tenha confirmado a liminar e concedida a ordem, para determinar a anulação do ato coator e os demais subsequentes, até o presente momento não houve o cumprimento do comando sentencial naqueles autos, imprimindo clara desobediência das autoridades coatoras e da CODAPAR ao Poder Judiciário, que insistem na tentativa de validação do ato ilícito e na manutenção do contrato com a Moser Advogados.

Por outro lado, foi omissa, vez que além do pedido principal de concessão do ato coator, em 22/07/2019 ficou consignado em manifestação protocolada nos presentes autos o pedido de responsabilização dos agentes coatores da CODAPAR pelos ilícitos praticados, nos termos dos artigos 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005. Pedido que, conforme previsão da Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR, é de competência desta Casa.

(...)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 900/19-3PC (peça n.º 79), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, consoante se extrai do trecho ora transcrito:

(...)

Este Ministério Público de Contas verificou que na inicial, o interessado manifestou os seguintes pedidos:

- determinar a correção da decisão que desclassificou a Reclamante do certame, eis que a norma do item 7.7 não se aplica a Reclamante, sendo insuficiente para afastá-la da disputa;
- subsidiariamente, determinar a anulação e correção de todos os atos posteriores a desclassificação da Reclamante, pois claramente violado o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa;
- declarar a nulidade da Ata da Sessão que declarou a proponente Moser vencedora do certame, pelos próprios vícios procedimentais anteriores.

d) Seja declarado o direito da Reclamante de ter sua proposta validada, eis que a Ação Constitucional que motivou sua desclassificação não guarda qualquer conflito de interesses com a CODAPAR.

Embora a sentença ainda esteja pendente de trânsito em julgado, a cautelar concedida no Mandado de Segurança foi eficaz para satisfazer todas as pretensões do requerente, sendo inócua a repetição da mesma ordem por esta Corte.

Inclusive, em outras oportunidades esta Corte entendeu que a dupla atuação sobre os mesmos fatos é desnecessária, devendo prevalecer a via judicial.

Quanto à responsabilização dos agentes, verifica-se que no caso não houve condutas passíveis de multas ou sanções, pois não houve a prática de atos típicos previstos no art. 87 da LOTC. A divergência de interpretação do Edital que levou à inabilitação da licitante não chega a configurar irregularidade ou infringência a norma legal.

Assim, considerando que o Mandado de Segurança foi suficiente para atender o objetivo do interessado, e diante da ausência de sanções a serem aplicadas na via administrativa, entendemos acertada a decisão pelo encerramento do processo.

(...)

Por fim, o Recorrente trouxe aos autos cópias da sentença prolatada em Mandado de Segurança, da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela CODAPAR, bem como do acórdão prolatado em sede de Agravo Interno de autoria de Athayde Advogados Associados (peças n.os 88/90).

É o relato.

## II. VOTO

Uma vez presentes os elementos aptos a ensejarem o juízo positivo de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, reitero o recebimento do pleito e passo a sanar os pontos ditos obscuros, omissos e evadidos de contradição. Inicialmente, suscita o Embargante como obscuridade o fato de o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2782/19-STP fundamentar a perda de objeto da Representação em liça em decisão judicial que sequer transitou em julgado.

De fato, mostra-se prejudicada a compreensão do tópico levantado, tendo-se em vista ser atribuição desta C. Corte de Contas analisar as representações previstas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, notadamente diante das assertivas delineadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo em sua Instrução n.º 9/19 (peça n.º 65), na qual certificou a existência de irregularidades, o que, por si só, invoca a necessidade de atuação desta C. Corte.

Na sequência, atribui o Embargante natureza contraditória à constatação de que, não obstante a decisão judicial tenha confirmado a tutela de urgência deferida, até o momento não teria sido dado o respectivo cumprimento por parte da CODAPAR.

Contudo, destaco que em consulta aos autos de Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004, pude verificar que, em sede recursal, o Poder Judiciário atribuiu efeito suspensivo à Apelação interposta pela CODAPAR, uma vez que o cumprimento provisório da sentença que determinou a anulação do ato coator de páginas 285-288 do mov. 1.7, por meio da qual a impetrante foi desclassificada do certame, e seus subsequentes e que dele decorreram, incluindo a adjudicação, homologação e eventual contrato já firmado poderá acarretar sérios prejuízos diante da mudança de escritório de advocacia e acompanhamento de ações judiciais em andamento, e o perigo de dano, consistente na hipótese de eventual reforma da sentença, os transtornos dessa transição e eventual necessidade de desfazimento da operação.

Tal ocorrência, por si só, faz cair por terra a afirmação trazida nos Embargos de Declaração, no sentido de que até o presente momento não houve o cumprimento do comando sentencial naqueles autos, imprimindo clara desobediência das autoridades coatoras e da CODAPAR ao Poder Judiciário, que insistem na tentativa de validação do ato ilícito e na manutenção do contrato com a Moser Advogados.

Não há que se falar em descumprimento de comando judicial quando atribuído efeito suspensivo ao pleito recursal, tal ponto foi inclusive objeto de questionamento em recurso de Agravo de Instrumento interposto por Athayde & Advogados Associados, não provido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por fim, aponta como causa de omissão a ausência de análise, no v. Acórdão n.º 2782/19-STP, dos pedidos de responsabilização dos agentes coatores da CODAPAR pelos ilícitos praticados, nos termos dos artigos 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005.

Quanto a isso, ressalto que a aparente omissão consiste, em realidade, em simples consequência lógica do reconhecimento, à época, da necessidade de extinção do feito, como decorrência da superveniente perda de seu objeto.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Athayde & Advogados Associados, para o fim de suprir a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas no v. Acórdão n.º 2782/19-STP, com consequente deferimento do pedido formulado no sentido de se determinar o retorno dos autos ao status quo ante, para que seja afastada a prejudicial de mérito inicialmente reconhecida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por Athayde & Advogados Associados e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de suprir a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas no v. Acórdão n.º 2782/19-STP, com consequente deferimento do pedido formulado no sentido de se determinar o retorno dos autos ao status quo ante, para que seja afastada a prejudicial de mérito inicialmente reconhecida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 665938/19

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 190/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de erro material e contradição. Reconhecimento. Provimento do recurso sem efeitos infringentes.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos embargos de declaração opostos por PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA e DILCEMAR DE PAIVA MENDES, ambos já qualificados nos presentes autos, em face do Acórdão n.º 2899/19 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária para o fim de condenar os embargantes ao pagamento 7 (sete) multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

No caso, os recorrentes apontam a existência duas máculas: (i) erro material, eis que ao afastar três das quatro sanções originalmente sugeridas pela unidade técnica, a decisão atacada deu efetiva procedência parcial à demanda, que não restou clara no aresto vergastado, o qual consignou em seu dispositivo o julgamento "pela procedência da tomada", devendo o mesmo ser retificado para que conste "pela procedência parcial da tomada"; e (ii) contradição existente no fundamento utilizado para caracterizar a suposta desídia dos embargantes em relação ao não acionamento da arbitragem (pois, consoante alegam, foram penalizados diante da desídia caracterizada pela ausência de utilização de procedimento arbitral), o que vai de encontro a excerto da decisão onde estaria consignado que a não utilização "do juízo arbitral para solucionar o litígio instaurado entre as partes contratantes não seria motivo suficiente para caracterizar a desídia dos gestores" (peça 177, fls. 7). Diante do último argumento lançado, pleiteiam os recorrentes que seja reconhecido que a ausência de acionamento do juízo arbitral não constitui elemento suficiente para materializar a desídia, acolhendo-se embargos, em seus efeitos infringentes, para o fim de se reformar a decisão e afastar a penalização e julgar regulares.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, cumpre avançar no mérito.

Merece guarida o primeiro argumento levantado pelo embargante. Efetivamente, da inicial que instrui o feito (peça 3), é possível verificar que foram cumulados quatro pedidos distintos: (i) aplicação de oito multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; (ii) imposição de uma multa administrativa, prevista no art. 89, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser arbitrada em percentual do dano; (iii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão; e (iv) restituição dos valores referentes aos danos). Tendo em vista que a referida decisão acolheu apenas um dos pedidos originalmente formulados, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos, impondo-se a modificação da decisão atacada para que seja explicitada essa condição.

Quanto à segunda alegação, acerca da existência de contradição, cumpre reconhecê-la, sem a atribuição de efeitos infringentes. Os próprios recorrentes apontam diversos trechos da decisão hostilizada que explicitamente sinalizam para a responsabilização dos recorrentes em razão da desídia caracterizada pela não instauração do juízo arbitral para a resolução de questões atinentes aos contratos de fornecimento de aerogeradores e celebrados pelas entidades originalmente com a ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Veja-se que, consoante o excerto a seguir destacado, significativa parte do aresto atacado fundamenta a responsabilização dos recorrentes em razão de suas desidias:

"Independentemente das notificações vertidas por esta Corte, competia à estatal, por

meio dos seus gestores, a fiscalização esborçada do contrato e o cumprimento dos seus termos eis que vinculativos para seus signatários, dentre os quais se encontra a cláusula compromissória, albergada na Cláusula 24 que prevê:

Cláusula 24.1. As Partes tentarão resolver de boa fé os desacordos, os litígios, os conflitos e as relações (doravante designados, os "Litígios") de qualquer natureza em relação ao Contrato no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da primeira comunicação escrita sobre a controvérsia que for enviada uma parte e outra.

Cláusula 24.2. Se as partes não puderem resolver as suas diferenças amigavelmente dentro do período indicado no ponto 24.1 acima, todos os litígios decorrentes de ou em ligação com o contrato serão definitivamente resolvidos mediante procedimento arbitral ao abrigo do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI que estiver vigente ao tempo do início da arbitragem, sendo a arbitragem administrada pela secretaria da CCI.

Perceba-se que, pela literalidade dos instrumentos contratuais, identificado um conflito de interesses na execução contratual compete às partes, na hipótese de não resolução do mesmo no prazo de 60 dias, a sua submissão ao juízo arbitral. No entanto, consoante se retira dos autos, os termos contratuais não foram devidamente cumpridos, eis que em momento algum as partes recorreram ao juízo arbitral, não se mostrando precedentes os argumentos levantados pelas partes.

Quanto a isso, descabido o questionamento, alçado como argumento, de que "como poderia a COPEL Brisas Potiguar dar início a um processo arbitral, 60 (sessenta) dias após a primeira Notificação Extrajudicial, conhecendo os elevados custos e, além disso, desconhecendo o real valor em litígio?". Primeiramente, pois o referido prazo consta expressamente em contrato e, portanto, acordado pelas partes como necessário e suficiente para os termos que se presta: a instauração de procedimento arbitral diante da impossibilidade de resolução amigável do conflito. Se tal prazo fosse insuficiente para tanto, essa insuficiência deveria ter sido explicitada pelas partes no momento da formação do contrato, e não sua execução. Secundariamente, ainda que não respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, a direção da estatal teve prazo suficiente para instrumentalizar a provocação do juízo arbitral, tendo em vista que as irregularidades iniciaram em 2015 e a presente tomada foi protocolada somente em 2018, um hiato de quase três anos.

O mesmo raciocínio é válido para alegação de que a provocação do juízo arbitral seria mais onerosa, pois, segundo argumentam os interessados "além dos custos exigidos apenas para a realização do requerimento do procedimento arbitral, existiam os gastos com a remuneração dos árbitros selecionados e o pagamento das despesas fixadas pela própria ICC" (fls. 17, peça 136), devendo ainda serem considerados os custos com viagens e advogados para a realização do procedimento nas cidades de Paris, Hong Kong ou Nova Iorque. Independentemente dos argumentos, tais custos já eram ou deveriam ser conhecidos antes da celebração do contrato e foram ou deveriam ter sido sopesados quando da inserção da cláusula compromissória para a submissão ao juízo arbitral, sob pena de torna inócua a previsão contratual. Argumentar que a instauração de procedimento arbitral se afigura onerosa relativamente a outra forma de resolução de conflito significa dizer que a cláusula contratual que a prevê não possui utilidade perceptível, pois o seu uso não é recomendado, em razão dos valores mais significativos na sua utilização. Reforça essa ausência de utilidade o argumento de que "até outubro de 2017, para que fosse possível a instauração de um procedimento arbitral na CCI, a parte interessada se via obrigada a realizar o protocolo de requerimento em uma das secretarias da CCI localizadas nas cidades de Paris, Hong Kong ou Nova York" (fls. 16, peça 20), na medida em que essa onerosidade se justifica em razão dessa necessidade de internacionalização da lide, a qual, segundo o próprio argumentos dos gestores da estatal, perdurou desde a celebração dos contratos (setembro e outubro de 2012) até a modificação do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que permitiu o início da arbitragem na Cidade de São Paulo (em outubro de 2017). Veja-se que caso não tivesse havido tal modificação nem mesmo na atualidade, consoante o argumento dos próprios ex-gestores da estatal, seria possível a tramitação doméstica da arbitragem. O que até aqui se disse, enfatiza que ou a cláusula compromissória não foi devidamente sopesada ou os argumentos expendidos pelos interessados não se alinham com a realidade, limitando-se a uma tentativa de justificar tão somente o não uso do procedimento arbitral. Essa última opção se mostra mais razoável, eis que não se afigura compreensível que em contratos cujos montantes individuais desvelam milhões de reais (conforme as cláusulas referentes às condições de pagamento: Nova Asa Branca I, R\$ 74.616.619,21, Nova Asa Branca II, R\$ 74.616.619,21, Nova Asa Branca III, R\$ 74.616.619,21, Nova Eurus IV, R\$ 74.616.619,21, Santa Helena, R\$ 82.077.960,03, Santa Maria, R\$ 82.077.960,03, Ventos do Santo Uriel, R\$ 44.769.796,38, respectivamente fls. 25, 95, 165, 235, 305, 375 e 445, todas da peça 4), a adoção da resolução de conflitos por meio do juízo arbitral não tenha sido devida e financeiramente estudada" (fls. 9-11)

Nesse ponto, o fragmento citado pelo recorrente é contraditório em relação a extensa passagem antes citada, cumprindo afastá-lo, para dar higidez à decisão.

Desnecessária a atribuição de efeitos infringentes, pois o reconhecimento da contradição, com o expurgo da parte contraditória, preserva a integralidade do acórdão, que reconheceu a responsabilidade dos recorrentes.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA e DILCEMAR DE PAIVA MENDES e provimento, sem efeitos infringentes, para: (i) explicitar, no Item I do dispositivo do Acórdão n.º 2899/19-Pleno, a procedência parcial da tomada de contas extraordinária; e (ii) afastar a contradição havida entre na fundamentação do citado acórdão, excluindo o trecho contraditório ("por óbvio, não se pode querer caracterizar a desídia dos interessados tão somente pela ausência de utilização do juízo arbitral");

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA e DILCEMAR DE PAIVA MENDES e, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeitos infringentes, para:

(i) explicitar, no Item I do dispositivo do Acórdão n.º 2899/19-Pleno, a procedência parcial da tomada de contas extraordinária; e

(ii) afastar a contradição havida entre na fundamentação do citado acórdão, excluindo o trecho contraditório ("por óbvio, não se pode querer caracterizar a desídia dos interessados tão somente pela ausência de utilização do juízo arbitral");

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 719914/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 191/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Apontamento de obscuridade e omissão. Inexistência. Alegação de incompatibilidade com precedente. Contradição externa. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA, já qualificado nos presentes autos, em face do Acórdão n.º 3192/19 do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista interposto, julgando-o parcialmente procedente para o afastamento de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Em suas razões (peça 90), o recorrente alega que no recurso de revista proposto e julgado pela decisão hostilizada foi apontado decisor desta Corte (Acórdão n.º 3811/18) onde foi afastada sanção de multa sob o argumento da unidade técnica de que "foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados", havendo que ser reconhecida a existência de inconsistências tecnológicas no sistema SEI-CED no ano 2016, o que aproveitara ao recorrente. Afirma ainda que "o alcance do reconhecimento pela unidade técnica sobre inconsistência do sistema produz efeitos a todos os jurisdicionados, e não somente para o caso da Secretaria de Estado da Segurança Pública à época" (fls. 3). Diante disso, pleiteia o "provimento para suprimir a obscuridade e omissão apontada, reconhecendo a divergência de julgados entre os Acórdãos 3346/18 e 1240/18, por conta dos efeitos da declaração da unidade técnica sobre a inconsistência do Sistema, fato que atinge todos os jurisdicionados sujeitos a alimentar dados no Sistema SEI-CED" (fls. 4).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, cumpre avançar no mérito.

Diga-se, de antemão, que não merece provimento a irresignação formulada.

Em verdade, o recorrente pretende ver reconhecida a assimetria entre a decisão contra a qual recorre e outra expedida por este Tribunal de Contas, onde a motivação lá declinada, segunda argumenta, deve ser acolhida no presente.

Para tanto, o recorrente fala em obscuridade e omissão.

É possível definir obscuridade como "falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão" (Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), mas desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência (peça 90, fls. 4), não se pode pretender ou lhe apontar como eiva a falta de clareza a dificultar a sua exata compreensão, quando o argumento do recorrente se limita a ver reconhecido nos presentes autos fundamento constante em outro aresto desta Corte. Concessa venia, de obscuridade não se trata.

De igual forma, em relação à omissão, quando entendida como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Aliás, antes, porém, cumpre lavrar uma observação. Num primeiro momento, o recorrente fala em divergência entre "Acórdão recorrido [Acórdão n.º 3346/18-Pleno] e o Acórdão n.º 3811/18 – Tribunal Pleno, referente ao Processo n.º 225850/17 de Prestação de Contas Anual, Exercício 2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – Sesp" (peça 90, fls. 2). Posteriormente, alega que houve divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão n.º 1240/18, repetindo, inclusive, esse último decisor no seu pedido (peça 90, fls. 4). Ao que parece, uma menção equivocada, eis que na sua petição de recurso de revisão (peça 71), quando enfrenta a aplicação de multa administrativa pelo atraso na entrega de dados do SEI-CED (essa remanescente e discutida nos autos), o recorrente aponta a divergência em relação ao Acórdão n.º 3811/18-Pleno (o Acórdão n.º 1240/18-Pleno foi utilizado na mesma petição como parâmetro para o afastamento da multa aplicação em razão do atraso na prestação de contas, o que foi acatado pelo Acórdão n.º 3192/19-Pleno).

Desse modo, como dito, nas razões do recurso de revisão (peça 71), relativamente à aplicação de multa em face do atraso no envio de dados ao SEI-CED, o recorrente apontou a divergência relativamente tão só ao Acórdão n. 3811/18, exarado nos autos do Processo n.º 225850/17 (confira-se, a propósito, fls. 5-6 da peça 71), hipótese expressamente enfrentada no acórdão recorrido:

"Igual sorte não assiste ao recorrente quanto ao segundo ponto da irresignação, relativamente ao atraso na entrega de dados do SEI-CED, eis que, como se retira da instrução, os casos vertidos nos presentes autos e no acórdão paradigma não gozam

de estreita similaridade.”

“o Acórdão n.º 3811/18 – Tribunal Pleno (peça 72) apontado como divergente não pode ser aplicado ao caso do Acórdão n.º 902/19 (peça 59), ao qual, se recorre, porque como destacado acima o atraso no exercício de 2016 do envio dos dados do SEI-CED da SESP decorreu da exigência de critérios específicos para os módulos de licitação e contratos, o que não restou demonstrado no envio dos dados do SEI-CED do FUNEAS” (Instrução n.º 490/19, peça 83, fls. 2)

“a decisão apresentada como divergente afastou a sanção pecuniária em decorrência das exigências de “critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados”, fato que não foi levantado na prestação de contas da FUNEAS. Assim, a característica que resultou no afastamento da multa aplicada à SESP não ocorreu no presente expediente, não sendo possível demandar tratamento igualitário para situações diversas” (Parecer Ministerial n.º 194/19, peça 84, fls. 2)

Assim, houve expresso enfrentamento do ponto, não se podendo aventar a omissão. Diga-se, ainda, que a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irredigiu, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. É isso que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, a obstar o provimento do recurso. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

II) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 292627/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST**

**ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO DOS SANTOS CESTARI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 192/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Serviços de preparo e fornecimento de refeições. Pela improcedência da representação em relação à: suposta restrição nos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira;

aglutinação do objeto em lote único; ausência de definição dos quantitativos exatos; ausência de previsão de custos relativos à manutenção dos equipamentos. Pela perda do objeto, diante da modificação do edital, quanto à: ausência de justificativa nos autos do procedimento licitatório em relação aos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; previsão de que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo; ausência de previsão dos custos relativos ao EPI e às análises microbiológicas; ausência de previsão de visita técnica facultativa; ausência de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA- ME, por meio da qual notícia supostas impropriedades no Pregão Eletrônico n.º 052/2019 promovido pelo Município de Foz do Iguaçu que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições destinadas a alunos da rede municipal de ensino, servidas nas Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e Centros de Convivência Escola/Bairro, mediante o desenvolvimento de todas as atividades técnicas e operacionais necessárias para proporcionar uma alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas”.

O representante se insurge contra os seguintes itens do edital e anexos:

a) Item 2.1.16.1 do Anexo II - Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; em suposta afronta ao art. 31 da Lei 8.666/93.

b) Item 2.1.16.2 do Anexo II - Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; em suposta afronta ao art. 31, §2º e 3º da Lei 8.666/93;

c) Item 2.1.16.3 do Anexo II - Comprovação, por meio de declaração (Modelo VI), da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; uma vez que estabelece um parâmetro não previsto em Lei;

d) utilização de lote único (Distrito Central; Distrito Nordeste; Distrito Leste; Distrito Sul; Distrito Norte), em suposta afronta ao art. 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93;

e) item 8.6 do edital - previsão de que os recursos contra decisões do Pregoeiro não terão efeito suspensivo, em suposta violação ao disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/93;

f) item 5 do termo de referência - ausência de definição dos quantitativos exatos, o que dificulta a formulação das propostas;

g) nulidade da estimativa de custos, uma vez que não constaram os custos referentes ao EPI (equipamento de proteção individual), a manutenção dos equipamentos e as análises Microbiológicas exigidas no item 10.4.3 do Termo de referência;

h) ausência de previsão de visita técnica, o que dificultou a quantificação dos custos e as reais condições dos equipamentos.

i) ausência de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, em suposta ofensa ao art. 40, XIV, “c”.

A presente representação foi recebida por meio do Despacho nº 519/19 (peça 6), com o deferimento da medida cautelar para a suspensão imediata do certame, posteriormente homologada pelo Pleno deste Tribunal (Acórdão nº 1208/19, peça 16), em razão do suposto caráter restritivo e da ausência de motivação dos requisitos de qualificação econômico financeira previstos nos itens 2.1.16.1, 2.1.16.2 e 2.1.16.3 do edital, bem como da ausência de previsão de visita técnica facultativa. Em contraditório (peças 22/30), o Prefeito, Francisco Lacerda Brasileiro, a Secretária de Administração e signatária do edital, Salette Aparecida de Oliveira Horst, e o pregoeiro, Natanael de Almeida, alegaram, em síntese, que:

- As exigências contidas nos itens 2.1.16.1, 2.1.16.2 e 2.1.16.3 do edital, além de terem previsão legal e serem utilizadas pela União em seus editais, são necessárias, uma vez que se trata de contratação de grande vulto, o que exige que as empresas tenham capacidade financeira para honrar compromissos futuros. Apesar disso, o município atenderá a orientação do TCE-PR e fará as justificativas devidas quanto à exigência de qualificação financeira no novo processo licitatório a ser publicado;
- Caso o objeto do edital seja dividido em vários lotes, o ente municipal “contratará o mesmo serviço por valores distintos, com visível prejuízo aos cofres públicos”. Todavia, se o TCE-PR entender que a distribuição por lotes pode ser efetuada, o novo edital será republicado por lotes;
- Foram acatadas as considerações a respeito da atribuição de efeito suspensivo aos recursos, de modo que os próximos editais serão adequados, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei n.º 8.666.93;
- A quantidade de postos de trabalho está exposta de modo claro no edital;
- O pregoeiro já havia acatado a impugnação da representante e suspenso a sessão de abertura do certame, para o fim de alterar o edital no que diz respeito à integração na planilha de custos do EPI e das análises microbiológicas;
- Não há necessidade de visita técnica, tendo em vista que a manutenção dos equipamentos cabe à contratante, ficando limitada a responsabilidade da contratada à ocorrência de eventuais extravios ou quebras por mau uso (item 13.2 do Termo de Referência); entretanto, afirma que a previsão de visita técnica facultativa será incluída no edital.
- Foi acatada a impugnação quanto à inclusão de índice de atualização financeira no edital.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3300/19 (peça 31), concluindo pela procedência parcial da representação em relação aos seguintes pontos: a) Ausência de justificativa no procedimento licitatório para os índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; b) Previsão de que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo; c) Ausência de previsão dos custos relativos ao EPI e às análises microbiológicas; d) Ausência de previsão de visita técnica facultativa; e) Ausência

de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira. Ao final, destacou que, caso o ente municipal realize as alterações no edital, tal qual se dispôs em contraditório, entende sanadas as irregularidades apontadas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 831/19 – 5PC (peça 32).

Diante das manifestações apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, e considerando que o ente municipal informou que realizaria as devidas alterações no edital, determinou-se a intimação do Município, o qual juntou a documentação solicitada às peças 40/45, as quais acolho desde já, e, considerando atendidas as requisições desta Corte, requereu a revogação da medida cautelar. É relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação da medida cautelar, destaca-se que foram dois os pontos que embasaram o deferimento da liminar para a suspensão do certame.

O primeiro ponto refere-se à ausência de motivação dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos nos seguintes itens do edital (Anexo II):

2.1.16.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

2.1.16.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

2.1.16.3. Comprovação, por meio de declaração (Modelo VI), da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

Segundo o Município de Foz de Iguaçu, tais exigências se devem ao grande vulto da contratação, visando impedir que o ente entre no pólo passivo de ações trabalhistas de empresas que possuem lastro financeiro insuficiente.

Após analisar o contraditório do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, posteriormente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, concluiu pela viabilidade e pertinência dessas exigências, já que contratos relativos à terceirização de serviços demandam recursos de curto prazo e de alta liquidez para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e outros encargos, o que não é verificável apenas com a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo.

Ressaltou, ademais, que tais critérios estão em consonância com o estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União com o intuito de buscar soluções para os constantes problemas verificados na execução dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal (como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, com prejuízos à Administração e aos trabalhadores), o qual resultou nas conclusões expostas no Acórdão n.º 1214/2013-Pleno do TCU a respeito da qualificação econômico-financeira nestes contratos, conforme se verifica a seguir: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

(...)

### III.a – Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, incisos I, III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

92. Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL’s das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

93. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

94. Cabe consignar que, no âmbito da administração pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

95. O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

(...)

99. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos.

100. Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

....

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

....

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” grifos nossos.

101. No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

(Acórdão nº 1214/2013 – Plenário/TCU. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Sem grifo no original)

Não obstante, apesar de entender razoáveis os critérios exigidos, a unidade técnica ressaltou a necessidade de que o Município inclua no procedimento licitatório as justificativas para os índices e valores definidos, os quais devem ser usualmente adotados para a correta avaliação financeira em cada caso concreto, nos termos do art. 31, §5º, da Lei n.º 8.666/93.

Analisando-se a nova documentação acostada aos autos, verifica-se que o Município retificou o edital e o Termo de Referência a ele vinculado, fazendo constar a seguinte justificativa para essas exigências:

“Justificativas para exigência da qualificação econômico financeira: 6.2 Da qualificação financeira: 6.2.1 Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da Bom dia avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Ademais é preciso considerar que a contratação em tela representa um valor de grande vulto, razão pela qual a futura contratada deverá comprovar que sua empresa possui saúde financeira para suportar o objeto como um todo, inclusive prevendo que a Administração Pública só paga após os serviços efetivamente prestados, ou seja, possivelmente em mês posterior ao da prestação, entretanto os colaboradores da contratada não podem aguardar tal trâmite para receber, tendo em vista as obrigações trabalhistas, justificativa esta que se apresenta para a exigência de comprovação financeira capaz de solidificar a contratação não trazendo contratempos aos entes envolvidos. O acórdão 1214/2013 do TCU, orienta para que a Administração se utilize de mecanismos que resguardem o erário em contratações, vez que ao contratar empresas inidôneas e com a saúde financeira incompatível com o objeto da contratação os prejuízos poderão se mostrar incalculáveis. Ainda sobre a qualificação financeira, a IN 05/2017, anexo VII, item 11, dispõe regras para habilitação econômico-financeira nas licitações, item este já corroborado em acórdão do TCU, os quais sejam: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um); b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (retificado em 30 de dezembro de 2012 - publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.) c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (retificado em 30 de dezembro de 2012 - publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.) d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: 1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e 2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; Pelas razões apresentadas, e por se considerar que o contrato em tela, amolda-se aos elementos citados, devendo para sua plena efetivação e maior segurança ao ente público, exigir a qualificação econômico-financeira conforme instrução normativa 05 e acórdão TCU, uma vez que devem habilitar-se somente as empresas com condições de manutenção e de cumprimento das obrigações ora contraídas adequadas ao objeto licitado, o qual é de grande monta e envolve cessão permanente de mão de obra, razão pela qual deve-se adotar índices financeiros e demais exigências que comprovem saúde financeira do particular a ser contratado. Justifica-se a exigência dos requisitos da qualificação econômico financeira, vez que a experiência tem demonstrado que um número considerável de contratos tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos para a Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. É fato notório os problemas que a Administração vem enfrentando nessa seara, notadamente os de falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos benefícios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias. Algumas vezes até mesmo o princípio da continuidade do serviço público tem sido afetado por conta das vicissitudes nessa seara contratual. Assim se apresenta correta a exigência, a partir do estudo do grupo de trabalho formado por servidores de diversos órgãos federais, com o intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza continuados, conforme previsto no Acórdão 1214/2013 e na IN 05/2017.”

Assim, considerando que o Município apresentou justificativas razoáveis para as exigências questionadas na inicial, acompanho as manifestações nos autos pela possibilidade dessas exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, tendo em vista o grande vulto da contratação e o objeto licitado. Logo,

resta sanada tal impropriedade.

O segundo ponto que motivou o deferimento do pleito cautelar refere-se à ausência de previsão no edital de visita técnica facultativa.

Nesse tópico, nota-se que foi inserida no item 2.1.17.8 do Anexo II do edital essa possibilidade, sendo oportunizado aos licitantes a realização de visita técnica para conhecimento dos locais onde os serviços serão prestados e dos equipamentos que serão utilizados. Assim, a inclusão dessa previsão no ato convocatório afasta a irregularidade anteriormente apontada.

Logo, não mais subsistem as impropriedades que justificaram a suspensão do certame, razão pela a medida cautelar merece ser revogada.

Quanto aos demais pontos suscitados na exordial, passo a analisá-los a seguir.

Pela Instrução n.º 3300/19, a CGM, acompanhada pelo Parquet, manifestou-se pela ausência de irregularidades em relação aos pontos abaixo indicados, com fundamento nos argumentos que a seguir reproduzo, os quais acolho integralmente:

- Aglutinação do objeto em lote único: “Considerando que o edital trata da terceirização de apenas um tipo de serviço, não está demonstrado categoricamente que a divisão do objeto seja a melhor alternativa (...) Embora possa levar à participação de empresas de menor porte, aumentando a competitividade, a divisão do objeto também pode acarretar aumento dos custos fixos por posto de trabalho, implicando em aumento de despesas para a Administração. Nesse contexto, considerando que a divisão do objeto pode acarretar a perda da economia de escala, entende-se impropriedade a Representação neste ponto”.

- Ausência de definição dos quantitativos exatos: “Não se visualiza imprecisão no edital quanto a este item, tendo sido o objeto descrito da melhor maneira possível. O edital é claro ao apontar que serão 294 postos de trabalho. Ressaltando apenas que, considerando que 3 unidades estavam em obras, os trabalhadores destas unidades seriam remanejados para outros locais ou seriam chamados apenas após o término das obras, quando então a empresa faria jus ao pagamento relativo a estes postos. Além disso, nestas unidades são previstos somente 12 postos de trabalho, que representam apenas 4,08% do total de postos. Sendo assim, entende-se impropriedade a Representação neste ponto. De todo modo, conforme informado pelo município, todas as unidades já foram concluídas, sendo que será necessário a utilização imediata de toda a força de trabalho”.

- Ausência de previsão de custos relativos à manutenção dos equipamentos: “Observa-se que o edital prevê a responsabilidade da contratada apenas em relação a eventuais extravios ou quebras por mau uso. Desse modo, não há motivo para incluir os valores relativos à manutenção dos equipamentos na planilha de custos, já que extravios e danos decorrentes do mau uso dos equipamentos obviamente não devem ser custeados pela Administração”.

Sendo assim, por brevidade, utilizando dos mesmos argumentos assinalados na instrução técnica, reputo impropriedade a representação em relação a esses temas. Por outro lado, observa-se que os apontamentos questionados na peça inicial que motivaram a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação restaram devidamente retificados pelo Município de Foz do Iguaçu.

Salienta-se que a própria unidade técnica, deixou registrado em sua manifestação que caso o ente municipal realizasse as alterações no edital, tal qual se dispôs em contraditório, estariam sanadas as irregularidades apontadas.

Consoante se denota da nova documentação acostada aos autos, o Município representado informou que (peça 43, fl. 44):



Os pontos “a” e “d” já foram objeto de análise minuciosa anteriormente.

Quanto à “previsão de que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo”, verifica-se que o Município alterou a cláusula discutida, passando a prever o efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual resta regularizado esse apontamento.

No que tange à “ausência de previsão dos custos relativos ao EPI e às análises microbiológicas”, o Município assegurou que efetuou as devidas alterações na planilha de custos, destacando que as exigências das análises microbiológicas por conta da contratada foram suprimidas do Termo de Referência.

Com efeito, da análise do novo Termo de Referência acostado à peça 42, nota-se que o Município estipulou que eventuais custos de análises microbiológicas serão de responsabilidade da própria Municipalidade, conforme se extrai do item 10.4.3:

10.4.3 Do controle microbiológico dos alimentos: para controle de qualidade da alimentação a ser servida, a CONTRATADA deverá coletar diariamente amostras das preparações, bem como das dietas especiais, se houver, e mantê-las sob refrigeração por 72 (setenta e duas) horas, para eventuais análises microbiológicas se forem necessárias, sendo estas às expensas do município. (grifos)

Do mesmo modo, verifica-se que houve modificação no item 11.4 do Termo de Referência, o qual passou a descrever os materiais necessários, as respectivas quantidades e a vida útil.

Outrossim, houve alteração na planilha de custos, conforme se verifica a seguir (peça 44, fls. 4/5):

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
Módulo 5 - Insumos Diversos			
A Uniformes e EPI's	R\$ 125,52	R\$ 125,52	R\$ 125,52
B Materiais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
C Equipamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
D Outros (especificar)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 5</b>	<b>R\$ 125,52</b>	<b>R\$ 125,52</b>	<b>R\$ 125,52</b>

UNIFORMES E EPI'S				
Descrição	Custo unitário	Vida útil (meses)	Quantidade	Custo mensal
Lava descartável plástica em polietileno de alta densidade, parvo com 100 unidades, com espessura de 0,02 micra, individual, entêr, ambrdestra, transparente, tamanho úico, pode ser armazenada em temperatura até 30 graus. Composição 100% polietileno	R\$ 2,14	1	12.936	R\$ 27.683,04
Lava borracha, material látex antiderrapante, características adicionais aos ferrs, uso limpo em geral	R\$ 2,12	1	294	R\$ 623,28
Lava segurança, material malha em aço, tamanho g, aplicação segurança e proteção individual.	R\$ 35,20	12	97	R\$ 284,53
Lava proteção, material silicone, para segurar panela quente 27cm.	R\$ 52,50	12	97	R\$ 434,38
Máscara multuso descartável.	R\$ 5,65	1	27	R\$ 124,35
Camiseta branca.	R\$ 18,00	6	294	R\$ 882,00
Calça brta branca.	R\$ 37,06	6	294	R\$ 1.915,94
Avental.	R\$ 14,19	6	294	R\$ 695,31
Toalha.	R\$ 29,18	6	294	R\$ 1.479,82
Sapato ou bota branca.	R\$ 60,00	6	294	R\$ 2.940,00
<b>Custo Total Mensal.</b>				<b>R\$ 16.902,60</b>
<b>Custo mensal por empregado (294)</b>				<b>R\$ 125,52</b>

Logo, as modificações realizadas no edital e seus anexos pelo Município de Foz de Iguau são aptas a afastar as impropriedades suscitadas na inicial também em relação a esse ponto.

Por derradeiro, quanto à "ausência de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira", observa-se que o Município incluiu tal previsão no item 15.2 do edital e na cláusula quarta da minuta contratual (peça 43, fls. 13 e 30, respectivamente), restando sanada tal impropriedade.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela improcedência da presente representação em relação aos seguintes pontos: suposta restrição nos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; aglutinação do objeto em lote único; ausência de definição dos quantitativos exatos; ausência de previsão de custos relativos à manutenção dos equipamentos;

II. Pela perda do objeto, face às alterações realizadas no edital, quanto aos pontos a seguir delineados, e conseqüente revogação da medida cautelar anteriormente deferida: ausência de justificativa nos autos do procedimento licitatório em relação aos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; previsão de que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo; ausência de previsão dos custos relativos ao EPI e às análises microbiológicas; ausência de previsão de visita técnica facultativa; ausência de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira. Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação em relação aos seguintes pontos: suposta restrição nos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; aglutinação do objeto em lote único; ausência de definição dos quantitativos exatos; ausência de previsão de custos relativos à manutenção dos equipamentos;

II. Decidir pela perda do objeto, face às alterações realizadas no edital, quanto aos pontos a seguir delineados, e conseqüente revogação da medida cautelar anteriormente deferida: ausência de justificativa nos autos do procedimento licitatório em relação aos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; previsão de que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo; ausência de previsão dos custos relativos ao EPI e às análises microbiológicas; ausência de previsão de visita técnica facultativa; ausência de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289430/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS MURILO DOS REIS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 193/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. PARANAPREVIDÊNCIA. Exercício de 2018. Atraso no encaminhamento dos dados quadrimestrais do SEI-CED. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2018, do PARANAPREVIDÊNCIA, sob responsabilidade de WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestão 01/01/18 a 05/04/18), SUELY HAAS (gestão de 06/04/18 a 29/05/18) e MARLUS DE OLIVEIRA (gestão de 30/05/18 a 31/12/18).

Ao inaugurar a instrução do processo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 266/19-CGE, peça 25) opinou pela abertura do contraditório em razão de: (1) atraso no encaminhamento dos dados do 2º e 3º quadrimestres dos módulos do SEI-CED; (2) achados nos relatórios das inspetorias de controle externo (pagamentos dos aposentados com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça e pagamento indevido de serviços de consultoria, serviços de treinamento não realizados e deixar de implementar condições necessárias para efetiva utilização de código fonte do sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil); e (3) inviabilidade de análise das demonstrações contábeis em razão do não envio dados do 2º e 3º quadrimestres dos módulos do SEI-CED.

Diante do apontado pela unidade técnica, foram intimados os gestores já qualificados nos autos para a apresentação das devidas justificativas.

Em resposta, o PARANAPREVIDÊNCIA apresentou os seguintes esclarecimentos: (1) quanto aos atrasos, o 2º e 3º quadrimestres não puderam ser encaminhados tempestivamente dado problemas técnicos do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil Interno (GIAFI), oriundos do encerramento do contrato de manutenção com a desenvolvedora do sistema GIAFI; (2) em relação aos pagamentos de aposentados com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, o tema está sendo tratado no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 151420/19; (3) no tocante aos pagamentos de serviços de consultoria, serviços de treinamento não realizados e deixar de implementar condições necessárias para efetiva utilização de código fonte do sistema integrado de gestão, o contraditório e a ampla defesa estão prejudicados, pois o referido assunto será objeto de procedimento próprio (comunicação de irregularidade), dado o apontado no próprio relatório de fiscalização.

SUELY HASS, MARLUS DE OLIVEIRA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO também apresentaram suas manifestações (peças 40, 42 e 45, respectivamente).

Diante da apresentação dos contraditórios, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 45/19 (peça 81), analisando a resposta aos achados constante do seu relatório de fiscalização, destacou que das duas impropriedades apontadas, uma já é objeto de tomada de contas e outra será objeto de procedimento específico, não impactando na presente prestação de contas, motivo esse que fez a unidade opinar pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 680/19, peça 82), com encaminhamento dos dados quadrimestrais do SEI-CED (diga-se com atraso), procedeu à análise dos demonstrativos contábeis, não concluindo pela existência de mácula a afetar a higidez das contas. Desse modo, restaram como impropriedades apenas os achados constantes do relatório da inspeção de controle externo e o atraso em si dos dados semestrais do SEI-CED, aqueles afastados pela inspeção, como já referenciado, e essa que motivou a unidade a opinar pela ressalva com aplicação de multas. Diante disso, a unidade recomendou a regularidade das contas, com ressalva e multa.

O órgão ministerial (Parecer n.º 976/19, peça 84) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, não existem máculas de maior gravidade às contas, eis que as impropriedades originalmente apontadas foram regularizadas.

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em apregoar a regularidade do feito, cumprindo adotá-los como razões para decidir.

Observe que durante a instrução processual foram analisados aspectos relevantes das demonstrações contábeis, notadamente Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado, Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, Relatório da Administração, Parecer dos Auditores Independentes, e o Parecer do Conselho Fiscal, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos do ente. Ainda, foi possível aferir que não constam impropriedades do relatório de controle interno (peças 11 e 12), nem no relatório da inspeção de controle externo, hábeis a atrair o juízo de irregularidade das contas.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas

Relativamente a sugestão de aplicação de multas a Marlus de Oliveira, pelo atraso referente ao 2º quadrimestre de 2018, e a Felipe José Vidigal dos Santos, pelo atraso do 3º quadrimestre de 2018, há que se tecer algumas considerações. Tendo em vista que o prazo para o envio dos dados do 2º quadrimestre se encerrou em 01/10/18 (conforme Instrução n.º 680/19, peça 82, fls. 3), estando à época a presidência da entidade titulada por MARLUS DE OLIVEIRA (gestão de 30/05/18 a 31/12/18), mostra-se lícita a aplicação da sanção a esse destinatário. Quanto ao atraso do 3º quadrimestre, colhe-se que o prazo para o envio, por óbvio, encerrar-se-ia no ano de 2019, mais precisamente em 01/04/19, portanto em período estranho ao do ano das contas, devendo tal fato e eventual sancionamento ser discutido na prestação de contas do exercício de 2019, eis que obrigação afeta a tal exercício. Ademais, não houve nos presente autos, a abertura de contraditório e ampla defesa ao gestor

responsável (Felipe José Vidigal dos Santos), impossibilitando a hígida imposição da sanção.

### III. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018, do PARANAPREVIDÊNCIA sob responsabilidade de WILSON LUIZ DARIENZA QUINTEIRO (gestão 01/01/18 a 05/04/18), SUELY HAAS (gestão de 06/04/18 a 29/05/18) e MARLUS DE OLIVEIRA (gestão de 30/05/18 a 31/12/18), com ressalva em razão do atraso no encaminhamento dos dados do 2º quadrimestre do SEI-CED; II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, a MARLUS DE OLIVEIRA, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do 2º quadrimestre do SEI-CED; e III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018, do PARANAPREVIDÊNCIA sob responsabilidade de WILSON LUIZ DARIENZA QUINTEIRO (gestão 01/01/18 a 05/04/18), SUELY HAAS (gestão de 06/04/18 a 29/05/18) e MARLUS DE OLIVEIRA (gestão de 30/05/18 a 31/12/18), com ressalva em razão do atraso no encaminhamento dos dados do 2º quadrimestre do SEI-CED; II. Aplicar a multa, constante do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, a MARLUS DE OLIVEIRA, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do 2º quadrimestre do SEI-CED; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 266820/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, NELSON CORDEIRO JUSTUS ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 195/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Apontamentos de irregularidades e ressalvas no Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo. Apontamentos afastados. Regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Abelardo Luiz Lupion Mello (1º/01/2018 a 17/04/2018 e 1º/05/2018) e de Nelson Cordeiro Justus (18/04/2018 a 30/04/2018 e de 2/05/2018 a 31/12/2018), gestores da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu primeiro exame dos autos, por meio da Instrução nº 327/19 (peça 22), verificou que, como resultado da análise, restaram como apontamentos de irregularidades e ressalvas o que trouxe a 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização (peça 21), quais sejam:

#### i) IRREGULARIDADES

1.1. Descumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos para a entrega das etapas pertinentes aos contratos de regularização fundiária;

1.2. Não atingimento das metas físicas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual – 2018.

#### ii) RESSALVAS

2.1. Ausência de composição dos custos e preços unitários que deram origem ao preço máximo das licitações destinadas à regularização fundiária;

2.2. Ausência de aferição prévia da COHAPAR em relação às informações técnicas apresentadas nas manifestações de interesse pelos municípios;

2.3. Ausência de divulgação nominal de remunerações.

Em razão das irregularidades e ressalvas apontadas a 3ª Inspeção de Controle Externo sugeriu o seguinte quadro de responsabilização e aplicação de multas, transcrevo:

Quanto à ausência de composição dos custos e preços unitários que deram origem ao preço máximo das licitações destinadas à regularização fundiária, conforme situação descrita no item 4-A:

a) Aos então Diretores de Regularização Fundiária, Srs. Nelson Cordeiro Justus (período de 01/01/2018 a 17/04/2018); João Naime Neto (período de 18/04/2018 a 21/06/2018); Guilherme Cherobim Filho (período de 22/06/2018 a 08/07/2018) e Luiz Fernando Follador Mattioli (período de 09/07/2018 10/01/2019), a quem competia a supervisão dos trabalhos relacionados à regularização fundiária, de acordo com o Instrumento elaborado pela COHAPAR que define as Macro Funções das Unidades, por negligenciarem no cumprimento de sua função, notadamente em virtude da omissão quanto à exigência de documento elementar e indispensável à instrução dos processos de licitação para regularização fundiária, o que configura culpa grave:

a.1) A aplicação, de forma proporcional ao tempo de gestão, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005,

em razão da inobservância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e art. 2º, parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 1.025/99.

Quanto à ausência de aferição prévia da COHAPAR em relação às informações técnicas apresentadas nas manifestações de interesse pelos municípios nos processos de regularização fundiária, conforme situação descrita no item 4-B:

a) Aos então Diretores de Regularização Fundiária, Srs. Nelson Cordeiro Justus (período de 01/01/2018 a 17/04/2018); João Naime Neto (período de 18/04/2018 a 21/06/2018); Guilherme Cherobim Filho (período de 22/06/2018 a 08/07/2018) e Luiz Fernando Follador Mattioli (período de 09/07/2018 10/01/2019), a quem competia a supervisão dos trabalhos relacionados à regularização fundiária, de acordo com o Instrumento elaborado pela COHAPAR que define as Macro Funções das Unidades, por negligenciarem no cumprimento de sua função, notadamente em virtude da omissão quanto ao estabelecimento de procedimento prévio específico para fins de validação das informações apresentadas pelos municípios interessados, permitindo, assim, que sejam firmados compromissos com os municípios que não possuem condições suficientes de atender ao Programa Morar Legal Paraná.

a.1) A aplicação, de forma proporcional ao tempo de gestão, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e no art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná, bem como pela inobservância ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao descumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos para a entrega das etapas pertinentes aos contratos de regularização fundiária, conforme situação descrita no item 4-C:

a) Aos então Diretores de Regularização Fundiária, Srs. Nelson Cordeiro Justus (período de 01.01.2018 a 17/01/2018); João Naime Neto (período de 18/04/2018 a 21/06/2018); Guilherme Cherobim Filho (período de 22/06/2018 a 08/07/2018) e Luiz Fernando Follador Mattioli (período de 09/07/2018 10/01/2019), a quem competia a supervisão dos trabalhos relacionados à regularização fundiária, de acordo com o Instrumento elaborado pela COHAPAR que define as Macro Funções das Unidades, por negligenciarem no cumprimento de sua função, notadamente em virtude dos expressivos atrasos das etapas relacionadas a quase todos os contratos cuja execução já foi iniciada (20 contratos, de um total de 23), o que configura culpa grave:

a.1) A aplicação, de forma proporcional ao tempo de gestão, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela inobservância à Cláusula 2ª dos Contratos 44 (prazos de execução e de vigência – cronograma fiscofinanceiro), bem como o Anexo 7 (cronogramas fiscofinanceiros) anexados aos mesmos.

Quanto à Ausência divulgação nominal de remunerações, conforme situação descrita no item 4-D:

a) Ao então Diretor-Presidente da COHAPAR, Sr. Nelson Cordeiro Justus (período de 18/04/2018 a 31/12/2018), a quem competia dirigir e coordenar a Companhia, bem como representá-la, em juízo ou fora dele, conforme o art. 31, incisos I e II, do Estatuto Social da Companhia, por ter ciência da tese firmada pelo STF em sede do Tema de Repercussão Geral nº 483, e mesmo assim, resistir em aplicá-la no âmbito da COHAPAR:

a.1) aplicação, de forma proporcional ao tempo de gestão, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento aos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, incisos I a III, da Lei Federal nº 12.527/2011; art. 6º, do Decreto Estadual nº 10.285/2014; bem como ao entendimento sedimentado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 483.

Quanto ao Não atingimento das metas físicas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual – 2018, conforme situação descrita no item 4-G:

a) Ao então Diretor-Presidente da COHAPAR, Sr. Nelson Cordeiro Justus (período de 18/04/2018 a 31/12/2018) e ao ex-Diretor-Presidente, Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello (período de 01/01/2018 a 17/04/2018), a quem competia dirigir e coordenar os assuntos relacionados ao planejamento e desempenho empresarial; zelar pelo atingimento das metas da Companhia, e coordenar a política habitacional do Estado, conforme o Estatuto Social da COHAPAR, art. 31, incisos III, IV e XIV, por negligenciarem no cumprimento de suas atribuições, notadamente em virtude do baixo desempenho das metas físicas previstas da Lei Orçamentária Anual 2018:

a.1) A aplicação, de forma proporcional ao tempo de gestão, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela inobservância ao contido no Plano Plurianual (PPA), Lei nº 18.661/2015 (pp. 209-210), na Lei Orçamentária Anual 2018 (LOA 2018), Lei nº 19.397/17 (pp. 183-188), e no Estatuto da COHAPAR, de 21/09/2018, art. 4º, itens 1 e 7.

b) Ao então Diretor de Programas e Projetos, Sr. Orlando Agulham Junior, a quem competia coordenar estudos e desenvolvimento de programas e projetos, de forma integrada e sustentável, voltados ao atendimento do déficit habitacional do Estado, prioritariamente à população de baixa renda, em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Habitação e com os Programas Habitacionais desenvolvidos pela Companhia, de acordo com o Instrumento elaborado pela COHAPAR que define as Macro Funções das Unidades (item II), por negligenciar no cumprimento de sua função, notadamente em virtude do baixo desempenho das metas físicas previstas da Lei Orçamentária Anual 2018:

b.1) A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela inobservância ao contido no Plano Plurianual (PPA), Lei nº 18.661/2015 (pp. 209-210), na Lei Orçamentária Anual 2018 (LOA 2018), Lei nº 19.397/17 (pp. 183-188), e no Estatuto da COHAPAR, de 21/09/2018, art. 4º, itens 1 e 7.

c) Ao então Diretor de Obras, Sr. Roberto Erzinger, a quem competia dirigir as atividades de planejamento, programação e controle das obras da COHAPAR, dirigir as atividades de execução e supervisão das obras, baseando-se na programação previamente estabelecida; coordenar e executar as atividades de fiscalização das obras em execução, bem como autorizar a liberação financeira das medições das obras em andamento; e a responsabilidade pelas ações exigidas pelos Programas, visando cumprir com os compromissos assumidos, racionalizar, agilizar, qualificar e aumentar a produtividade dos serviços necessários para o alcance dos resultados esperados pela Companhia, no tocante à execução de obras, de acordo com o Instrumento elaborado pela COHAPAR que define as Macro Funções das Unidades (itens III, IV, V e VI), por negligenciar no cumprimento de sua função, notadamente em virtude do baixo desempenho das metas físicas previstas da Lei Orçamentária Anual 2018:

c.1) A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela inobservância ao contido no Plano Plurianual (PPA), Lei nº 18.661/2015 (pp. 209-210), na Lei Orçamentária Anual 2018 (LOA 2018), Lei nº 19.397/2017 (pp. 183-188), e no Estatuto da COHAPAR47, de 21/09/2018, art. 4º, itens 1 e 7.

d) Aos ex-Diretores de Regularização Fundiária, Srs. Nelson Cordeiro Justus (período de 01.01.2018 a 17/01/2018); João Naime Neto (período de 18/04/2018 a 21/06/2018); Guilherme Cherobim Filho (período de 22/06/2018 a 08/07/2018) e Luiz Fernando Follador Mattioli (período de 09/07/2018 10/01/2019), a quem competia a supervisão dos trabalhos relacionados à regularização fundiária, e a coordenação dos processos e procedimentos relativos às desapropriações necessárias à regularização fundiária, de acordo com o Instrumento elaborado pela COHAPAR que define as Macro Funções das Unidades (itens I e III), por negligenciarem no cumprimento de sua função, notadamente em virtude do baixo desempenho das metas físicas previstas da Lei Orçamentária Anual 2018, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

d.1) A aplicação, de forma proporcional ao tempo de gestão, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela inobservância ao contido no Plano Plurianual (PPA), Lei nº 18.661/2015 (pp. 209-210), na Lei Orçamentária Anual 2018 (LOA 2018), Lei nº 19.397/17 (pp. 183-188), e no Estatuto da COHAPAR, de 21/09/2018, art. 4º, itens 1 e 7.

Além das multas, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de determinações e recomendações (peça 21, fls. 52 a 54).

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu também o oferecimento do direito ao contraditório aos Gestores das contas da Entidade Estadual no exercício de 2018, os senhores Abelardo Luiz Lupion Mello (1º/01/2018 a 17/04/2018 e 1º/05/2018) e de Nelson Cordeiro Justus (18/04/2018 a 30/04/2018 e de 2/05/2018 a 31/12/2018).

Na sequência, a Companhia de Habitação do Paraná juntou cópia do Ofício nº 1.844/2019 – PRES (peça 28) na qual informa que obteve êxito em ação judicial e que a partir de maio de 2019 passou a dar divulgação nominal das remunerações, conforme determinado pelo Tribunal de Contas.

A Entidade Estadual juntou petição e documentação em sede de contraditório às peças 35 a 42 nas quais, em suma, aduziu:

i) Relativamente a apontada ausência de composição dos custos e preços unitários que deram origem ao preço máximo das licitações destinadas à regularização fundiária:

1.1. A precificação adotada seguiu os ditames do Decreto Estadual n.º 4.993/2016;

1.2. As licitações do Morar Legal pautaram-se na Lei Estadual n.º 15.608/2007, considerando que – ao tempo das contratações – ainda não havia a obrigatoriedade das licitações pautarem-se na Lei nº 13.303/2016; porquanto, como é sabido as "estatais" tinham o prazo até 30 de junho de 2018 para readequarem os seus procedimentos licitatórios;

1.3. O valor global da licitação é a multiplicação da quantidade de lotes a serem regularizados pelo valor unitário que cada empresa cobra para a regularização de cada lote isoladamente. o edital mostra o valor máximo unitário e o valor máximo global que a COHAPAR pagará em cada contratação;

1.4. A ausência de composição de custos, embora difícil, não impossibilita a aferição de preços pela Administração, pois, havendo dúvidas acerca do preço proposto, a COHAPAR solicita planilha demonstrativa com a composição dos custos, insumos, encargos e tributos que compõem o preço unitário para a regularização de cada lote;

1.5. O preço máximo estabelecido nas Concorrências de nºs 12/2017, 13/2017, 14/2017, 16/2017, 17/2017, 18/2017, 19/2017, 20/2017, 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017, 25/2017 e 26/2017, foi estabelecido com base nos preços propostos pelas empresas participantes das Concorrências pretéritas n.º 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017, uma vez que os serviços eram da mesma natureza, qual seja, a execução de serviços técnicos especializados para promover a Regularização Fundiária de Interesse Social;

1.6. Sempre houve um número substancial de empresas que apresentaram propostas, nenhum certame foi deserto e não houve impugnação ao edital pelo possível ferimento à competitividade dos certames, o que demonstraria que as empresas atuantes no ramo não sentem que o edital esteja afrontando as suas respectivas atuações no mercado;

1.7. Relativamente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não houve descumprimento da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, pois a exigência de registro deste documento se dá quando da realização da execução de obras e serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

1.8. A COHAPAR exige a expedição da pertinente ART quando da elaboração dos trabalhos contratados, conforme as disposições expressas do edital e do seu respectivo Termo de Referência.

ii) Relativamente a ausência de aferição prévia da COHAPAR em relação às informações técnicas apresentadas nas manifestações de interesse pelos municípios nos processos de regularização fundiária:

2.1. A COHAPAR solicitou aos municípios que indicassem as áreas que se adequassem às características do Programa Morar Legal e a licitação e seu consequente contrato preveem a realização de vários serviços, e entre esses serviços está exatamente o serviço de identificar o número de famílias, o perfil social dos beneficiários e tempo de ocupação;

2.2. realizar a verificação in loco para identificar o número de famílias, o perfil social dos beneficiários e tempo de ocupação e depois realizar a contratação dessa mesma atividade seria desperdício de recursos públicos. Hipótese em que se verificaria afronta ao Princípio da Eficiência;

2.3. Antes de iniciar o processo licitatório para a contratação dos serviços de regularização fundiária, via de regra, o ente municipal através de seu representante legal, apresenta à COHAPAR uma manifestação de interesse onde atesta várias informações;

2.4. Assim, constata-se que a realização de verificação in loco, pela COHAPAR para identificar o número de famílias, o perfil social dos beneficiários e tempo de ocupação e depois realizar a contratação dessa mesma atividade não faria sentido, pois por três vezes estariam sendo realizados os mesmos trabalhos;

2.5. Foram adotadas várias medidas para mitigar as inconsistências encontradas nas áreas indicadas pelos municípios, nesse sentido foi editada a Portaria Nº 02/2019 DIRF da Diretoria de Regularização Fundiária da COHAPAR onde foi determinado que engenheiros e arquitetos fizessem uma análise das áreas indicadas para verificar

se elas são passíveis de contemplação no âmbito do Programa Morar Legal. E ainda, foi editada a Portaria Nº 03/2019 DIRF da Diretoria de Regularização Fundiária da COHAPAR, onde foi determinado que as empresas contratadas para promover a regularização fundiária cumpram estritamente às determinações contratuais e legais e que se abstenham de utilizar bens públicos e mão de obra pública para a execução das atividades contratuais.

iii) Relativamente ao descumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos para a entrega das etapas pertinentes aos contratos de regularização fundiária:

3.1. Quanto ao risco específico da não entrega da totalidade dos serviços previstos, há de se considerar que este risco é pouco provável, uma vez que o edital não menciona um número final de lotes que deverão ser regularizados, mas tão somente estipula o número máximo de títulos pelos quais a COHAPAR pagará a empresa e tanto o edital, quanto o contrato estipulam que não há a garantia do faturamento total do preço proposto pela empresa;

3.2. A promoção da regularização fundiária é atividade complexa e multidisciplinar, a qual, diferentemente de demais serviços contratados, não tem como ter o resultado final objetivado, pois as famílias se mudam, as pessoas falecem, as áreas inicialmente levantadas podem sofrer construções posteriores as inicialmente levantadas, dentre outras inúmeras modificações que podem ocorrer na prática dentre a composição do edital, a adjudicação do objeto e o curso da vigência contratual;

3.3. A COHAPAR já vem promovendo notificações às empresas para que cumpram os prazos contratuais estabelecidos e analisando os pedidos de alteração dos cronogramas das atividades, autorizando-a caso constatado que a necessidade de alteração não decorre de situação ocasionada pela contratada e sim de situações decorrentes da multidisciplinariedade, das várias fases e atividades interligadas que são inerentes à regularização fundiária de interesse social de núcleos urbanos informais;

3.4. Além do diagnóstico fazer parte dos serviços contratados, o próprio diagnóstico inicial feito pela contratada pode sofrer mutações ao longo da vigência contratual, o que impacta na necessidade de readequação contratual, novos levantamentos sociais e topográficos e, conseqüentemente, alteração no Projeto de Regularização Fundiária;

3.5. Quando a Diretoria de Regularização Fundiária e a Presidência da COHAPAR foram provocadas acerca das dificuldades da fiscalização contratual, houve a designação de colaboradores para editarem um Manual de Fiscalização, bem como para reverem o Programa Morar Legal. Desde então, não houve novas contratações.

iv) Relativamente a ausência de divulgação nominal das remunerações:

4.1. Foi juntada à peça 28 destes autos cópia da atual decisão judicial – obtida pelo corpo jurídico desta Companhia perante a Justiça do Trabalho – legitimando a publicidade remuneratória nominal de todos os colaboradores.

v. Relativamente ao não atingimento das metas físicas estabelecidas na lei orçamentária anual – 2018.

5.1. A Entidade Estadual explicitou uma série de ações e procedimentos realizados com vistas a cumprir as metas relacionadas aos vários empreendimentos programados, entre elas destaca-se: a) repactuação de valores destinados a Municípios que foram excluídos por não conseguirem apresentar a documentação comprobatória das áreas em nome do Estado, Município ou COHAPAR no âmbito do "programa família paranaense"; b) Realização de termo aditivo em julho de 2018 ao Termo de Cooperação Técnica nº 219/2016 entre a SEDS e a COHAPAR, para ajustar as responsabilidades dos envolvidos para a efetivação das obras previstas; c) Publicação de editais de várias Licitações Públicas Nacionais – LPN a partir de julho de 2018 após análise jurídica da COHAPAR e não objeção do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

5.2. No ano de 2018 foram assinados vários contratos de regularização fundiária, todos com prazo de execução de 18 (dezoito) meses, razão pela qual a regularização fundiária ainda não foi concluída e, em alguns casos, foi requerido dilação de prazo da execução contratual em razão da complexidade da execução da regularização fundiária;

5.3. A promoção da regularização fundiária é atividade complexa e multidisciplinar envolvendo aspectos sociais, urbanísticos e jurídicos, razão pela qual, não houve a titulação de unidades na quantidade esperada pela Diretoria Anterior quando da elaboração da LOA 2018, elaborada no final de 2017;

5.4. Também o processo de desapropriação é um processo complexo e absolutamente moroso. Mais do que isso, a lide ultrapassa em muito a mera subsunção fático-jurídica. E, por isso não é incomum processos de desapropriação demandarem mais de uma década até se ter uma decisão de mérito transitada em julgado.

5.6. A COHAPAR está comprometida em estabelecer medidas preventivas e corretivas para melhor adequar suas metas, tais como: a) criação de Grupo de Trabalho multidisciplinar, com a participação de funcionários de todas as Diretorias para estudo e elaboração dos Programas, Indicadores, Iniciativas e Metas do Plano Plurianual – PPA 2020/2023; b) processo de REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL, com a previsão de criação de área específica de Orçamento, vinculada ao Departamento Financeiro da Companhia, a qual será responsável, dentre outras atividades, pela coordenação e elaboração, em conjunto com as áreas técnicas da Companhia, da proposta de Lei Orçamentária Anual da COHAPAR; c) observou-se a necessidade de substituição do sistema corporativo utilizado para gestão e acompanhamento dos projetos e obras em andamento (Sistema RM) e atualmente, encontra-se em trâmite inicial a formalização de Termo de Cooperação para utilização do Sistema de Gestão de Projetos e Obras – SGPO;

5.7. A Companhia tem estudado formas de aperfeiçoar seus métodos de planejamento, controle e definição de métricas, de modo a permitir a correta aferição de seu desempenho e compatibilização de suas ações com as políticas e planejamento do Governo do Estado.

Na sequência, manifestou-se nos autos o senhor Nelson Cordeiro Justus que, em linhas gerais, repetiu os mesmos argumentos apresentados na manifestação da Companhia de Habitação do Paraná (peças 44 e 45).

A 3ª Inspeção de Controle externo, por meio da Instrução nº 46/19 (peça 48), analisou os argumentos dos interessados e entendeu que não foram afastados os apontamentos relativos ao:

i) descumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos para a entrega das etapas pertinentes aos contratos de regularização fundiária e;

ii) não atingimento das metas físicas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018.

Em razão destes apontamentos a Unidade Técnica opina pela irregularidade das contas com a imputação de multas e determinações.

Também entendeu a Unidade Técnica que não foram afastados os seguintes apontamentos que ensejam ressalvas:

- i) ausência de composição dos custos e preços unitários que deram origem ao preço máximo das licitações destinadas à regularização fundiária;
- ii) ausência de aferição prévia da COHAPAR em relação às informações técnicas apresentadas nas manifestações de interesse pelos municípios nos processos de regularização fundiária.

Em razão destes apontamentos a Unidade Técnica opina pela ressalva das contas com a imputação de multa e determinação.

Verifico que a 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização (peça 21) apontou a possível existência de dano ao erário decorrente da não aplicação da Lei nº 12.317/2010, que fixa em 30 horas semanais a duração do trabalho do Assistente Social.

Também apontou a possível contratação irregular de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação realizado pela Entidade Estadual.

Entretanto, para estes apontamentos a Unidade Técnica, naquele momento, não imputou responsabilidades, sob o argumento de que seriam submetidos às medidas regimentais cabíveis.

Em sua Instrução nº 46/19 (peça 48), após o exercício do contraditório pelos interessados, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela ressalva do apontamento relativo à contratação irregular de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação e, em relação ao apontamento de eventual dano ao erário concluiu que irá propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 49) e o Ministério Público de Contas (peça 51), os quais corroboraram as conclusões da 3ª Inspeção de Controle Externo.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente a ausência divulgação nominal de remunerações entendo que a Entidade Estadual comprovou a regularização do apontamento ao juntar à peça 28 destes autos cópia de decisão judicial autorizando a publicidade remuneratória nominal.

Entretanto, divirjo dos opinativos técnicos e do Ministério Público de Contas em relação às irregularidades e ressalvas mantidas, pois, em que pesem os seus fundamentos, entendo que devam ser afastadas.

De fato, relativamente aos apontamentos de (i) não atingimento das metas físicas estabelecidas pela Lei Orçamentária Anual; e (ii) descumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos acato os argumentos dos gestores.

Preliminarmente, porque não se tratam de apontamentos distintos, visto que o cumprimento das metas da Lei Orçamentária dar-se-á de acordo com a execução do cronograma físico estabelecido com as empresas contratadas, logo, não poderia os gestores serem sancionados duplamente pelo mesmo fato.

Por outro lado, observo que não há elementos nos autos que demonstrem a ausência de ação dos gestores para cumprirem as metas, pelo contrário, o cenário explicitado por meio de suas manifestações demonstra o empenho no cumprimento destas.

Há de ser considerada a complexidade das atividades relacionadas à regularização fundiária, somadas às situações intercorrentes que podem afetar a execução contratual dos programas.

Diante da ausência de dano ao erário, entendo que eventuais atrasos ou mudanças das metas previstas pela Lei Orçamentária constituem mera infração à norma regulamentar, que não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão. O mesmo raciocínio é aplicável ao descumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos.

No meu entendimento, ficou claro pela manifestação e documentação juntadas pela Entidade Estadual que estão sendo adotadas providências com o objetivo de aperfeiçoar o acompanhamento do atingimento das metas físicas e do cumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos estabelecidos, inobstante a complexidade envolvida na realização dos programas de regularização fundiária urbana definidos pela Lei nº 13.465/19[1].

Fica claro também que os programas passaram por diversos ajustes em razão das peculiaridades relacionadas com a sua própria natureza e dos diversos atores envolvidos: Estado do Paraná, municípios, sociedade e órgãos internacionais de financiamento, que possuem suas próprias regras de licitação, execução e de acompanhamento contratual.

A própria Unidade Técnica entendeu razoável as justificativas referentes à complexidade e à morosidade da desapropriação judicial, que pode durar décadas, além do fato de que a entidade estadual está adotando várias medidas para aperfeiçoamento e adequação das metas físicas.

Assim, afasto as irregularidades quanto a estes apontamentos e as determinações sugeridas, uma vez que a Entidade Estadual, no meu entendimento, demonstrou que já vem adotando procedimentos para aperfeiçoar seu planejamento e monitoramento das metas estabelecidas.

Quanto à ausência de composição dos custos e de preços unitários, verifico que, para embasar seu apontamento, a Unidade Técnica se baseia em licitações ocorridas, na sua grande maioria, no exercício de 2017, fato que não pode ser objeto de reprovação das contas do exercício 2018, razão pela qual afasto a ressalva proposta, a multa e a determinação sugeridas.

Relativamente à ausência de aferição prévia da COHAPAR em relação às informações técnicas apresentadas nas manifestações de interesse pelos municípios, entendo que a entidade estadual comprovou que adota critério de aferição adequado, pois, além das informações previamente fornecidas pelos municípios interessados, as informações são novamente verificadas pelas empresas contratadas para realizarem regularização fundiária, motivo pelo qual afasto a ressalva e a recomendação quanto a este ponto.

Em relação ao apontamento da possível contratação irregular de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, afasto a imposição de ressalva e a considero regular, pois a própria Unidade Técnica afirma em suas conclusões que "identificou que outras empresas estatais também realizaram contratações (inclusive com o mesmo escritório jurídico contratado pela COHAPAR), via inexigibilidade, para prestação de serviços de consultoria relacionada ao processo de implantação do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, e por este motivo entendo que existem indícios suficientes a sustentar a contratação de profissional com notória especialização para lidar com o tema em questão" (peça 48, fls. 17 e 18).

Em relação ao apontamento de eventual dano ao erário, deixo de me manifestar, pois a Unidade Técnica, em que pese ter feito uma análise da defesa dos interessados, não sugeriu responsabilidades ou sanções e concluiu que irá propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária quanto a tal apontamento.

Além dos gestores da entidade estadual, verifico que a 3ª Inspeção de Controle Externo imputou responsabilidades a outros servidores pelas irregularidades e ressalvas apontadas, porém estes servidores não tiveram a oportunidade de manifestação em sede de contraditório.

Entretanto, uma vez que estou afastando a imputação das multas sugeridas, entendo que não haverá prejuízo aos interessados pela sua não manifestação nos autos.

## III. VOTO

Assim, voto pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018 da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, de responsabilidade dos senhores Abelardo Luiz Lupion Mello e de Nelson Cordeiro Justus.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2018, da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, de responsabilidade dos senhores Abelardo Luiz Lupion Mello e de Nelson Cordeiro Justus;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## 1. Lei nº 13.465/19

(...)

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

## PROCESSO Nº: 566956/19

### ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 196/20 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Adoção das NBASPs emitidas pelo Instituto Rui Barbosa. Aperfeiçoamento e aprimoramento das atividades de fiscalização. Padronização das fiscalizações com a atual metodologia adotada pelos órgãos de fiscalização nos cenários nacional e internacional. Aprovação.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Resolução dispoendo sobre "a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências".

O Projeto de Resolução prevê:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº 566956/19,

### RESOLVE

Art. 1º Ficam adotadas as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Compreendem-se como atividades de fiscalização para os fins do caput as relacionadas à auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Ficam desde já incluídas na previsão do caput as NBASPs a serem futuramente emitidas pelo IRB.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 07/2006 e nº 42/2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por meio da exposição de motivos que acompanha o Projeto de Resolução (peça 2), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ressalta que tal iniciativa tem por objetivo o aprimoramento e profissionalização das fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas e sua integração com os demais Tribunais de Contas num cenário denominado "Sistema de Tribunais de Contas do Brasil".

Lembra que desde 2012 o TCE-PR vem participando de eventos promovidos pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa – IRB e, em 2013, aderiu ao projeto de Avaliação da Qualidade e Agilidade do Controle Externo – QATC, que culminou na aprovação do Regulamento ATRICON nº 01/2013.

A fim de atender as Resoluções Orientativas emanadas pela ATRICON, este Tribunal de Contas elaborou o Planejamento Estratégico 2017-2021 e a aprovou a Resolução nº 64/2018, alterando o Regimento Interno no que tange às atividades de fiscalização na busca do aprimoramento de seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo para que a fiscalização seja mais ágil, concomitante, eficiente e efetiva, de modo assegurar o cumprimento dos comandos constitucionais.

Além disso, destaca a sinergia existente entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, que tem por missão "promover a integração, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos métodos e procedimentos de controle externo, aproximando

instituições e sociedade, de modo a fortalecer ações que beneficiem a coletividade". Esclarece que as NBASPs foram elaboradas por um conjunto de auditores de controle externo de vários Tribunais de Contas do Brasil, de modo a traduzir e a harmonizar os princípios da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) com a realidade brasileira.

Nesse sentido, o Nível 1 das NBASPs, publicado em 2015, correspondente aos Níveis 1 e 2 da INTOSAI, define os princípios basilares e os pré-requisitos para o funcionamento dos Tribunais de Contas brasileiros e para a realização de suas atividades de fiscalização, enquanto que o Nível 2, publicado em 2017, correspondente ao Nível 3 da INTOSAI, estabelece os princípios fundamentais aplicáveis tanto aos trabalhos de fiscalização geral do setor público quanto às fiscalizações específicas financeiras, operacionais ou de conformidade.

Além desses dois níveis, prossegue a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na exposição de motivos, há "O terceiro e último nível das NBASPs já está em discussão e deve ser aprovado pela Assembleia Geral do IRB em um futuro próximo" [1].

Destaca que a adesão deste Tribunal de Contas às NBASPs, inclusive às normas do futuro Nível 3, possibilita a revogação das Normas de Auditoria Governamentais (NAGs), instituídas por meio da Resolução nº 42/2013, vez que os seus Anexos disciplinam matérias disponíveis nos Níveis 1 e 2 das NBASPs e, por outro lado, que o Nível 3 das NBASPs tratará de forma mais detalhada e concreta as normas sobre auditorias operacionais.

As NAGs, conforme explica, possuem regramento mais abstrato, com normas que estão contidas no Nível 2 das NBASPs. Assim, a revogação integral das NAGs não deixará lacuna na normatização.

Ressalta que alguns Tribunais de Contas já adotaram as NBASPs, o que demonstraria uma tendência no sentido de que sejam adotadas de modo uniforme por todos os integrantes do Sistema de Tribunais de Contas do Brasil.

O texto afirma que o uso de Normas Uniformes sobre a Auditoria Pública redundará em ganho de profundidade e cientificidade, vez que se adotará conceitos nacionalmente uniformes e, uma vez que as NBASPs constituem a incorporação no país dos princípios da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), ainda a integração definitiva do Brasil ao cenário da auditoria pública internacional.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização também destaca na apresentação do Projeto que as atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná já estão suficientemente desenvolvidas para a implementação das NBASPs, bem como justificam a proposta de revogação da Resolução nº 07/2006, até porque já estaria tácita e parcialmente revogada pela Resolução nº 64/2018, nos termos do art. 151-A, II e III, do Regimento Interno.

Nesse sentido, analisa que atualmente as auditorias são atribuições específicas de duas unidades deste Tribunal de Contas e superam a quantidade de inspeções realizadas e que a revogação da Resolução nº 07/2006 não implicará ausência de regulamentações, padrões ou modelos para as fiscalizações, pois com a Resolução nº 64/2018, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização passou a ser responsável por desenvolver as capacidades e os instrumentos necessários para a realização das fiscalizações pelas demais Coordenadorias.

Aduz que disciplinou a organização e os fluxos de trabalho da fiscalização por meio da Instrução de Serviço nº 126/2018 e estabeleceu padrões e modelos para a realização de fiscalizações.

Por fim, argumenta que os conceitos e os conteúdos da Resolução nº 07/2006 podem estar em desacordo com as novas normas, motivo pelo qual entende que a sua revogação é medida necessária para a atualização normativa.

Encaminhado os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para fins do art. 187-A do Regimento Interno, informou que a proposta não impacta na sua área de atuação (peça 3).

O Presidente Conselheiro Nestor Baptista propôs uma alteração na redação do projeto (peça 5), a qual foi acolhida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 6).

Na sequência, com fundamento no art. 16, LV do Regimento Interno[2] foi determinada a distribuição do feito para minha relatoria (peça 7).

Instada em se manifestar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 443/19 (peça 13) no sentido de que os ritos processuais estão adequados e que é necessário a remessa prévia dos autos aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, conforme regra do art. 191, caput, do Regimento Interno[3].

Dito isso, concluiu que o Projeto de Resolução tem por escopo implantar as NBASPs no âmbito deste Tribunal de Contas, de modo que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou motivos suficientemente para a adoção das normas, restando também devidamente justificada a proposta de revogação da Resolução nº 07/2006, pelo fato de que já foi tácita e parcialmente revogada pela Resolução nº 64/2018, e da Resolução nº 42/2013, pois as NAGs disciplinam matérias já disponíveis nos níveis 1 e 2 das NBASPs.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da Diretoria Jurídica, não se opondo à aprovação do projeto (peça 14). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai da exposição de motivos e da redação do Projeto, a normativa tem por objeto a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive as que vierem a ser publicadas (art. 1º, § 2º), ou seja, busca-se o acolhimento automático das normativas futuras, exatamente para assegurar maior celeridade com a desnecessidade de novos projetos de resolução para essa finalidade.

A adoção das NBASPs tem por escopo aperfeiçoar e aprimorar as atividades de fiscalização deste Tribunal de Contas, no caso, as auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos.

Ademais, vale ressaltar que NBASPs foram editadas para adequar e harmonizar os princípios da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) com a realidade brasileira, o que importará a padronização das fiscalizações deste Tribunal de Contas com a atual metodologia adotada pelos órgãos de fiscalização nos cenários nacional e internacional.

Sobre as normas, os Níveis 1 e 2 das NBASPs correspondem aos Níveis 1, 2 e 3 da INTOSAI, logo, a revogação das Resoluções nº 7/2006 e nº 42/2013, propostas pelo art. 2º deste Projeto mostra-se adequada.

Observo que a Resolução nº 7/2006 já foi parcial e tacitamente revogada pela Resolução nº 64/2018, que alterou as atribuições da Coordenadoria-Geral de

Fiscalização.

Relativa à revogação da Resolução nº 42/2013, que instituiu as Normas de Auditoria Governamentais (NAGs), constata-se que seus postulados básicos, normas gerais e regras sobre planejamento, execução dos trabalhos e elaboração de relatórios já estão contemplados nos Níveis 1 e 2 das NBASPs.

Além disso, como acima destaquei, foram aprovadas as normas de Nível 3 das NBASPs, que disciplinam de forma mais detalhada e concreta as regras de auditorias operacionais dos que as NAGs.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do anexo Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Observo que foram aprovadas as normas de nível 3 das NBASP. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce/uploads/2019/10/nbasp-nivel3.pdf>

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LV - designar Relator para os incidentes de prejudicado e de projeto de Resolução.

3. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº 566956/19,

## RESOLVE

Art. 1º Ficam adotadas as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Compreendem-se como atividades de fiscalização para os fins do caput as relacionadas à auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Ficam desde já incluídas na previsão do caput as NBASPs a serem futuramente emitidas pelo IRB.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 07/2006 e nº 42/2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## PROCESSO Nº: 231574/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, VALDIR JOSÉ TOZETTO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 197/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Realização de despesa de folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. Reconhecimento como Despesa Não Empenhada. Ausência de indicação específica de distorção dos resultados na representação e na respectiva prestação de contas anual. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento do recurso, com o afastamento da sanção aplicada.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Odalton José Moreira de Souza, Secretário de Finanças do Município de Ponta Grossa, contra decisão contida no Acórdão nº 956/17 deste Tribunal Pleno, que, em processo de Representação protocolada pelo Vereador Pietro Arnaud Santos da Silva, aplicou contra o recorrente a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da ausência de empenho de despesas com folha de pagamento de dezembro e décimo terceiro de servidores da saúde, em 2013, com inobservância do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e do regime de competência de que trata o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega, inicialmente, com base na decisão contida no Acórdão nº 1840/2013, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, tratar-se de falha formal, cuja gravidade não justifica a aplicação de sanção, e que "adotou as medidas possíveis para sanear a irregularidade ainda antes da apresentação das contas", na medida em que "embora o valor correspondente ao pagamento do 13º salário dos servidores não tenha sido escriturado na conta contábil 'Obrigações Deixadas de Empenhar' do exercício de

2013, os referidos empenhos foram contabilizados no exercício de 2014 na categoria 'Despesa do Exercício Anterior', o que não teria prejudicado a análise da prestação de contas de 2013, "uma vez que foi computado o valor de Despesas Não Empenhadas automaticamente na análise da referida conta" (fl. 4 da peça nº 38).  
 Transcreve, ao final, excertos do Acórdão nº 1523/12 do Tribunal Pleno, em que referida falha foi considerada meramente formal, e requer a "aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a evitar a aplicação da penalidade, já que o presente caso, a exemplo das decisões colacionadas, permite o reconhecimento de desatenação funcional do agente como erro formal, afastando a incidência da multa administrativa".

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Ministério Público de Contas, nas peças nº 47 e 48, manifestaram-se, respectivamente, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da CGM e do Ministério Público de Contas, muito embora reste configurada a falha contábil, pode ser afastada a aplicação da multa contra o recorrente.

Observe-se, primeiramente, ter restado incontestado nos autos a realização da despesa do décimo terceiro salário, no valor aproximado de R\$ 684 mil, e do salário do mês de dezembro de 2013, de cerca de R\$ 1,06 milhão, de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa sem o necessário prévio empenho, como determina o art. 60 da Lei nº 4.320/64[1], o qual teria ocorrido, apenas, em 03 de janeiro de 2014, conforme indicam as respectivas notas trazidas pelo Representante às fls. 11 e 12 da peça nº 2.

Sustenta o recorrente, entretanto, tratar-se de irregularidade meramente formal, sem má-fé, da qual não teria resultado dano ao erário.

Para melhor descrever a natureza da infração e o seu contexto, merece transcrição a forma com que a falha foi abordada, na Instrução nº 4890/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que antecedeu o julgamento de primeiro grau:

A desobediência por parte do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa das etapas de formação de despesa previstas na Lei nº 4.320/64 restou demonstrada por meio da documentação juntada no Ofício Inicial (peça nº 2, p. 9 a 12) e foi reconhecida pelos representados em suas razões de contraditório, pelas quais justificaram a irregularidade apontada alegando se tratar de "interpretação errônea dos técnicos contábeis responsáveis pela escrituração dos atos e fatos contábeis, principalmente referente a Despesa Não Empenhada, uma vez que as mesmas no Município de Ponta Grossa somente são contabilizadas nas contas contábeis específicas nos encerramentos de mandato" (peça nº 23, p. 3 e peça nº 25, p. 2).

Estando patente a violação das etapas de geração de despesa, resta a aferição das responsabilidades individuais dos agentes públicos responsáveis.

A conduta causadora da irregularidade apontada, de acordo com o que informaram os Representados, foi um erro de interpretação dos técnicos contábeis do Executivo Municipal, que teriam contabilizado os valores referentes aos empenhos nº 001/2014 e 012/2014 na conta nº 2.18.9.1.98.77.00.00.00.00 – Obrigações Deixadas de Empenhar, ao invés de contabilizar como restos a pagar processados com subsequente pagamento em janeiro de 2014.

Observa-se, com isso, um erro de escrituração. No entanto, no arcabouço normativo que rege os gastos públicos, notadamente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e na Lei nº 4.320/64, está presente, de forma clara, o padrão de escrituração contábil necessário aos entes públicos para que demonstrem os resultados patrimoniais da gestão de maneira transparente à sociedade. O regime de competência, além de ser um princípio básico da contabilidade, está consagrado pelo art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, não se pode aceitar com normalidade que um Município do tamanho de Ponta Grossa possua uma Secretaria de Finanças que deixe passar incólume um erro elementar como o aqui descrito.

Dessa forma, é o convencimento técnico desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal que o Secretário de Finanças do Município à época, Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, seja responsabilizado pela irregularidade em questão. Isso porque, a escrituração incorreta do pagamento do 13º salário de servidores representada pelos empenhos nº 001/2014 e 012/2014 ocasionaram distorções nos resultados da entidade no exercício financeiro de 2013, enfraquecendo a transparência necessária sobre as finanças públicas e indispensável para o sistema democrático (grifamos).

Na Instrução nº 1273/19, emitida na fase recursal, a Unidade Técnica entende tratar-se de irregularidade de natureza formal, afastando a hipótese de dano ao erário, mas mantém o opinativo pela aplicação da multa:

Partindo dos argumentos trazidos, esta Unidade Técnica, ao analisar entendimentos desta Corte de Contas acerca do tema impugnado, encontra o posicionamento do Tribunal Pleno, presente na Resolução 40379/1993, no sentido de que a realização de despesa sem prévio empenho gera responsabilidade à autoridade que a autoriza pelo pagamento da mesma:

Consulta. 1. Despesas decorrentes de promoção de atividades desportivas, aquisição de medicamentos e medalhas não se encontram entre as atribuições institucionais do Poder Legislativo. 2. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, de acordo com o art. 60 da LF 4.320/64. 3. Autoridade administrativa que autoriza a realização de despesa sem empenho deverá responsabilizar-se pelo seu pagamento. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 993/93 da Diretoria de Contas Municipais.

No entanto, é possível entender que tal medida feriria ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista a não configuração da conduta do Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA como ato de improbidade administrativa, ante a falta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, somente se enquadrando a conduta como ausência do dever de observar a Lei Complementar 101/2000 e a Lei nº 4.320/64 quanto à forma de escrituração contábil. Logo, entende-se como inviável o pagamento/ressarcimento da despesa.

Porém, mesmo reconhecida a irregularidade como erro meramente formal, ausente de dano, entende esta Coordenadoria que devido a incidência de multa administrativa, haja vista a conduta do agente público ter ferido o Princípio da Transparência e Publicidade dos atos da Administração Pública, previstos direta e indiretamente na Constituição Federal/88 (fls. 3/4 da peça nº 47, grifos nossos).

Em que pese essa última conclusão da CGM, entendendo que a decisão acerca da manutenção ou exclusão da multa administrativa, dada a ausência de prejuízo ao erário, depende de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em que se avaliem

as consequências da infração à regra do art. 60 da Lei nº 4.320/64, em especial, em relação ao encerramento do exercício de 2013 com um valor total de restos a pagar inferior ao verdadeiro, com potencial dano de distorcer os resultados do Município na prestação de contas anual do Prefeito, conforme indicado pela unidade técnica, na instrução que antecedeu o julgamento de primeiro grau.

Nesse ponto, muito embora, na peça nº 12, o relator da prestação de contas do Prefeito do exercício de 2013, autuada sob nº 277581/14, em atendimento ao Despacho nº 1173/15, de 03/08/2015 (peça nº 8), tenha acusado ciência do conteúdo desta representação, verifica-se que, nem no Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18, da Primeira Câmara, de 15/05/2018 (peça nº 74 desses autos), nem tampouco nas manifestações da unidade técnica que instruíram esses autos após o referido despacho (Instrução nº 2276/16, peça nº 45, Instrução nº 1353/17, peça nº 57 e Instrução nº 1085/18, peça nº 71), esse fato foi especificamente tratado como motivo de irregularidade ou de agravamento de alguma outra impropriedade, tendo a decisão colegiada recomendado a regularidade das contas, com ressalvas[2].

Vale mencionar, a propósito, que essa mesma decisão, ao converter em ressalva o déficit do resultado financeiro das fontes livres, de 2,24% (fl. 2 da peça nº 74), baseou-se no quadro elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 3/4 da peça nº 57 (Instrução nº 1353/17), em que é apontado como sendo de R\$ 11.581.836,52 o valor da Despesa Não Empenhada, que impactou, negativamente, no resultado final apresentado, o que mitiga tanto a infração à norma legal, como a própria transparência da contabilidade.

Trata-se, exatamente, do mesmo valor indicado, ainda em primeiro grau, tanto pelo Município de Ponta Grossa, na defesa de fl. 3 da peça nº 23, como pelo próprio recorrente, às fls. 2/3 da peça nº 25, nas quais o mesmo quadro é reproduzido, com o seguinte esclarecimento: "Também é importante salientar que os referidos empenhos foram contabilizados no exercício de 2014 na categoria de despesa 3.1.90.92 – Despesa do Exercício Anterior, portanto a afirmação de que foi camuflado ou ocultado os reais valores apresentados nas contas não tem suporte, houve sim uma falha formal, mas de forma alguma uma falha material".

Acrescente-se que na instrução deste processo de Representação não foi apontado, de forma objetiva, qual o resultado fiscal, contábil, financeiro ou patrimonial que, efetivamente, poderia ter sido distorcido pela falha na escrituração do valor dos restos a pagar, não sendo possível, dessa forma, sequer em tese, avaliar a potencialidade dessa infração ao princípio da competência e à regra dos estágios da despesa, devendo-se presumir, nessas condições, a ausência de maiores consequências ao exame das contas e à fidedignidade dos demonstrativos.

Dessa forma, a falha pode ser caracterizada como de natureza meramente formal, que, na eventual apreciação em processo próprio de prestação de contas, nos termos dos arts. 244, §2º e 247 do Regimento Interno, seria objeto de conversão em ressalva, sem aplicação da multa administrativa.

Nesse sentido, a situação do paradigma tanto do TCU (Acórdão nº 1840/2013, da 1ª Câmara), como deste Tribunal Pleno (Acórdão nº 1523/12) amoldam-se à hipótese em análise, corroborando o juízo pelo afastamento da sanção, sopesados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, afastando-se a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, aplicada no item II do Acórdão nº 956/17, contra o recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, afastando-se a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada no item II do Acórdão nº 956/17 - Tribunal Pleno, contra o recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2. Constatou o item I da parte dispositiva: "Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, relativas aos seguintes apontamentos: (i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas de 2,24% da receita total; (ii) Contas bancárias com divergência de saldos não comprovada; e (iii) Contas bancárias com saldos a descoberto".

PROCESSO Nº: 342462/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, SILVIO RETKA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 198/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de admissibilidade. Insurgência em face de sanção não aplicada. Falta de interesse recursal. Negativa de admissibilidade. Não conhecimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 54) interposto pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito do Município de Braganey no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 107/19 da Segunda Câmara (peça 50).

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade das contas relativas à gestão do Município de Braganey referentes ao exercício de 2016, com ressalvas em face da regularização, no decorrer da instrução, das divergências de saldos do balanço patrimonial e em face dos atrasos no envio de dados do SIM-

AM.

Em que pese a proposta do Relator, ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos atrasos no envio de dados, o voto, em relação à sanção, foi vencido.

O Recorrente, à peça 54, pretende a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/19 da Segunda Câmara (peça 50) a fim de afastar a aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 647/19 (peça 55), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pela Instrução n.º 4053/19 (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, uma vez que não houve a aplicação de sanção por meio da decisão impugnada.

Pelo Parecer n.º 518/19 (peça 63), o Ministério Público de Contas igualmente manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações uniformes pelo não provimento do recurso, entendo que, na verdade, falta-lhe requisito de admissibilidade.

Nesse sentido, esclareço que o recorrente laborou em equívoco uma vez que entendeu que houve a aplicação de sanção pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/19 da Segunda Câmara (peça 50).

Todavia, conforme esclarecido no relatório, em relação à aplicação de sanção decorrente de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, o voto do então Relator foi vencido, ou seja, não houve a aplicação de multa.

Dessa forma, falta interesse recursal ao ora recorrente, o que determina o não conhecimento do recurso, por não atender o art. 477, caput, do Regimento Interno[1].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno não conheça do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (Grifado)

**PROCESSO Nº: 515359/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 199/20 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no pagamento de diárias. Comprovação da participação em cursos. Provimento parcial. Inclusão do dia do retorno da viagem. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores e imputação de multa proporcional ao dano.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momente Bueno em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1909/19 – Segunda Câmara, proferido em autos de Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregulares as contas de responsabilidade dos ora recorrentes[1], em virtude de impropriedades no pagamento de diárias no exercício de 2014.

A decisão recorrida determinou a restituição dos seguintes valores:

II. Determinar a devolução de valores aos seguintes agentes, de forma solidária aos respectivos ordenadores de despesas responsáveis:

- ao Sr. Vinicius José da Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Alfo Dias de Souza, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. José Pires Batista, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Ezequiel Rodrigues da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Waldir Peres, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Nelson Aparecido Luiz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. José Arnaldo Diniz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Marco Antônio da Rocha, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Ricardo Garcia Lopes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Luciano Aparecido Ferreira, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. José Alexandre Hermes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Ivanil de Sene, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Anderson Luiz Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Jean Carlos Momente Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

Ainda pela mesma decisão, foi imputada aos gestores multa proporcional ao dano, nos seguintes moldes:

III. Aplicar ao Sr. Anderson Luiz Bueno a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 10% do valor de R\$ 88.400,00, relativa ao pagamento irregular de diárias em sua gestão (ordenador de despesas).

IV. Aplicar ao Sr. Jean Carlos Momente Bueno a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 10% do valor de R\$ 88.000,00, relativa ao pagamento irregular de diárias em sua gestão (ordenador de despesas).

Alegaram os recorrentes que “a Resolução 1/2013 previa o pagamento de diária integral para qualquer tipo de viagem, ainda que não houvesse necessidade de pousada e/ou pernoite na localidade de destino”, e que “a figura da meia diária, isto é, a indenização exclusivamente da alimentação, somente foi instituída em dezembro/2014, a partir da Lei 235/2014”. Assim, seria cabível a restituição de valor e, no caso de se entender pela irregularidade, seria admissível no máximo a restituição de 50% da diária, já que houve despesas com alimentação.

Quanto ao excesso de viagens, sustentaram que a acusação é subjetiva e genérica pois nenhuma diária foi impugnada de forma individual, e que a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul demonstra que todas as diárias foram comprovadas. Acrescentaram que “desafia-se o TCE-PR a apontar alguma diária/viagem que não tenha sido atestada! A afirmação de que as diárias se destinaram a incrementar os subsídios representa uma posição ideológica totalmente distanciada das provas existentes nos autos, além de desrespeitar a autonomia municipal e as peculiaridades locais”.

Citaram ainda que nos autos do Processo nº 102223/16, que tratou de situação idêntica, foi proferida decisão favorável aos vereadores, concluindo-se pela regularidade com ressalva das contas.

Aduziram que este Tribunal presumiu que houve enriquecimento ilícito e dano ao erário em razão do recebimento de diárias integrais e excessivas, porém que este raciocínio importa em inversão do ônus probatório já que “a presunção somente seria válida se a legislação municipal prevísse a meia diária e/ou estipulasse um teto para o número de viagens, e, como restou demonstrado, essas regras não existem”. Nesse sentido, citaram decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que teriam concluído “que compete a órgão acusador desincumbir-se do ônus da prova quanto à efetiva existência de irregularidades no pagamento de diárias, demonstrando o elemento subjetivo (dolo ou má-fé) e a lesão ao erário”.

Por fim, requereram a reforma do acórdão recorrido a fim de ser julgada improcedente a tomada de contas extraordinária e afastadas todas as sanções aplicadas, ou, alternativamente, seja determinada a restituição apenas de 50% das diárias referentes aos dias de retorno das viagens.

Conhecido o recurso[2], sorteado novo relator[3] e determinada a tramitação regimental[4], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 3196/19, opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de reduzir a condenação à restituição de valores, limitando-a aos valores recebidos a maior em razão do pagamento de diária integral na data do retorno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 853/19, da 3ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pelo provimento parcial do recurso, sugerindo, ainda, a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Marilândia do Sul, dado os valores pagos a título de diária, “que pratique preços dentro da realidade do Município, a fim de evitar tal distorção”, tendo em vista que o montante figurou entre um dos maiores do Estado, muito embora o Município seja de pequeno porte.

É o relatório.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do douto Parquet, o Recurso de Revista merece provimento.

Conforme se depreende do relatado, a decisão recorrida impôs a sanção de recolhimento em valor equivalente à totalidade das diárias pagas no exercício de 2014 a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul.

Entretanto, nada obstante as diárias tenham sido concedidas em grande volume, a

princípio, a documentação juntada aos autos comprova que os deslocamentos se deram para realização de cursos no interesse da Administração.

Com efeito, abstraída uma análise mais aprofundada do efetivo interesse público ou da própria necessidade da viagem, situações que não foram objeto de exame mais aprofundado na instrução originária, entendo que as provas oferecem indícios que comprovariam sua realização.

Quanto à suficiência da documentação juntada para fins de comprovação da realização das viagens e afastamento da restituição da integralidade dos valores pagos a título de diária, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 4-5, Instrução nº 3196/19):

Já no tocante à devolução integral dos valores recebidos pelos vereadores a título de diárias no exercício de 2014, determinada no acórdão recorrido, da análise dos autos verifica-se que assiste razão aos recorrentes.

Isso porque, embora nitidamente concedidas em grande volume e com valores acima do razoável, as diárias foram amparadas em cursos e viagens relacionadas à atividade legislativa, cuja documentação comprobatória encontra-se acostada nos autos. Portanto, havendo a previsão legal para a concessão e a comprovação de realização das viagens no interesse da Administração, não seria adequada a condenação à restituição total dos valores, cabendo apenas a esta Corte recomendar à Câmara de Marilândia do Sul que adequue os valores previstos na legislação municipal e se abstenha de conceder diárias em quantidades desrazoáveis.

Todavia, com relação à restituição da diária integral do dia de retorno, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

A Resolução nº 01/2013, vigente à época, que regulamentava a concessão das diárias, em seu art. 1º prevê:

- Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Funcionários desta Casa de Leis, a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.
- a) – BRASÍLIA E DEMAIS ESTADOS ..... R\$: 900,00
  - b) – Curitiba ..... R\$: 600,00
  - c) – Foz do Iguaçu ..... R\$: 600,00
  - d) – Demais cidades do interior do Estado com distância acima de 100 (cem) Kms., da sede do Município, inclusive Londrina ..... R\$: 900,00

Evidente que a finalidade principal do pagamento da diária, quando não prevista a possibilidade de pagamento fracionado, é o ressarcimento das despesas com alimentação e pernoite, sendo que essa última, habitualmente, constitui o item mais representativo em relação aos gastos inerentes à ausência da residência.

Dessa forma, considerando que todas essas despesas teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 1º da Resolução nº 01/2013, já citado, ausente a condição do pernoite, não há que se falar em pagamento de diária.

Portanto, se uma determinada viagem teve, por exemplo, como data de partida o dia 7 e a data de retorno o dia 9 do mesmo mês, foram pendidos dois dias completos, sendo devidas, portanto, duas diárias – e não três, como pago aos beneficiários no caso em análise.

Outrossim, não há que se falar em pagamento de meia diária no dia de retorno, conforme pretendido pelos recorrentes, por falta de amparo legal.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da unidade técnica (f. 4, da Instrução nº 3196/19): Se, por outro lado, a viagem durou no total dois dias e meio, poderia, em tese, ser devida adicionalmente a meia diária, ou um percentual do valor da diária pré-definido na legislação municipal. Ocorre que não há tal previsão na Resolução nº 01/2013, a qual se limitou apenas a fixar os valores de diárias integrais “a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma”, conforme disposto em seu artigo 1º. E, como narrado na Comunicação de Irregularidade à peça nº 3, é imprescindível autorização legislativa expressa para a concessão das indenizações.

Deve ser mantido, portanto, o ressarcimento dos valores referentes ao pagamento de diárias de retorno, conforme quadros abaixo:

Nome: RICARDO GARCIA LOPES								Função: Chefe de Gabinete		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
05/fev	07/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
19/fev	21/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
19/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
02/abr	04/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
09/abr	11/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
07/mar	09/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
21/mar	23/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
04/jun	06/jun	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
18/jun	20/jun	Foz do Iguaçu	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 2.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00			
02/jul	04/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
23/jul	25/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
06/ago	08/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
27/ago	29/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
10/set	12/set	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
08/out	10/out	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
22/out	24/out	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
12/nov	14/nov	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
<b>TOTAL</b>				<b>48</b>	<b>R\$ 38.200,00</b>	<b>R\$ 18.600,00</b>	<b>R\$ 8.600,00</b>			

Nome: ANDERSON LUIZ BUENO								Função: Vereador		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
05/fev	07/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
19/fev	21/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
19/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
02/abr	04/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
07/abr	09/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
07/mar	09/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
21/mar	23/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
<b>TOTAL</b>				<b>19</b>	<b>R\$ 11.400,00</b>	<b>R\$ 8.400,00</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>			

Nome: JEAN CARLOS MOMENTE BUENO								Função: Vereador		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
05/fev	07/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
19/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
09/abr	11/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
21/mar	23/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
04/jun	06/jun	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
25/jun	27/jun	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
08/jul	10/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
06/ago	08/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
27/ago	29/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
08/out	10/out	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
12/nov	14/nov	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
<b>TOTAL</b>				<b>32</b>	<b>R\$ 19.200,00</b>	<b>R\$ 13.200,00</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>			

Nome: LUCIANO APARECIDO FERREIRA								Função: Assistente Parlamentar		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
18/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
23/jul	25/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
<b>TOTAL</b>				<b>6</b>	<b>R\$ 3.600,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>			

Nome: JOSÉ ALEXANDRE HERMES								Função: Assistente Administrativo		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
18/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
22/abr	25/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
18/jun	20/jun	Foz do Iguaçu	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
16/jul	18/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
20/ago	22/ago	Foz do Iguaçu	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 2.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00			
08/out	09/out	Maringá	Recebeu diária integral na data do retorno	2	R\$ 800,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00			
<b>TOTAL</b>				<b>17</b>	<b>R\$ 9.700,00</b>	<b>R\$ 6.400,00</b>	<b>R\$ 3.300,00</b>			

Nome: VINICIUS JOSE DA COSTA								Função: Vereador		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
05/fev	07/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
19/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
09/abr	11/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
21/mar	23/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
04/jun	06/jun	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
18/jun	20/jun	Foz do Iguaçu	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 2.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00			
02/jul	04/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
23/jul	25/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
06/ago	08/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
27/ago	29/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
10/set	12/set	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
08/out	10/out	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
22/out	24/out	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
12/nov	14/nov	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
<b>TOTAL</b>				<b>41</b>	<b>R\$ 34.800,00</b>	<b>R\$ 17.000,00</b>	<b>R\$ 7.900,00</b>			

Nome: IVANIL DE SENE								Função: Assessor Parlamentar		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
19/fev	21/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
21/mar	23/mar	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
25/jun	27/jun	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
13/ago	15/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
10/set	12/set	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
<b>TOTAL</b>				<b>14</b>	<b>R\$ 8.400,00</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>			

Nome: ALFO DIAS DE SOUZA								Função: Vereador		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
26/fev	28/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
20/mar	22/mar	Foz do Iguaçu	x	2	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00			
09/abr	11/abr	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
07/mai	09/mai	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
23/jul	25/jul	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
27/ago	29/ago	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
05/nov	07/nov	Curitiba	Recebeu diária integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00			
<b>TOTAL</b>				<b>19</b>	<b>R\$ 11.800,00</b>	<b>R\$ 8.600,00</b>	<b>R\$ 3.900,00</b>			

Nome: JOSE PIRES BATISTA								Função: Vereador		
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença			
26/fev	28/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00			
07/mar	09/m									

Nome: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Inregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença
05/fev	07/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00
19/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
02/abr	04/abr	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
07/mai	09/mai	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
21/mai	23/mai	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
18/jun	20/jun	Foz de Iguaçu	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 2.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00
02/jul	04/jul	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
16/jul	18/jul	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
13/ago	15/ago	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
10/set	12/set	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.400,00	R\$ 400,00
08/out	10/out	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
22/out	24/out	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>				<b>35</b>	<b>R\$ 21.300,00</b>	<b>R\$ 14.800,00</b>	<b>R\$ 6.500,00</b>

Nome: WALMIR PERES				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Inregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença
26/fev	28/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00
03/abr	04/abr	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
07/mai	09/mai	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
04/jun	06/jun	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
02/jul	04/jul	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
20/ago	22/ago	Foz de Iguaçu	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 2.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00
08/out	10/out	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
12/nov	14/nov	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>				<b>23</b>	<b>R\$ 14.100,00</b>	<b>R\$ 9.800,00</b>	<b>R\$ 4.300,00</b>

Nome: NELSON APARECIDO LUIZ				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Inregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença
18/fev	21/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00
19/mar	21/mar	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
05/abr	11/abr	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
21/mai	23/mai	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
25/jun	27/jun	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
09/jul	11/jul	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
06/ago	08/ago	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
04/out	10/out	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
12/nov	14/nov	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>				<b>26</b>	<b>R\$ 15.600,00</b>	<b>R\$ 10.800,00</b>	<b>R\$ 4.800,00</b>

Nome: JOSE ARNALDO DINIZ				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Inregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença
26/fev	28/fev	Curitiba	x	2	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00
02/abr	04/abr	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
<b>TOTAL</b>				<b>5</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>	<b>R\$ 600,00</b>

Nome: MARCO ANTONIO ROCHA				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Inregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença
18/jun	20/jun	Foz de Iguaçu	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 2.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00
16/jul	18/jul	Curitiba	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
20/ago	22/ago	Foz de Iguaçu	Recebeu diário integral na data do retorno	3	R\$ 2.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00
<b>TOTAL</b>				<b>9</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>

Não é demais ressaltar que, no caso em exame, os gestores do Legislativo Municipal foram expressamente advertidos pela Controladora Interna quanto ao elevado valor das diárias pagas e sua incongruência em face do que dispunha a normativa local. É o que se extrai do seguinte excerto da decisão recorrida:

Relevante destacar que há nos autos documentos que demonstram a efetiva atuação da Controladora Interna[4], a qual emitiu alguns alertas, como a Recomendação de 16/12/2013 direcionada à Mesa Executiva para que se elaborasse um projeto de lei com o objeto de diminuir os valores das diárias (peça 5, fl. 2), bem como a Recomendação de 27/05/2014 ao Presidente da entidade para que se cumprisse fielmente os termos da Resolução nº 01/2013 (peça 5, fl. 3), que não vinha sendo observada e continuou assim durante o exercício em análise. A unidade técnica ainda ressaltou que "a citada Controladora e a Sra. Eliane Yukari Ishii, advogada, são os únicos agentes que receberam diárias respeitando as orientações e a Resolução nº 01/2013 da Câmara"[6].

Com relação ao paradigma citado pelos recorrentes, contido nos autos nº 102223/16, releva notar que o Acórdão nº 3799/18, do Tribunal Pleno, que confirmou a decisão de primeiro grau tratou, precipuamente, das justificativas apresentadas para o pagamento das diárias[7], mantendo a decisão que afastou seu ressarcimento, na mesma linha de raciocínio da decisão ora proposta, sem se aprofundar na questão específica do pagamento da diária de retorno, que seria objeto de divergência com o entendimento para o presente caso.

Acrescente-se, a propósito, que o paradigma citado não seria vinculante e, em princípio, destoaria do posicionamento predominante desta Corte, que tem sido pela devolução da denominada "diária de retorno", quando não tiver havido pernoite, nem previsão legal específica para seu pagamento[8].

Por último, não aproveita aos recorrentes, em relação ao julgamento desta Corte de Contas, as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça trazidas na peça recursal.

Além da evidente supremacia do princípio da independência de instâncias, que impede, por si só, a vinculação desta Corte a decisões judiciais que tratem da mesma matéria sem força normativa, os casos relacionados aos fls. 7-12 da peça recursal tratam da configuração de ato de improbidade administrativa, cuja competência para

conhecer e julgar foge, por completo, à jurisdição dos Tribunais de Contas de todo o país, tendo, ademais, as referidas decisões afastando sua configuração em virtude da falta de dolo ou má-fé do administrador público, elementos esses dispensáveis para sua responsabilização nesta instância, em que é suficiente a culpa, em sentido amplo, devidamente configurada pela inadvertida inobservância da legislação municipal, inclusive, após os alertas do controle interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momento Bueno para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar em parte o Acórdão nº 1909/19 – Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos recorrentes, em razão do pagamento de diárias nas datas de retorno das viagens;

3.1. Determinar a devolução de valores aos seguintes agentes, de forma solidária aos respectivos ordenadores de despesas responsáveis[9]:

3.1.1. Sr. Vinicius José da Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.2. Sr. Alfo Dias de Souza, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.3. Sr. José Pires Batista, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.4. Sr. Ezequiel Rodrigues da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.5. Sr. Walmir Peres, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.6. Sr. Nelson Aparecido Luiz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.7. Sr. José Arnaldo Diniz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.8. ao Sr. Marco Antônio da Rocha, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.9. Sr. Ricardo Garcia Lopes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.10. Sr. Luciano Aparecido Ferreira, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.11. Sr. José Alexandre Hermes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.12. Sr. Ivanil de Sene, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.13. Sr. Anderson Luiz Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

3.1.14. Sr. Jean Carlos Momento Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

3.2. Manter a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §2º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, aos ordenadores de despesas, Srs. Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momento Bueno, individualmente.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momento Bueno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar em parte o Acórdão nº 1909/19 – Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos recorrentes, em razão do pagamento de diárias nas datas de retorno das viagens;

II – determinar a devolução de valores aos seguintes agentes, de forma solidária aos respectivos ordenadores de despesas responsáveis:

(i) Sr. Vinicius José da Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

(ii) Sr. Alfo Dias de Souza, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

(iii) Sr. José Pires Batista, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

(iv) Sr. Ezequiel Rodrigues da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

(v) Sr. Walmir Peres, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

(vi) Sr. Nelson Aparecido Luiz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

(vii) Sr. José Arnaldo Diniz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser devidamente atualizado as datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

(viii) ao Sr. Marco Antônio da Rocha, de restituição aos cofres municipais do valor de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;  
(ix) Sr. Ricardo Garcia Lopes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;  
(x) Sr. Luciano Aparecido Ferreira, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;  
(xi) Sr. José Alexandre Hermes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;  
(xii) Sr. Ivanil de Sene, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;  
(xiii) Sr. Anderson Luiz Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;  
(xiv) Sr. Jean Carlos Momento Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III – determinar a manutenção da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §2º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, aos ordenadores de despesas, Srs. Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momento Bueno, individualmente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Anderson Luiz Bueno – Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul nos períodos de 31/10/2013 a 02/06/2014 e de 09/10/2014 a 31/12/2014;

Jean Carlos Momento Bueno – Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul no período de 03/06/2014 a 08/10/2014.

2. Despacho nº 1024/19 – GCILB (peça 115)

3. Termo de Distribuição nº 2937/19 (peça 117)

4. Despacho nº 1068/19 – GCIZL (peça 120)

5. Sra. Francine Kaplum.

6. Peça 3, fl. 21.

7. No presente caso, diferentemente do mencionado pela unidade técnica, existem documentos que comprovam a efetiva participação dos agentes, conforme já exposto, tampouco pára qualquer dúvida a respeito da realização dos eventos e reuniões. Nem mesmo depoimentos ou denúncias de servidores municipais e/ou demais, no sentido de que a participação dos agentes e servidores nos cursos e reuniões fora da sua região se deram de modo fraudulento com vistas a aumentar seus vencimentos, foram apontados” (fl. 11).

8. Nesse sentido, cite-se, apenas exemplificativamente, a decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2309/19: “Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite. Dia destinado apenas ao retorno de viagem. Ausência de previsão normativa de pagamento diárias parciais. Configurado o pagamento de diárias em quantitativo maior que o devido. Manutenção da irregularidade e da condenação à restituição de valores”.

9. Anderson Luiz Bueno – Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul nos períodos de 31/10/2013 a 02/06/2014 e de 09/10/2014 a 31/12/2014;

Jean Carlos Momento Bueno – Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul no período de 03/06/2014 a 08/10/2014.

**PROCESSO Nº: 524110/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 200/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Divergência jurisprudencial. Atraso no pagamento de obrigações fiscais, previdenciárias e com fornecedores. Incidência de multas e juros. Demonstração de insuficiência de caixa da entidade e comprovação de adoção de medidas. Inocorrência de erro grosseiro. Precedente deste Tribunal. Conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., representada por João Vicente Bresolin Araujo, Rodrigo Cesar de Oliveira e Carlos Roberto Fabro, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 1124/19, do Tribunal Pleno, que manteve o Acórdão nº 4893/17, também do Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente tomada de contas extraordinária[1], com aplicação de multas aos ora recorrentes[2] e expedição de recomendação[3], em razão do pagamento de encargos de multas e juros pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciária e para com fornecedores.

Inicialmente, sustentaram os recorrentes a necessidade de reforma da decisão recorrida no que tange às multas aplicadas, uma vez que a incidência de multa e juros em decorrência de atraso no pagamento das obrigações não importa em ilegalidade, mas decorre da própria sistemática do mercado. Justificaram que a histórica situação deficitária da empresa obriga o administrador a fazer escolha das obrigações que devem ser pagas em detrimento de outras, com o intuito de não causar a paralisação dos serviços e dar atendimento ao fim da empresa.

Fundamentaram o pleito recursal no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno desta Corte, ou seja, na divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial, apontando as seguintes decisões como paradigmas: (i) Acórdão nº 392/06 do Tribunal de Contas da União, em que se admitiu que houvesse a adoção de sistemática de utilização de minutos-padrão de editais e contratos sem que fossem analisados pela assessoria jurídica, levando à conclusão de que a entidade poderia deixar de cumprir regras estabelecidas em normativas em prol da

eficiência; (ii) Acórdão nº 1105/06 do Tribunal de Contas da União, em que se entendeu pela possibilidade de contratação de empresa monopolista mesmo esta estando em débito com o INSS e o FGTS; e (iii) Acórdão nº 2052/19, do Tribunal Pleno deste Tribunal, em que se concluiu que “os agentes públicos apontados como responsáveis pelo não recolhimento das obrigações nos devidos prazos apresentaram justificativas suficientes para afastar a configuração de erro grosseiro, caracterizando seus atos como inexigibilidade de conduta diversa”.

Aduziram, por fim, que o princípio da estrita legalidade deve ser mitigado pelos princípios de razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, na medida em que não houve atos ineficientes e de má administração da Companhia, não se podendo exigir outra conduta dos recorrentes senão a escolha das despesas que deveriam ser pagas em dia e outras que poderiam ser pagas com atraso.

Conhecido o recurso[4], sorteado novo relator[5] e determinada a tramitação regimental[6], seguiram os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que, pela Instrução nº 8/19, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, em razão da caracterização da existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, uma vez que em situação semelhante[7], “envolvendo os mesmos interessados, o Tribunal Pleno desta Corte entendeu pela inexistência de culpabilidade dos gestores pelo pagamento de juros e multa por atraso na quitação de obrigações, julgando as contas regulares com ressalva”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 881/19, corroborou com o opinativo da unidade técnica “pelo provimento do presente Recurso de Revisão, para o fim de julgar regular com ressalva o objeto da Tomada de Contas Extraordinária e afastar a aplicação de multa administrativa aos Srs. João Vicente Bresolin Araujo, Carlos Roberto Fabro e Rodrigo Cesar de Oliveira”. É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, e, no mérito, provido.

Da análise do aresto paradigma indicado pelos recorrentes (Acórdão nº 2052/19), proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 364802/18, verifica-se que se trata de situação idêntica a tratada nestes, no âmbito da própria FERROESTE, referente ao pagamento de multas por atraso no cumprimento de obrigações financeiras no exercício de 2017.

Naquele decisum, a maioria dos membros do Tribunal Pleno desta Corte considerou a ausência da ocorrência de erro grosseiro, concluindo pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o não pagamento das obrigações decorreu de fatos alheios à vontade dos gestores, apesar de todos os esforços empreendidos, caracterizando inexigibilidade de conduta diversa, senão vejamos:

O cumprimento de obrigações financeiras dos órgãos e entes estatais é dever corriqueiro de agentes investidos na gerência do patrimônio público, que devem acompanhar e observar os vencimentos das obrigações, caracterizando erro grosseiro o seu inadimplemento ou atraso injustificados.

No entanto, no presente caso, os agentes públicos apontados como responsáveis pelo não recolhimento das obrigações nos devidos prazos apresentaram justificativas suficientes para afastar a configuração de erro grosseiro, caracterizando seus atos como inexigibilidade de conduta diversa.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a Ferroeste vem apresentando resultados negativos por diversos anos, com um prejuízo em 2017 de mais de R\$ 13 bilhões, nos seguintes termos:

“Apesar de estar recebendo aportes financeiros do Governo do Estado, a FERROESTE vem apresentando resultados negativos por diversos anos seguidos. Em 2017, o prejuízo foi de R\$ 13.564.458,96 e os prejuízos acumulados somam R\$ 138.257.884,114 (31/12/2017).”[8]

Conforme bem alegou a defesa, a Ferroeste é uma sociedade de economia mista, sujeita às regras de oferta e demanda do mercado privado, utilizando-se de meios negociais para equilibrar as suas dívidas, necessários para a manutenção da prestação do serviço de transporte de carga de forma contínua, e, com isso, cumprir o contrato de concessão da malha ferroviária do Estado do Paraná.

No entanto, a Companhia é deficitária desde 2007, procurando reverter este quadro com aportes financeiros do acionista controlador, o Estado do Paraná, e com o planejamento de novo modelo de gestão da ferrovia, a PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse, onde se realizam estudos para interligar a malha ferroviária atual ao litoral do Paraná, chegando ao Porto de Paranaguá e a Pontal do Paraná.

Desse modo, verifica-se que a Ferroeste possuía no exercício financeiro de 2017 sérias restrições financeiras, advindas da frustração de suas receitas provenientes do transporte ferroviário e da insuficiência dos aportes de seu acionista majoritário, o Estado do Paraná.

Frente à insuficiência de receitas para o pagamento de despesas, deve o gestor tomar todas as medidas necessárias para a sua regularização, de modo a possibilitar a entidade de continuar a prestação de seus serviços e honrar com suas obrigações no tempo devido.

No presente caso, verifica-se que os gestores da Companhia tomaram as medidas necessárias para regularizar a situação, pois foram elaborados fluxos de caixa onde se verificaram as insuficiências financeiras, além de terem sido remetidos e-mails e Ofícios informando a situação aos gestores da Companhia e à Controladoria Geral do Estado, e remetidos vários Ofícios ao Secretário de Infraestrutura e Logística, solicitando aportes financeiros à Companhia, conforme atestou a 4ª ICE na Instrução nº 06/18[9] e conforme documentação apresentada nas peças nº 48 a 69 destes autos.

Assim, verifica-se que os gestores da Ferroeste não possuíam outra alternativa a não ser eleger as despesas prioritárias, que deveriam ser pagas dentro do prazo, e deixar as demais para quando houvesse suficiência de caixa, apesar do necessário pagamento de juros e multas incidentes, uma vez que a situação financeira da Companhia não possibilitava o pagamento de todas as despesas mês a mês, além de ter empreendido todos os esforços necessários frente ao Estado do Paraná para regularizar os aportes financeiros necessários ao bom andamento da Companhia.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, “no presente caso os interessados também juntaram documentos demonstrando terem tomado medidas para melhorar a situação financeira da entidade e quitar os encargos dos atrasos (como por exemplo, as solicitações de aporte de capital pelo Estado do Paraná a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC, peça 22)”, e a situação de atrasos nos pagamentos deve ser analisada, de modo semelhante ao da decisão paradigma, no contexto da histórica situação deficitária, que obriga o administrador a fazer escolha das obrigações que devem ser pagas, em detrimento

de outras.

Como a instrução processual não indica, especificamente, prejuízo advindo dessas escolhas, a justificar a irregularidade das contas com imputação de penalidade, deve o recurso ser provido.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares com ressalvas as contas tomadas, afastando a aplicação de multa administrativa aos Srs. João Vicente Bresolin Araujo, Rodrigo Cesar de Oliveira e Carlos Roberto Fabro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares com ressalvas as contas tomadas, afastando a aplicação de multa administrativa aos Srs. João Vicente Bresolin Araujo, Rodrigo Cesar de Oliveira e Carlos Roberto Fabro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Autos nº 61788-6/16.

2. Multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, individualmente, aos Srs. João Vicente Bresolin Araujo, Carlos Roberto Fabro e Rodrigo Cesar de Oliveira, em razão da autorização da efetivação de despesas sem observância dos preceitos constitucionais

3. Recomendar à FERROESTE, que evite pagamentos em atraso e/ou a realização de despesas sem a devida receita

4. Despacho nº 987/19 – GCFC (peça 102)

5. Termo de Distribuição nº 2960/19 (peça 104)

6. Despacho nº 1060/19 – GCIZL (peça 106)

7. Tomada de Contas Extraordinária nº 364802/18. Acórdão nº 2052/19 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

8. Pg. 05 da peça 03 destes autos.

9. Peça 74 destes autos.

**PROCESSO Nº: 137842/19**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 201/20 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Servidor público municipal. Cargo de médico. Contratação por terceirizados do Município para realização de plantões ou sobreavisos. Regra geral pela impossibilidade em face da vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade mediante o atendimento aos requisitos excepcionais estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, facultando-se, neste caso, a utilização do procedimento do credenciamento. Pelo conhecimento e resposta nos termos do Voto. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ipiranga, mediante a qual pretende obter o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca do seguinte questionamento (peça 3):

Possibilidade de um servidor público municipal concursado para o cargo de médico 40 horas, cujas atribuições são prestadas nas Equipes da Saúde da Família (ESF) junto a Secretaria Municipal de Saúde serem contratados por terceirizados do Município para a realização de plantões ou sobre avisos junto ao Hospital Municipal? Instruiu a peça consultiva o parecer jurídico da assessoria local (peça 3), que se limitou em opinar pela possibilidade da contratação de servidor por empresas terceirizadas, desde que a jornada de trabalho não ultrapasse as 60 horas semanais. Previamente ao recebimento, foi determinada a intimação do consulente, facultando-lhe a complementação do pedido inicial, com a indicação dos dispositivos legais que norteiam o seu questionamento, sob pena de não conhecimento da consulta (Despacho nº 329/19 - peça 5).

Em atendimento, o Município de Ipiranga apresentou nova manifestação de sua assessoria jurídica (peça 09), mediante a qual esclareceu que a dúvida repousa sobre a aplicação do art. 9º, III da Lei 8.666/93, em observância ao inciso III do art. 311 do Regimento Interno desta Corte.

Diante disso, a consulta foi então recebida por meio do Despacho nº 710/19 – GCIZL (peça 12), após o que seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que relacionou as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno em casos semelhantes (Informação nº 50/19 - peça 14).

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 973/19 (peça 16), concluiu pela resposta negativa à consulta, em conformidade com o entendimento dispensado pelo Tribunal de Contas no bojo da Consulta nº 262543/10, e também no âmbito das Representações nº 472702/18 e 472257/18, apresentando as seguintes considerações:

1. Primeiramente, verifica-se a existência da Consulta com Efeito Normativo autuada sob n.º 262543/10, em que se proferiu o Acórdão n.º 549/11 – Tribunal Pleno. Ali restou consignada a possibilidade de contratação de empresa terceirizada em que figura como sócio servidor público, excepcionalmente, apontando requisitos para tanto: caso não existam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; que seja realizado procedimento licitatório ou processo administrativo em que se indique a inexistência de concorrência e a consequente inexigibilidade de licitação e; a situação reste absolutamente motivada e com contrato com cláusulas uniformes.

A decisão mencionada, portanto, de aplicação cogente, aponta a possibilidade de contratação de empresa, cujo sócio seja servidor, de modo excepcional, por aplicação do princípio constitucional da supremacia do interesse público ao privado, eis que no caso, o serviço era o de exame de hermodinâmica, e a única empresa a prestá-lo na localidade tinha como sócio um servidor público municipal.

É dizer, a contrariu sensu, que fora dessas situações excepcionais, a contratação de servidor público por meio de empresa terceirizada é vedada pelo art. 9º, III da Lei

8666/93.

2. O segundo julgado que merece destaque é o recente Acórdão n.º 1862/18 – Tribunal Pleno, proferido no corpo dos autos de Representação n.º 472702/18, no qual restou consignada a ilegalidade e imoralidade da contratação de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante. O fundamento legal para tal decisão foi o mesmo art. 9º, III da Lei 8.666/93.

3. Por último, salientando o também recente Acórdão n.º 1861/18- Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação n.º 472257/18, que, de modo muito semelhante ao antes mencionado, entendeu ilegais as contratações de diversas empresas médicas, por terem como sócios servidores públicos municipais junto ao Município de Arapongas. Mais uma vez, o fundamento legal para tal decisão foi o art. 9º, III da Lei 8.666/93. Das decisões dessa Casa ora mencionadas, verifica-se que a contratação de servidor público por empresa terceirizada encontra óbice no art. 9º, III da Lei 8.666/93.

O caso dos autos não é diferente dos relatados, à exceção da posição do servidor não ser, eventualmente, sócio de empresa terceirizada, mas contratado por ela. Essa posição, contudo, não altera a situação proibitiva da norma, uma vez que a lei veda a participação direta ou indireta de servidor, na licitação ou na execução de serviços dela objeto. (grifou-se)

Corroborando estas conclusões, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 277/19 (peça 17), ponderou que caso a situação não esteja albergada pelo contido nas exceções mencionadas no Acórdão nº 549/11-Tribunal Pleno e citadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, endossa as conclusões da unidade técnica que reforçam a jurisprudência da Corte acerca da vedação a servidor público executar serviço objeto de licitação, em observância ao disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de um servidor público municipal concursado para o cargo de médico 40 horas ser contratado por terceirizados do Município para a realização de plantões ou sobreavisos junto ao Hospital Municipal, tendo em vista a limitação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo citado possui a seguinte redação:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

De sua redação depreende-se que o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu uma vedação geral à contratação de empresas que tenham servidores públicos do órgão ou entidade contratante em seu quadro de sócios ou funcionários, em atenção aos deveres da moralidade, eficiência e impessoalidade que norteiam os processos de contratação pública.

Sobre o tema Marçal Justen Filho entende que:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

(...)

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado[1]” (destacou-se)

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU), desde a Decisão nº 133/1997 do Plenário, firmou o entendimento de que, na análise do impedimento do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, “não passa pela avaliação de saber se servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ela realizada”. Rejeitou-se, portanto, o argumento de que não haveria impedimento de servidor que não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação.

No mesmo sentido, este Tribunal também consolidou o entendimento de que “a caracterização da vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 é objetiva e dispensa a averiguação do poder diretivo do servidor público na empresa ou de sua capacidade de interferência na licitação”, consoante os inúmeros julgados relacionados na peça 14 pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

Portanto, de modo geral, a participação na execução do serviço por funcionário da empresa terceirizada que seja servidor público da entidade contratante incorre na vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

Admite-se, contudo, exceções à regra, desde que atendidas as hipóteses excepcionais previstas no Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta com força normativa nº 262543/10, a saber:

Em face das considerações até aqui expendidas, resta claro que a contratação de empresa privada para realização de exames clínicos, mesmo quando houver servidor da entidade ou órgão pertencente ao quadro de sócios, é possível, observados alguns requisitos, como a comprovação da necessidade de realização dos exames, demonstração que inexistem outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais; havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório adequado, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo; o preço praticado pela empresa contratada deve ser compatível com o mercado; o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes.

Em suma, restou consignada a possibilidade de contratação de empresa terceirizada em que figure como sócio servidor público (e, por analogia, que possua funcionário na mesma condição), desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) inexistam outras empresas aptas a fornecer os produtos/serviços desejados; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

De maneira complementar, uma vez atendidos os requisitos excepcionais fixados no Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, entende-se ainda viável a utilização do procedimento do credenciamento, cuja utilização vem sendo expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União para fins de contratação de serviços médicos-assistenciais complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS),

quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

É o que se desprende dos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União. Verbis: É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

(Acórdão nº 784/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Sessão 11/04/2018)

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.

(Acórdão nº 352/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão 24/02/2016)

A propósito, destaque-se que o procedimento do credenciamento acabou regulamentado por meio da Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, que estabeleceu os seguintes requisitos:

Art.2º (...) II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a Administração Pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, caput da Lei n. 8.666, de 1993;

Art. 6º O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas:

- I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento;
- II - inscrição;
- III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas;
- IV - habilitação;
- V - assinatura do termo contratual; e
- VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

Art. 7º Os requisitos para o credenciamento devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital.

Outrossim, também foi divulgado Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde em 2016 (p. 29),[2] no qual ressaltou-se a exigência de que “a inexigibilidade deverá ser justificada e instruída em processo administrativo próprio, com os seguintes elementos que venham comprovar de maneira indiscutível a inviabilidade de competição”, quais sejam:

- i) caracterização da contratação e dos possíveis prestadores;
- ii) justificativa do preço;
- iii) razão da escolha dos prestadores para a complementação da rede de serviços de saúde ou credenciamento de todos os prestadores de serviços de saúde no âmbito de sua gestão, considerando as referências pactuadas regionalmente; e
- iv) valores de referência de remuneração.

Em suma, o credenciamento consiste de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciar-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas.

Por oportuno, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 408/2012, do Plenário[3] do Tribunal de Contas da União:

6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

7. Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

8. A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.

Neste procedimento, portanto, a Administração tem o dever de garantir que o serviço contratado não seja prestado com exclusividade, permitindo o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas, sob pena de desnaturar e invalidar a contratação realizada.

Destaque-se, finalmente, que em se tratando de médico que possua cargo público, é necessário ainda observar o requisito adicional da compatibilidade de horários previsto no art. 37, XVI, da CF/88. Portanto, deverá haver também a compatibilidade de horários para o exercício do cargo público de médico e a prestação de serviço médicos na qualidade de terceirizado, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.[4]

Diante do exposto, conclui-se que excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreaviso junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado; e

(v) a compatibilidade de horários para o exercício do cargo público de médico e a prestação de serviço médicos na qualidade de terceirizado, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

Neste caso, facultase a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreaviso junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Neste caso, facultase a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreaviso junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Neste caso, facultase a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 191-192.

2. <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/06/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATAÇÃO-DE-SERVIÇOS-DE-SAUDE.pdf>

3. TCU, REPR 034.565/2011-6, Acórdão nº 408/2012 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão 29/02/2012.

4. “A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais. (...) O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Assim, a orientação atualmente vigente deve ser superada, passando a alinhar-se com o entendimento do STF sobre a matéria.” (STJ, REsp 1.767.955-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

**PROCESSO Nº: 814517/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: LUIZ FERNANDO MAIA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MAIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 202/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico para aquisição de merenda escolar. Revogação pela entidade, em virtude de APA desta Corte. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, interposta por Adilia Comércio de Refeições e Serviços Ltda em face do edital de Pregão Eletrônico nº 329/2016 realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, em que aponta diversos vícios do edital, conforme sintetizado no Despacho nº 1730/16, do Gabinete da Corregedoria Geral[1], que, ao constatar no site do Município que o certame se encontrava suspenso em virtude de apontamentos deste Tribunal, levados a efeito pelo APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 2021, solicitou pronunciamento da Unidade Técnica responsável.

Após manifestação da COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº 35), pela perda de objeto desta representação, pelo Despacho nº 2031 foi determinada nova manifestação da Unidade Técnica.

Em virtude de mudança regimental, os autos foram encaminhados à CGM -

Coordenadoria Geral de Fiscalização, que, pela Instrução nº 4329/19, da peça nº 41, manifestou-se no seguinte sentido: "analisando o site de transparência do Município em apreço, nota-se que o presente certame, após ser analisado pelo APA acima mencionado, fora oficialmente revogado, motivo pelo qual, entende esta Coordenadoria, que o feito perdera o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1124/19 (peça nº 42), "não se opõe à extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da perda do objeto decorrente da revogação do certame discutido".

É o relatório.

5. Conforme manifestações uniformes no processo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005, o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da expressa revogação do Pregão Eletrônico nº 329/2016 – SERMALI, devidamente comprovada pela CGM, mediante a transcrição do respectivo aviso, a fl. 3 da peça nº 41, datado de 30/12/2016.

6. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (a) o edital deixou de prever o impedimento de participação das empresas apenas/suspensas nos termos do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e das empresas unidas nos termos do art. 7º da Lei Federal 10.520/2002; (b) o subitem 10.1.2 não exigiu prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, em desrespeito ao art. 29 da Lei 8.666/93; (c) o subitem 10.1.3, letra c.1, ao facultar a comprovação de Registro no Cartório de Título e Documentos dos termos de abertura e encerramento do "Livro Diário", violou o disposto na Instrução Normativa nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC de 01/08/1997; (d) o subitem 10.1.5, "f" deixou de incluir exigência de indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em desrespeito ao inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93, além de não prever as exigências mínimas constantes do §1º desse mesmo artigo; (e) o subitem 10.1.5, letra "h" e "h.1" prevê indevidamente a possibilidade de a licitante declinar da vitória; (f) o subitem 13.12.1, que regulamenta os materiais e o tempo de reposição, quanto ao lote II, na letra "I" é omissivo sobre a possível troca do mobiliário (prevê apenas reparo e consento); (g) necessidade de prever no edital a possibilidade de prestar o Seguro Garantia; (h) possível excesso de mão de obra para a prestação do serviço; (i) necessidade de afastamento do recolhimento de ISS, bem como da retenção de INSS (11%).

PROCESSO Nº: 401399/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, MARCIA DA SILVA PAISANA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR MARCIA DA SILVA PAISANA, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 203/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratações diretas de profissionais realizadas pelo município por recibo de pagamento autônomo (RPA), de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se de Representação formulada pelas Sras. Rosy Anne Almodovas Rodrigues e Imaculada Conceição da Silva Magalhães, vereadoras do Município de Cruzeiro do Oeste, em face do Poder Executivo Municipal, em que notificaram supostas irregularidades consistentes em:

a) Exoneração de diversos servidores comissionados, para posterior recontração nos mesmos cargos ou através de recibo de pagamento a autônomo – RPA, no intuito de adequar as despesas com pessoal, falseando relatórios e dados encaminhados a esta Corte de Contas;

b) Nomeação do irmão do Presidente da Câmara Municipal para o cargo de Auditor Geral de Controle e Transparência (nomenclatura posteriormente alterada para Auditor Geral), seguida da nomeação da mesma pessoa para o cargo de Gerente Financeiro e nova nomeação para o cargo de Secretário Municipal da Administração, o que caracterizaria nepotismo cruzado, agravada pela publicação extemporânea da exoneração do cargo de Gerente Financeiro e pela manutenção, no site do município, do nome dessa pessoa como ocupante do cargo de Auditor Municipal;

c) Despesas irregulares no total de R\$ 4.000,00 com um jantar para recepção de um Secretário de Estado, mesmo não tendo o evento se realizado;

d) Contratação de servidor para o cargo comissionado de Assessor Técnico CC12,

a quem, todavia, foi atribuída a função de controlador de combustível, e que também presta serviço de vigilante junto a órgão estadual como funcionário terceirizado de empresa de segurança, caracterizando possível exercício de dois cargos públicos e incompatibilidade de horários.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1504/17 (peça nº 06), os autos foram remetidos à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que emitiu o Parecer nº 4683/17 (peça nº 07), indicando a necessidade de apresentação de informações e documentos complementares pelo Município representado.

Em resposta, o Município de Cruzeiro do Oeste, o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então Prefeito Municipal, e a Sra. Márcia da Silva Paisana, Procuradora Jurídica do Município, apresentaram petição e documentos às peças nº 21 a 23, 27 a 30 e 38 a 47.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer nº 208/19 (peça nº 50), em que opinou pelo não recebimento do feito. Conclusos os autos, após análise individualizada das possíveis irregularidades suscitadas, por intermédio do Despacho nº 419/19 (peça nº 51), deixou-se de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, determinando-se o arquivamento do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, por meio do Parecer nº 247/19 (peça nº 53), após exame dos documentos apresentados pelo Município, a 4ª Procuradoria de Contas apontou indícios de irregularidade nas diversas contratações de profissionais realizadas por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA) no exercício de 2017, afirmando que, para contratações temporárias de serviços de natureza contínua, a administração deve recrutar os profissionais por meio de teste seletivo simplificado ou procedimento licitatório.

Diante disso, o ente ministerial propôs o apensamento da presente Representação aos autos nº 281079/18 (Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cruzeiro do Oeste relativa ao exercício de 2017) ou, alternativamente, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Registrou, ao final, que o mandato do Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho foi cassado pelo Poder Legislativo em setembro de 2018.

Novamente conclusos os autos, constatando-se que as supostas irregularidades identificadas pelo Ministério Público de Contas constituíram apontamento inédito nos autos, diverso das impropriedades apontadas na peça inicial, e passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções da Lei Orgânica deste Tribunal, em juízo de reconsideração, por meio do Despacho nº 896/19 (peça nº 54), decidiu-se por rever o arquivamento do processo, a fim de aproveitar os documentos já carreados aos autos, e foi recebida a Representação unicamente em face da possível irregularidade consistente na contratação de profissionais por meio de recibo de pagamento autônomo, apontada no citado parecer ministerial.

Devidamente citados para exercício do contraditório, o Município de Cruzeiro do Oeste e a Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, atual Prefeita Municipal, apresentaram petição e documentos às peças nº 63 a 73, em que requereram o arquivamento da Representação e, no caso de entendimento diverso, a responsabilização apenas do gestor responsável pelas contratações. O Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, por sua vez, apresentou defesa e documentos às peças nº 75 a 82, e requereu a improcedência da Representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer nº 2130/19 (peça nº 83), em que opinou pela procedência da Representação, com a aplicação ao ex-gestor, Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante do ato de má-gestão consubstanciado no uso indevido e excessivo de contratação por RPA.

Na sequência, os autos foram encaminhados à 4ª Procuradoria de Contas que, por meio do Parecer nº 939/19 (peça nº 84), manifestou-se pela procedência da Representação, aplicando-se ao Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho a multa do art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a violação das regras do concurso público e da Lei de Licitações na contratação direta de pessoal. É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 4ª Procuradoria de Contas quanto ao reconhecimento de irregularidade nas contratações, a presente Representação deve ser julgada procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

O mérito da Representação se circunscreve, nos termos do Despacho nº 896/19 (peça nº 54), à existência de possível irregularidade nas contratações diretas de profissionais, realizadas por meio de recibo de pagamento autônomo – RPA, no exercício de 2017, na gestão do então Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho.

Na petição de peça nº 38, o Município de Cruzeiro do Oeste, o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho e a Dra. Márcia da Silva Paisana apresentaram relação das pessoas físicas contratadas por RPA naquele ano, bem como suas correspondentes funções, e prestaram as seguintes informações quanto às contratações:

Observe-se que são todos contratos de breve duração, para atender demandas temporárias, suprir férias de servidor, como no caso do cozeiro, borracheiro; cursos temporários oferecidos pela Secretaria de Indústria e Comércio para qualificação de mão de obra (instrutora de modelagem e moldagem; de costura reta e uso de máquina eletrônica); situações de saúde pública para evitar epidemias (aplicadores e manuseadores de produtos e substâncias destinados ao combate de endemias); atividades temporárias da Secretaria Municipal de Educação com oficinas de xadrez; Programas que buscam dar oportunidade para menores e evitar que fiquem nas ruas, vinculados à Secretaria de Assistência Social (instrutor de Karatê). Enfim, contratos que possuem justificativa para sua realização dessa forma.

Ademais, na manifestação defensiva de peça nº 75, o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho reiterou que se trata de contratos de curta duração, destinados ao atendimento de demandas temporárias e com caráter de urgência, para as quais não seria possível aguardar o trâmite de um procedimento licitatório ou teste seletivo, sob pena de comprometer o interesse público. Sustentou ainda que se trata de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da necessidade temporária, urgente e do baixo valor, e que os valores contratados são compatíveis com os de mercado.

Por sua vez, o Município de Cruzeiro do Oeste e a Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, atual Prefeita Municipal, ratificaram que as referidas contratações foram efetuadas no interesse da Administração Pública, a fim de atender necessidades temporárias, estando por isso justificadas.

Defenderam, outrossim, que as contratações de pessoal da atual administração do

Município de Cruzeiro do Oeste são realizadas por meio de concurso público ou teste seletivo simplificado, sendo seguidas as orientações deste Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual quanto à impossibilidade de contratação na forma de recibo de pagamento autônomo, e que o Município vem adotando as medidas necessárias para solucionar eventuais impropriedades decorrentes de gestões anteriores.

Pois bem. Verifica-se das informações prestadas, bem como da documentação acostada à peça nº 42, que a administração municipal de Cruzeiro do Oeste realizou a contratação direta por RPA, ao longo de 2017, de diversos profissionais, para a prestação dos mais variados serviços, todos por prazo determinado: borracheiro, cozeiro, recepcionista, aplicação e manuseio de produtos e substâncias destinados ao combate de endemias, operário, instrutor de curso de modelagem e moldagem, instrutor de xadrez, auxiliar de serviços gerais, auxiliar na coleta de lixo, nutricionista e segurança.

Note-se que o Município se utilizou da contratação direta por RPA de forma reiterada e generalizada, sem justificativa e sem comprovação de urgência que fundamentasse essa forma de contratação, a qual foi adotada inclusive para atividades de necessidade permanente e contínua no âmbito da Administração, ainda que em contratos de prazo determinado.

As atividades típicas e inerentes à atuação administrativa devem ser prestadas, em regra, por servidores do quadro próprio da administração, admitidos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por meio de aprovação em concurso público, ressalvados os cargos comissionados. O texto constitucional prevê, ainda, tanto a contratação por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX), a ser realizada por teste seletivo simplificado que atenda aos princípios da impessoalidade e moralidade, nos termos definidos em lei, quanto a realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI) para a prestação de serviços que admitem terceirização, devendo ser observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Vale citar, a propósito, trecho do Acórdão nº 4511/17, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido em processo de Recurso de Revista, que reconheceu a existência de irregularidade em contratações diretas realizadas por RPA em determinado município:

A regra é que o Município disponha de quadro próprio de pessoal efetivo para desenvolver as atividades permanentes e inerentes à administração. Para contratação de pessoal por tempo determinado e em caráter excepcional deve-se utilizar de teste seletivo para uma análise isonômica dos candidatos. Quanto às atividades que podem ser terceirizadas, estas devem obedecer ao regramento contido na Lei 8.666/93, através de procedimento licitatório para melhor escolha de proposta e contratação de empresa especializada. Ou seja, as contratações diretas efetuadas de forma indiscriminada, são irregulares.

Nessa esteira, tem-se que as contratações diretas por RPA não podem ser adotadas pela administração de forma indiscriminada, para quaisquer contratações a serem realizadas por prazo determinado, nem para substituir o teste seletivo, mecanismo juridicamente previsto justamente para a contratação de pessoal em situações temporárias, excepcionais e emergenciais.

Assim, como bem pontuou a unidade técnica, a RPA somente pode ser utilizada em situações excepcionais, quando for impossível ou não houver tempo hábil para a contratação de pessoal pelas demais formas previstas no ordenamento jurídico, sob pena de comprometimento ao interesse público.

Veja-se, nesse ponto, os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

Acórdão nº 6183/16 – Tribunal Pleno[1]:

Representação – Contratação direta de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) – Constatação de uso indiscriminado – Afronta à regra do concurso público e à Lei de Licitações – Pela procedência – Aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis.

I. A utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (Vide Acórdãos nº s.1097/06 e 7783/14, ambos do Tribunal Pleno);

II. Não há caracterização nos autos de concurso público fracassado, situação excepcionalíssima que em tese autorizaria o uso de RPA para contratações diretas pontuais até a realização de novo certame;

III. Pela procedência parcial com aplicação de multa aos gestores. (grifo nosso);

Acórdão nº 4625/17 – Tribunal Pleno[2]

Consulta. Conhecimento e resposta. Pagamento de serviços de natureza contínua por RPA. Impossibilidade. Reposição Geral Anual. A depender da interpretação. Pagamento de estagiários com dotação do FUNDEB. Impossibilidade. (grifo nosso) No caso em apreço, embora a defesa do Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então gestor responsável pelas contratações, tenha afirmado que estas foram realizadas a fim de atender demandas urgentes, para as quais não seria possível aguardar o trâmite de um procedimento licitatório ou teste seletivo, trata-se de alegações absolutamente genéricas, não tendo sido trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios nesse sentido.

Outrossim, diversamente do alegado pelo ex-Prefeito, a curta duração dos contratos não constitui fundamento apto a permitir a realização de contratações diretas, por RPA, pela Administração Pública. Conforme já afirmado, no caso de contratação de pessoal para demandas temporárias e excepcionais, o ente municipal pode se valer de testes seletivos simplificados ou de procedimentos licitatórios, mecanismos estes que garantem o atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, além de assegurar o controle quanto à qualificação técnica do pessoal contratado.

Ademais, conforme expôs a unidade técnica (Parecer nº 2130/19, peça nº 83), o prazo de validade do contrato não está necessariamente relacionado à urgência da prestação do serviço:

(...) de forma que a administração pública na maioria das vezes, ainda que para contratações de curto prazo, dispense do tempo necessário para realização do devido teste seletivo ou para os trâmites de um processo de dispensa de licitação, ou seja, a contratação por RPA não é vedada mas é restrita aos casos em que não se tem tempo hábil para realização de teste seletivo e esta ausência de tempo hábil não restou comprovada nos presentes autos.

Acrescente-se ainda, como agravante, a contratação direta de profissionais, por RPA e por prazo determinado, para a prestação de "serviços de aplicação e manuseio de produtos e substâncias destinados ao combate de endemias na Vigilância Sanitária, junto à Secretaria Municipal de Saúde" (peça nº 42, fls. 08-13). Embora o ex-Prefeito

tenha indicado a urgência dessas contratações, o art. 198, §4º da Constituição Federal[3] e os arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006[4] determinam expressamente que a contratação de agentes de combate às endemias deve ser realizada por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, com obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, em regra, pelo regime jurídico celetista. Evidente que tais disposições constitucionais e legais não foram respeitadas nas contratações realizadas pela administração municipal.

Não merece acolhimento, ainda, a argumentação no sentido de que as contratações diretas ora discutidas seriam válidas por caracterizarem dispensa de licitação em razão da urgência e do valor. Além de não ter sido apresentado qualquer elemento probatório que atestasse a suposta urgência, a dispensa de licitação não pode ser confundida com contratação informal, realizada sem qualquer critério e justificativa para a escolha dos contratados, sem quaisquer formalidades e em violação aos princípios constitucionais que devem reger a atuação administrativa[5].

Dessa forma, constatada a utilização excessiva e generalizada da contratação direta por recibo de pagamento autônomo (RPA) pela administração municipal no exercício de 2017, e considerando que o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então Prefeito Municipal e responsável pelas contratações (peça nº 42), não logrou êxito em demonstrar a suposta situação de extrema urgência a justificar a excepcionalidade da utilização dessa forma de contratação em detrimento dos procedimentos previstos nas normas constitucionais e legais (concurso público, teste seletivo e procedimentos licitatórios), resta comprovada a irregularidade.

Diante do exposto, entendo pela procedência do objeto da presente Representação, com a aplicação ao Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade nas contratações diretas de pessoal por RPA, realizadas de forma generalizada, reiterada e sem que fosse demonstrada a urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação.

Ainda que se trate de várias contratações, tendo em vista que foram realizadas nas mesmas condições, de forma similar, aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno).

Por fim, quanto às supostas irregularidades praticadas na atual gestão do Município de Cruzeiro do Oeste, noticiadas na manifestação defensiva de peça nº 75, além de extrapolar o objeto destes autos, nota-se que a própria defesa informou a existência de vários procedimentos de denúncia já em trâmite na Câmara Municipal e nesta Corte de Contas (252439/19, 252412/19, 252480/19 e 252455/19) acerca dos referidos fatos.

Assim, na esteira das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em havendo outras ilegalidades de que tem ciência, não abrangidas nas referidas denúncias, cabe ao Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho utilizar as vias adequadas para noticiá-las às autoridades competentes.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o objeto da presente Representação, a fim de reconhecer a irregularidade nas contratações diretas de pessoal por RPA, realizadas pelo Município de Cruzeiro do Oeste, ao longo do exercício de 2017, de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação, com a aplicação ao sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então Prefeito Municipal, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o objeto da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgar-la procedente, a fim de reconhecer a irregularidade nas contratações diretas de pessoal por RPA, realizadas pelo Município de Cruzeiro do Oeste, ao longo do exercício de 2017, de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação, com a aplicação ao sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, então Prefeito Municipal, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 6183/16 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Representação nº 471123/12, tendo sido confirmado pelos Acórdãos nº 4511/17 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista) e nº 237/19 – Tribunal Pleno (Recurso de Revisão).

2. Acórdão nº 4625 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta – Processo nº 280117/17.

3. Constituição Federal. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

4. Lei nº 11.350/2006. Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.  
5. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed., p. 617) que: "A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa".

**PROCESSO Nº: 546978/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ANUAR ANCIOTO ISSA, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, V P - MEDICAMENTOS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR MARISTELA BUSETTI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 204/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregões Presenciais nos 028/2017, 048/2017 e 091/2017, para eventual aquisição de medicamentos. Necessidade de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município. Cumprimento da medida cautelar. Procedência parcial. Suposto sobrepreço, não configurado, na comparação entre os preços praticados no certame com aqueles constantes no Banco de Preços em Saúde e no Comprasnet. Participação de empresa enquadrada como empresa de pequeno porte em lote exclusivo de MEs e EPPs. Realização de licitação em tabela fechada de "A" a "Z", utilizando-se da tabela Inditec para referencial de preços, em caráter excepcional. Expedição de determinações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Iporá, relativamente aos Pregões nº 028/2017, 048/2017 e 091/2017, que tinham por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos. Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;

b) Permissão de participação da empresa VP – Medicamentos EIRELI, não enquadrada no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em lote exclusivo para MEs e EPPs do Pregão nº 091/2017;

c) Licitação global, no Pregão nº 048/2017, da totalidade dos itens da Tabela da INDITEC (cerca de 25.000 medicamentos), somente acessível mediante assinatura da Revista Indifarma, que contém preços de venda ao consumidor, e não de venda ao governo, sem indicação de quantitativos, sem demonstração da necessidade, sem planejamento adequado e sem caracterização adequada do objeto, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade, da transparência, da economicidade do processo licitatório e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como aos arts. 14, 15, IV, § 7º, II, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006;

d) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Iporá a disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município, no prazo de 15 dias;

b) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Iporá adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço;

Na sequência, requereu a citação do Município de Iporá, na pessoa do atual Prefeito, Sr. João Toledo Coloniezi, do Sr. João Paulo De Assis, subscritor dos editais dos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017 e Pregoeiro dos Pregões nº 028/2017 e 091/2017, do Sr. Anuar Anciotto Issa, Pregoeiro que adjudicou os itens do Pregão nº 048/2017, e da empresa VP – Medicamentos EIRELI.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, a aplicação de sanção de proibição de contratar com o poder público à empresa VP – Medicamentos EIRELI, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. João Toledo Coloniezi e João Paulo De Assis, bem como a expedição das seguintes determinações, ao Município de Iporá:

a) Determinar aos gestores do Município de Iporá a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

b) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

c) Determinar para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1173/18 (peça 12), ocasião em que se acolheu o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar que o Município de Iporá passasse a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados e adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

Ainda nessa oportunidade, determinou-se a citação do Município de Iporá e do seu atual gestor, bem como do Sr. João Paulo de Assis e da empresa VP – Medicamentos EIRELI. Por outro lado, deixou-se de acolher o pedido de citação do Sr. Anuar Anciotto Issa, sem prejuízo de nova deliberação caso apresentados maiores indícios de responsabilidade em momento subsequente.

Por meio do Acórdão nº 2162/18 – Tribunal Pleno (peça 24), a referida decisão cautelar foi ratificada, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Município de Iporá, conjuntamente com o Sr. João Toledo Coloniezi, Prefeito Municipal e o Sr. João Paulo de Assis, Diretor do Departamento de Licitações, apresentaram razões de contraditório na peça 34, defendendo a metodologia da formação de preço dos pregões impugnados, com apresentação de argumentos contrários à alegação de sobre-preço e sobre a impropriedade no uso da Base de Preços em Saúde (BPS).

Sustentaram a legalidade na participação da empresa VP Medicamentos em lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que foi apresentada a respectiva declaração de enquadramento nessas condições, com certificação pelo pregoeiro de que a empresa não estava impedida de participar de licitação.

Alegaram que o Município tem promovido estudos para a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência.

Relativamente à licitação de medicamentos através de lista A-Z baseada nos preços da tabela Inditec, argumentaram que se trata de aquisição residual baseada na imprevisibilidade da demanda, sendo a prática adotada há mais de 10 anos, para sem que tenha ocorrido qualquer questionamento, mas que vem promovendo melhorias em tais procedimentos visando a economicidade.

A empresa VP – Medicamentos - Eireli – ME, apresentou defesa, juntada na peça 107, na qual defendeu a regularidade de sua participação em lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, uma vez que apresentou ao pregoeiro a respectiva declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte. Ademais, que o pregoeiro diligenciou junto a este Tribunal e no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União e não encontrou qualquer restrição e impedimento de participação em licitação.

Asseverou que a receita brutal anual da empresa se encontra dentre os limites previstos em lei e que "o valor dos empenhos não significa faturamento acima do permissivo legal, haja vista que na contabilidade da empresa encontramos Notas Fiscais canceladas, Notas de Devolução, Notas de Simples Remessa".

Ao final, repisou que a declaração apresentada como empresa de pequeno porte é válida e eficaz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3874/19, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação ao Município de Iporá para que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração e utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 999/19, pela procedência parcial da Representação, a fim de que seja confirmada a emissão de determinação ao Município de Iporá relativa à metodologia a ser utilizada na formação de preços nas futuras aquisições de fármacos, acrescentando-se que as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada no procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

É o relatório.

2. Corroborando as conclusões adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 4ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deverá ser julgada procedente, em parte, em relação ao descumprimento ao descumprimento da Lei de Transparência.

2.1) disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência

Asseverou o Ministério Público de Contas, na peça inicial, que as informações relativas aos procedimentos licitatórios constantes no Portal de Transparência do Município de Iporá são parciais e insuficientes, configurando violação aos princípios da publicidade e eficiência e ao dever de transparência dos órgãos e entidades públicas.

Conforme apontado pelo órgão ministerial, embora o site do município possua um campo específico destinado à "Íntegra dos processos licitatórios", apenas alguns atos que integram os referidos procedimentos são disponibilizados, havendo diversos documentos faltantes, tais como, nos pregões ora em análise, "as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços", dentre outros.

A disponibilização parcial da documentação, além de afrontar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 8º, §1º, III e IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011[1], e arts. 48, § 1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000[2], acaba por inviabilizar o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, dificultando, assim, a prevenção e detecção de inúmeras possíveis irregularidades. Além da legislação acima mencionada, destaca-se a recente entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização, em tempo real, nos sites dos órgãos estaduais e municipais, da íntegra dos processos licitatórios, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta

que realizarem processos licitatórios disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Embora a referida lei seja posterior aos pregões presenciais ora analisados, que ocorreram no exercício de 2017, ela se aplica a todos os procedimentos licitatórios realizados pelo município após sua entrada em vigor, constituindo mais um fundamento, portanto, para a disponibilização integral destes procedimentos no Portal da Transparência, conforme pleiteado pelo representante ministerial.

Por meio do Despacho nº 1173/18 (peça 12), em decisão posteriormente ratificada pelo Acórdão nº 2162/18 – Tribunal Pleno (peça 24), acolheu-se o pedido de expedição de medida cautelar a fim de determinar ao Município que passasse a disponibilizar em seu site, de imediato, a integralidade dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados.

Em sua manifestação (peça 47), informou o município que estava promovendo estudos para a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal certificou o atendimento à medida cautelar após visita ao referido site (Instrução nº 3874/19 - peça 112).

Assim, embora o Município de Ibiraporá, quando da propositura da Representação, não estivesse disponibilizando integralmente as informações e documentos referentes às licitações e contratos celebrados, deixando de conferir pleno atendimento aos deveres de transparência e publicidade, percebe-se que a administração municipal corrigiu as falhas apontadas, atualizando o Portal da Transparência de forma a permitir o acesso à informação e o efetivo controle da administração pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo.

Nessas condições, o período de descumprimento da Lei de Transparência, durante o qual restou prejudicado o controle social e o próprio acesso de interessados aos detalhes dos respectivos certames, deve implicar na procedência parcial da representação, conforme pareceres uniformes, deixando-se, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo Representante, em virtude da regularização das impropriedades no curso da instrução.

Não obstante, a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no referido endereço eletrônico, acolho o pleito de expedição de determinação ao Município de Ibiraporá, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, para que continue disponibilizando no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

**2.2) suposto sobre-preço na comparação entre os preços praticados nos certames com aqueles constantes no Banco de Preços em Saúde e no Comprasnet**

Alegou o Ministério Público de Contas que tanto o orçamento prévio realizado pelo Município quanto os preços finais ofertados pelos licitantes quando da sessão de julgamento das propostas encontram-se acima do valor de mercado quando comparados aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo o órgão ministerial, comparando-se os preços praticados no Pregão Presencial nº 028/2017 com aqueles constantes das referidas bases de dados, identificou-se prática de sobre-preço de aproximadamente 8% em média (sendo 5,9343% em relação ao “preço médio” e 10,9310% relativamente quanto ao “preço mediano”) para os preços constantes no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e 20% em relação aos preços praticados no âmbito do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, correspondente em valor corrente a R\$ 15.527,44 e R\$ 38.454,71, respectivamente. Em relação ao Pregão Presencial nº 091/2017, teria sido constatada prática de sobre-preço de aproximadamente 3% em média (sendo 2,3812% em relação ao “preço médio” e 4,3749% relativamente quanto ao “preço mediano”) para os preços constantes no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e 10% em relação aos preços praticados no âmbito do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, correspondente em valor corrente a R\$ 44.072,24 e R\$ 140.998,89, respectivamente.

Diante disso, sustentou que teria havido violação ao princípio da escolha da melhor proposta para a Administração Pública e ao esperado balizamento das compras pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas (arts. 3º, caput, e 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente).

Pois bem. Embora o Ministério Público de Contas tenha indicado a ocorrência de sobre-preço nos referidos procedimentos licitatórios a partir da comparação dos valores registrados nos certames com a média e mediana daqueles constantes nos bancos de dados BPS e Comprasnet, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3874/19 (peça 112), apontou a inadequação da metodologia utilizada pelo órgão ministerial para aferição do suposto sobre-preço, ainda mais diante da complexidade e especificidades envolvidas no mercado de medicamentos. De acordo com a unidade técnica, embora a consulta aos bancos de dados públicos seja fundamental para a formação dos preços referenciais, é questionável a utilização exclusiva de valores médios do BPS e Comprasnet para aferição de sobre-preço em processos licitatórios de aquisição de medicamentos.

Inicialmente, explicou a unidade que, quando da realização dos Pregões Presenciais nº 028/2017 e 091/2017, ainda não estava em vigor a obrigatoriedade de envio de informações ao BPS, decorrente da Resolução nº 18/2017, de modo que sua alimentação era feita de forma voluntária. Tal fato, aliado à forma de cálculo da média de preços e à inexistência de obrigatoriedade de envio de informações por parte de entidades do setor privado, constituem fragilidades do sistema, as quais são agravadas pela circunstância de o Ministério Público de Contas não ter, aparentemente, aplicado qualquer espécie de filtro ou parâmetro que leve em conta a complexidade do mercado de medicamentos[3] ou mesmo as peculiaridades envolvendo o caso concreto, tais como a quantidade licitada, localização geográfica e distância de fornecedores, sazonalidade, cotação cambial, etc.

Ainda segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a metodologia utilizada pelo Ministério Público de Contas no presente caso mostra-se bastante diferente daquela empregada pelo Tribunal de Contas da União quando da aferição de sobre-preço em licitações de medicamentos com base na comparação com valores constantes em

bancos de dados. Nestas situações, a prática usual das unidades técnicas do Tribunal de Contas da União tem sido levar em consideração os maiores valores unitários encontrados nas bases de dados pesquisadas, as quais incluem as mais diversas fontes, tais como as licitações anteriores realizadas pelo mesmo órgão, conforme o seguinte julgado:

A metodologia de apuração do prejuízo utilizada pela unidade técnica para imputação de débito se baseou no confronto entre os preços contratados dos medicamentos com parâmetros referenciais de preços de mercado obtidos mediante utilização dos maiores valores unitários identificados dentre as seguintes fontes: a) maior valor dos preços constantes do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS); b) valores praticados no Pregão 32/2007 (realizado pela própria Funasa, unidade central); e c) valores praticados no Pregão 44/2006 (também conduzido pela Funasa, regional do Mato Grosso do Sul). O referencial para a imputação de débito foi o maior desses valores. A pesquisa realizada pela unidade instrutiva no BPS também incorporou outros preços registrados no Siasg/ComprasNet, a partir do auxílio de integrantes da equipe responsável pelo aludido Banco de Preços no Ministério da Saúde, o que aumentou a quantidade de registros e conferiu maior robustez ao BPS como parâmetro para imputação de débito. Acórdão nº 636/2019 – Plenário (grifo nosso).

No Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, também do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica adotou uma série de cuidados para a apuração de sobre-preço, como por exemplo a seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais – e apenas subsidiariamente, nacionais - e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto. Segue trecho do voto condutor do julgado:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros, visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

- a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU;
- b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;
- c) não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;
- d) não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;
- e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;
- f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o do item adquirido foi tomado como referência e, não havendo coincidência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;
- g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguaí.

48. Mesmo considerando que os maiores valores unitários levantados provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, preponderou-se o registro de aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. Ademais, vale reparar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).

Interessante mencionar ainda o Acórdão nº 2170/2007 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União asseverou que, para a aferição de sobre-preço, deve-se verificar se o valor adjudicado ultrapassa o máximo da faixa de preços considerados aceitáveis para aquele produto. Embora o julgado se refira à contratação de produtos e serviços de tecnologia da informação, o mesmo raciocínio pode ser aplicado às demais contratações realizadas pelos entes públicos. Veja-se:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o ‘preço de adjudicação’ de um determinado pregão” (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração. 32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações da área de TI devem estar baseados em uma “cesta de preços aceitáveis”.

Percebe-se, diante disso, que, similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobre-preço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.

Desse modo, acolhendo a instrução da unidade técnica, entendo que a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobre-preço nos Pregões Presenciais nº 028/2017 e 091/2017.

Destaque-se que tal inadequação foi reconhecida pelo próprio órgão ministerial no Parecer nº 999/19 (peça 114):

Sem repisar os argumentos da unidade técnica já descritos neste Parecer, afigura-se correta a ponderação a respeito da impossibilidade de se utilizar uma única base de dados para efeito de caracterização de sobrepreço, dada a complexidade e especificidades do mercado brasileiro de fármacos.

Diante do exposto, deve a Representação ser julgada improcedente quanto à alegada ocorrência de sobrepreço nos pregões ora analisados.

Não obstante, ainda no Parecer nº 290/19, o representante ministerial requereu a expedição de recomendação ao Município no sentido de que as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada no procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência, conforme definido no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno.

Com efeito, este Tribunal de Contas, no referido julgado, proferido em sede de consulta - Processo nº 602061/18, complementado pelo Acórdão nº 1857/19 (Embargos de Declaração), consolidou o seguinte entendimento:

Os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo? Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Portanto, em consonância com o entendimento desta Corte, deve ser expedida determinação ao Município de Iporã para que implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde.

Ressalte-se que todas as consultas de preços realizadas pelo município deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no procedimento administrativo utilizado para a definição dos preços de referência, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada.

2.3) participação da empresa VP – Medicamentos EIRELI, não enquadrada no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em lote exclusivo para MEs e EPPs do Pregão nº 091/2017

Na peça inaugural, o Ministério Público de Contas apontou que a empresa VP – Medicamentos EIRELI, na condição de Empresa de Pequeno Porte, participou do Lote 01 do Pregão nº 091/2017, destinado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Entretanto, segundo alegou o representante ministerial, a referida empresa foi credora de empenhos em vários Municípios do Estado do Paraná, no exercício de 2016, que somados totalizam R\$ 3.800.965,45, valor este que extrapola a receita bruta para que a empresa seja enquadrada como de Pequeno Porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006.

Pugnou pela aplicação de multa administrativa aos gestores do Município de Iporã por deixarem de prever no edital de licitação mecanismo de controle eficaz para verificação do enquadramento das licitantes em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Os interessados, em defesa juntada na peça 34, aduziram que o edital do Pregão Presencial nº 091/2017 foi elaborado conforme as legislações pertinentes à licitação, sendo que, dentre elas, o Decreto Municipal 194/2016 e o Decreto Federal 8538/2015, as quais prescrevem que “deverá ser exigida uma declaração do licitante a ser beneficiado, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Defenderam, assim, que não houve desinteresse por parte dos administradores em fiscalizar melhor tal atuação, mas tão somente obediência aos referidos decretos.

Aduziram, ainda, que o pregoeiro seguiu a vinculação ao edital ao permitir que a respectiva empresa participasse do lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, isso porque apresentou a mencionada declaração de que se enquadrava como empresa de pequeno porte, bem como o pregoeiro analisou os documentos apresentados por ela e constatou que tais confirmava, a respectiva declaração, sendo que, portanto, não houve dúvidas que fundamentassem uma diligência para confrontar sobre a veracidade da declaração.

A empresa VP – Medicamentos - Eireli – ME, apresentou defesa, juntada na peça 107, na qual defendeu a regularidade de sua participação em lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, uma vez que apresentou ao pregoeiro a respectiva declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte. Ademais, que o pregoeiro diligenciou junto a este Tribunal e no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União e não encontrou qualquer restrição e impedimento de participação em licitação.

Asseverou que a receita anual da empresa se encontra dentro os limites previstos em lei e que “o valor dos empenhos não significa faturamento acima do permitido legal, haja vista que na contabilidade da empresa encontramos Notas Fiscais canceladas, Notas de Devolução, Notas de Simples Remessa”.

Ao final, repisou que a declaração apresentada como empresa de pequeno porte é

válida e eficaz.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a análise de empenhos junto ao Portal Informação para Todos – PIT não pode se sobrepor aos documentos contábeis da empresa, senão vejamos:

Soa temerária a alegação de fraude no enquadramento de microempresa, bem como a consequente responsabilização através de sanções administrativas, baseadas exclusivamente em dados levantados a partir do Portal Informação para Todos (PIT). Há de se levar em conta que dados apresentados pelo PIT tem natureza declaratória por parte dos entes que os informam[4]. Não se pode considera-los sucedâneo das informações contábeis da empresa representada em detrimento aos requisitos previstos na legislação competente para determinar seu enquadramento legal.

Aliás, o próprio Representante, em manifestação conclusiva opinou nesse mesmo sentido:

Igualmente acertada a conclusão de que a mera análise dos empenhos informados no Portal Informação para Todos-PIT, dissociada do exame do balanço patrimonial da empresa VP Medicamentos Eireli – ME, não se presta como critério de aferição do eventual desenquadramento no regime das ME e EPP.

Portanto, a Representação deve ser julgada improcedente neste ponto.

2.4) da realização de licitação em tabela fechada de “A” a “Z”, utilizando-se da tabela Inditec para referencial de preços

Apontou o Ministério Público de Contas, na peça inicial possível irregularidade atinente à licitação global, no Pregão nº 048/2017, da totalidade dos itens da Tabela da INDITEC (cerca de 25.000 medicamentos), somente acessível mediante assinatura da Revista Indifarma, que contém preços de venda ao consumidor, e não de venda ao governo, sem indicação de quantitativos, sem demonstração da necessidade, sem planejamento adequado e sem caracterização adequada do objeto, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade, da transparência, da economicidade do processo licitatório e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como aos arts. 14, 15, IV, § 7º, II, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006.

O Município, em sua defesa de peça 34, argumentou que se trata de aquisição residual baseada na imprevisibilidade da demanda, sendo a prática adotada há mais de 10 anos, para sem que tenha ocorrido qualquer questionamento, mas que vem promovendo melhorias em tais procedimentos visando a economicidade. Novamente corroboro com os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência do item.

Nos termos do bem lançado parecer ministerial, além de serem plausíveis os argumentos do Representado, este Tribunal, em precedentes recentes, tem admitido a possibilidade de licitação destinadas à aquisição de medicamentos por lote de medicamentos listados de A a Z, quando demonstrada a existência de condições excepcionálistimas baseadas em judicialização ou em processos semelhantes, fundadas precipueiramente na imprevisibilidade.

2.5) adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e repasse de informações acerca dos medicamentos adquiridos ao Banco de Preços em Saúde

Requeru o Ministério Público de Contas, inclusive em sede de medida cautelar, a expedição de determinação ao Município de Iporã para que adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal, como identificador dos medicamentos que o Representado pretende adquirir.

Conforme explicado pelo ente ministerial, a utilização do referido código proporciona uma melhor identificação do medicamento a ser licitado e permite que se realizem pesquisas de preço mais precisas, já que as variadas denominações e descrições de medicamentos existentes no mercado dificultam tanto a identificação quanto a comparação de preços.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, o Código BR também é adotado pelo Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e, por força da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite[5], todos os entes federativos são obrigados a manter o referido banco de dados atualizado, enviando informações referentes aos preços praticados nas aquisições de medicamentos e produtos para a saúde. Dessa forma, a adoção do Código BR acaba se tornando indispensável para que os entes federados possam cumprir com esta obrigação de alimentação do BPS.

Com efeito, embora não se trate de obrigação expressamente prevista em lei, a adoção do Código BR para a especificação dos medicamentos a serem adquiridos pelo Município atende ao princípio da padronização (art. 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93[6]) e proporciona aos gestores públicos a realização de pesquisas de preços mais precisas e fidedignas, atendendo, dessa forma, aos princípios da economicidade e da busca da melhor proposta para a administração pública, evitando-se a prática de sobrepreço.

Ademais, a padronização permite um aprimoramento da fiscalização pelos órgãos de controle interno, externo e pela sociedade em geral, já que possibilita a comparação dos preços com aqueles constantes de sites públicos, como o Comprasnet e o BPS, os quais indicam os preços praticados por demais órgãos e entidades da Administração Pública.

Finalmente, não se pode olvidar que a padronização é essencial para que os entes federativos possam repassar as informações referentes às aquisições de medicamentos ao Banco de Preços em Saúde (BPS). Conforme já afirmando, o art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite obriga os entes federativos a alimentar o referido banco de dados, contribuindo para a sua constante atualização e credibilidade.

Dessa forma, diante dos inúmeros benefícios decorrentes da utilização do Código BR não apenas após o procedimento licitatório – quando do envio obrigatório de informações ao BPS, mas, também, nas fases anteriores, deve ser julgada procedente a Representação neste ponto, com a expedição de determinação ao Representado, confirmando-se a medida cautelar, para que adote o código BR como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação.

Ademais, em decorrência do art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, entendo que também deve ser expedida determinação para que o Representado repasse as informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue procedente, em parte, a presente representação, em relação ao descumprimento da Lei de Transparência;

3.2. Expeça determinação ao Município de Iporã, na pessoa do atual gestor, no sentido de que:

3.2.1. a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

3.2.2. implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada;

3.2.3. adote o código BR como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

3.2.4. repasse as informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em relação ao descumprimento da Lei de Transparência;

II – determinar ao Município de Iporã, na pessoa do atual gestor, no sentido de que: (i) a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

(ii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada;

(iii) adote o código BR como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

(iv) repasse as informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (...).

3. Referindo-se especificamente à complexidade do mercado farmacêutico e às inúmeras variáveis envolvidas na composição dos preços dos medicamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe o seguinte excerto de texto referente ao tema: "Mas não são apenas os tributos que compõem o custo dos medicamentos. Claro que se destacam também o valor da matéria-prima, custos operacionais e os lucros que incidem em todos os elos dessa corrente. Nesse último quesito, o critério, obviamente, fica por conta de cada participante dessa cadeia, mas o reflexo mais visível ao consumidor final recai sobre o varejo, onde a diferença de preços entre produtos iguais pode chegar a 5.436%, de acordo com a pesquisa do ICTQ – Instituto de Pesquisa e Pós-Graduação para o Mercado Farmacêutico, realizada, em 2016, em 342 farmácias de todo o País. Analisando alguns fatores que atuam direta e indiretamente nessa variação de preços, o farmacêutico, Ismael Rosa, destaca: 1 - O preço dos genéricos, por força da legislação, deve ser pelo menos 35% menor do que o preço do produto de referência. A média de mercado atualmente ultrapassa os 60%; 2 - Maior poder de negociação com os distribuidores e fornecedores, observado principalmente em farmácias de grandes redes, franquadas, associadas e cooperadas; 3 - Contínuo gerenciamento e redução de estoques, minimizando os custos e aumentando ainda mais o relacionamento das grandes redes com os fornecedores, considerando o seu alto volume de compras; 4 - Distinta carga tributária entre as regiões do País;

5 - Diferentes posicionamentos de mercado, como liderança por custos - cujas ações são focadas exclusivamente na prática do menor preço; 6 - Pode-se inferir ainda sobre a venda de medicamentos com a data de validade próxima do vencimento, concorrência de mercado ou até mesmo possível sonegação de impostos e venda de carga roubada."

4. Das telas do PIT destinadas à consulta de informações de despesas, lê-se: "As informações são declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade".

(<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>)

5. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

PROCESSO Nº: 141513/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROCIO SAUDE LTDA, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREA GOMES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 205/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão para contratação de serviços médicos. Compatibilidade da exigência de atestado de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei de Licitações, envolvendo as atividades de maior relevância. Contagem do prazo recursal em dias úteis, com adoção do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Admissibilidade dos recursos apresentados, com conteúdo diverso em relação àquele indicado em sessão, em face do que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Possibilidade de alteração do responsável técnico, nos termos do §10º do art. 30, da lei nº 8.666/93. Alegação de capital social incompatível com o contrato sem previsão no edital. Improcedência, com recomendação.

3. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Rocio Saúde Ltda., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimento de urgência e emergência, acompanhamento de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta do paciente, realização de procedimentos e serviços de emissão de declaração de óbito, em unidade de saúde 24 horas, diariamente, 24 horas por dia, e realização de atendimento médico com pequenos procedimentos e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde – UBS por 6 horas/dia de segunda à sexta-feira, voltados ao Sistema Único de Saúde - SUS", com valor máximo de R\$ 4.509.500,00 (quatro milhões, quinhentos e nove mil e quinhentos reais).

Alegou a empresa representante, em breve síntese, que o atestado de capacidade técnica, na forma exigida, restringe a competitividade do certame, na medida em que deveria contemplar experiência anterior idêntica ao objeto licitado.

Consta da fundamentação que a obrigatoriedade de o atestado de qualificação técnica comprovar atendimento de urgência e emergência abrangendo consultas e procedimentos limitaria a participação de interessados, porquanto, somente poderiam participar "licitantes que possuam o documento com a descrição precisa do objeto licitado", excluindo, a princípio, "empresas do ramo de saúde que tenham executado serviços muito mais complexos que o objeto licitado, como por exemplo, serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva – UTI".

Nesse contexto, com base no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, pugnou pela retificação da cláusula editalícia, a fim de que se passe a exigir apenas a execução de serviços com características análogas e similares àquelas do objeto licitado.

Outrossim, apontou a empresa representante, aparente ilegalidade do item 5.2, alínea "b", do edital, que exige a apresentação, pelas licitantes de alvará de funcionamento, na fase de credenciamento.

Sustentou que essa exigência está em desconformidade com o art. 28, da Lei nº 8.666/93, que prevê a documentação relativa à habilitação jurídica, de forma taxativa. Colacionou julgado do Tribunal de Contas da União que teria reconhecido a ilegalidade da necessidade de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação, para, ao final, concluir que, "se mesmo na fase de habilitação das empresas, o TCU já afastou a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para que os licitantes sejam considerados aptos e qualificados para execução dos serviços licitados, com muito mais propriedade se reflete a ilegalidade exigir-se referido documento como condição de credenciamento da empresa".

Por meio do Despacho nº 280/19, determinou-se a intimação do Município de Campo Mourão, para manifestação em 48 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões à peça nº 7.

Pelo Despacho nº 307/19, foi indeferido o pedido liminar, recebida a representação e determinada a citação do Município e do respectivo gestor, para exercício do contraditório, tendo sido apresentadas as razões de defesa contidas na peça nº 16. Tendo-se em conta que as Representações da Lei 8.666/93 autuadas sob nº 308752/19 e nº 376251/19 referem-se ao mesmo Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, foi determinado seu apensamento aos 16 autos, conforme Despacho nº 776/19 (peça nº 21).

Pela primeira, de nº308752/19, a empresa Clínica Médica Doutor Marco Fabio S/S relatou que foi declarada vencedora na sessão pública realizada em 14/03/2019, tendo, entretanto, alguns concorrentes manifestado a intenção de interpor recurso, expressando sua motivação.

Alegou que a partir deste momento sobrevieram as seguintes irregularidades:

- Análise incorreta da intempestividade dos recursos;
  - Utilização de decreto federal não aplicável;
  - Licitação com edital desatualizado;
  - Cabimento específico ignorado;
  - Falha no atestado de capacidade técnica que não pode ser atribuída à licitante;
  - Habilitação seletiva de regras legais;
  - Violação à isonomia.
- Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o andamento do certame até o julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

Após a intimação do Município e apresentação de suas razões à peça nº 26 daqueles autos, acompanhada da cópia integral do procedimento licitatório (peças nº 27 a 35), pelo Despacho nº 701/19 foi indeferida a liminar pleiteada, recebida a representação

e determinada a citação do Município e do respectivo gestor, para exercício do contraditório.

Por meio da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 376251/19, a mesma empresa, Clínica Médica Doutor Marco Fábio S/S, alega que, também em virtude de sua inabilitação, foi determinada a abertura dos envelopes da segunda colocada, tendo a Representante, nessa oportunidade, juntamente com a empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda.-ME, manifestado a intenção de recorrer.

Aduziu que o julgamento pelo não provimento dos recursos interpostos, procedido pela Comissão de Licitação, pela Procuradoria do Município e pelo Prefeito, merece ser reformado, devendo ser inabilitada a empresa AC Atividade Médica pelos seguintes fundamentos:

- (i) Prova da irregularidade de funcionamento;
- (ii) Informação inconsistente sobre o responsável técnico;
- (iii) Capital social incompatível com o contrato pleiteado;
- (iv) Quebra de isonomia e aplicação seletiva do formalismo moderado.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o andamento do certame até o julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

Após a intimação do Município e apresentação de suas razões à peça nº 17 daqueles autos, pelo Despacho nº 771/19 foi indeferida a liminar pleiteada, recebida a representação e determinada a citação do Município e do respectivo gestor, para exercício do contraditório.

Constam da peça nº 38 as razões de defesa do Município de Campo Mourão em face dessas duas últimas representações.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3622/16, peça nº 39) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 857/19, peça nº 41) são pela improcedência das representações.

É o relatório.

4. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas improcedentes as presentes representações, as quais serão analisadas separadamente, de acordo com os respectivos fundamentos.

#### 2.1. Representação da Lei 8.666/93 nº 141513/19:

Por meio dessa representação, a empresa Rocio Saúde Ltda. insurge-se contra a exigência do edital referente à apresentação de atestado de capacidade técnica referente a "atendimento de urgência e emergência abrangendo consultas e procedimentos", por entender que haveria restrição indevida à competitividade, sob o fundamento de que, ao se exigir comprovação da qualificação em atividade idêntica ao objeto licitado, estariam excluídas do certame "empresas do ramo de saúde que tenham executado serviços muito mais complexos que o objeto licitado, como por exemplo, serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva – UTI".

Ocorre, contudo, que não restou caracterizada a infração à regra do art. 30, II, da Lei de Licitações, que assim dispõem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme apontado pela CGM, na Instrução nº 3622/19, o edital, ao discriminar o "atendimento de urgência e emergência abrangendo consultas e procedimentos", obedeceu ao dispositivo legal citado, na medida em que o objeto a ser licitado envolve essas atividades, mas, a elas não se limita, abrangendo diversos outros serviços, conforme se depreende da descrição contida no relatório desta decisão, valendo destacar, a propósito, o "acompanhamento de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta do paciente, realização de procedimentos e serviços de emissão de declaração de óbito, em unidade de saúde 24 horas, diariamente, 24 horas por dia, e realização de atendimento médico com pequenos procedimentos e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde – UBS por 6 horas/dia de segunda à sexta-feira, voltados ao Sistema Único de Saúde – SUS".

Ademais, conforme mencionado no Despacho nº 307/19, que indeferiu o pedido cautelar, os serviços de urgência e emergência correspondem à parcela de maior relevância, cuja exigência de comprovação de qualificação é aceita pela doutrina e jurisprudência, conforme, aliás, decisão do TCU trazida pela Unidade Técnica, a fls. 5 da peça nº 39:

Exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional. Restrição às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.2013).

Inobstante a improcedência da representação, por não se encontrar caracterizada a ofensa à lei, acolho a sugestão da CGM, no sentido de que, "a fim de evitar a ocorrência de possíveis restrições indevidas à competitividade por meio da inabilitação de proponentes com base em critérios subjetivos", seja emitida "recomendação ao Município de Campo Mourão para que, nos futuros certames, estabeleça critérios objetivos de avaliação para os atestados de qualificação técnica exigidos em seus editais" (fl. 6 da peça nº 39).

Com relação ao outro fundamento dessa representação, referente à apresentação de alvará de funcionamento na fase de credenciamento, durante a fase instrutória, o Município suprimiu essa exigência, conforme se depreende da errata constata do edital juntado na peça nº 17, o que implica na perda do objeto do pedido, sem julgamento de mérito, conforme manifestações uniformes no processo.

#### 2.2. Representação da Lei 8.666/93 nº 308752/19:

Por meio dessa representação, a empresa Clínica Médica Doutor Marco Fábio S/S insurge-se contra o julgamento dos recursos opostos por outras concorrentes, após ter sido a representante declarada vencedora, e que implicou na sua inabilitação.

Conforme informações prestadas pelo Município, os motivos dessa inabilitação foram os seguintes: (i) não atendimento ao item 5.2 "a" do edital, uma vez que fora apresentada apenas a 8ª alteração contratual, em que pese haver a 9ª alteração e consolidação contratual levada a registro perante o Ofício de Registros de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Peabiru; (ii) não atendimento ao item 8.4 "c" do edital, porquanto no Atestado de Capacidade Técnica não há comprovação, pela Secretaria de Saúde do Município de Peabiru, de que o licitante já executou ou está executando o objeto a conteúdo; (iii) não

atendimento ao item 8.5 "a" do edital, tendo em vista a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de apenas 10 meses, sem, portanto, contemplar o exercício social completo de 12 meses.

Analisando, inicialmente, os itens II e III dessa representação[1], referentes à impossibilidade de adoção do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e prevê a contagem de prazo em dias úteis[2], e à alegada desatualização do edital, por não conter previsão do prazo recursal com essa forma de contagem, em dias úteis.

A matéria foi bem analisada pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, nas manifestações conclusivas de mérito, nas quais restou inconteste a possibilidade de adoção desse decreto, levando-se em conta a aplicabilidade da Lei do Pregão à União, Estados e Municípios, aliada ao fato de que, pelo art. 18 da Constituição Federal[3], é garantida a autonomia aos três entes federativos para sua organização político-administrativa, inclusive, quanto à adoção, pelo Município, da regulamentação federal, caso não possua ato normativo dispondo sobre a matéria.

Por esse motivo, aliás, não há que se falar em desatualização do edital, mas, em mera omissão de natureza formal, por não ter previsto expressamente que a contagem do prazo recursal se daria em dias úteis, a qual foi suprida com a adoção da regra federal acima indicada.

Ainda a propósito, a observação contida no despacho que indeferiu a liminar, no sentido de que a regra do prazo em dias úteis foi aplicada indistintamente a todos os recorrentes, inclusive, à Representante, quando lhe foi oportunizado oferecer contrarrazões aos recursos interpostos.

Vale observar, inclusive, que, em certa medida, incorre a representante em contraditório ao sustentar a inaplicabilidade da regulamentação federal e, simultaneamente, a desatualização do edital por não prevê-la, o que deve ser resolvido pela improcedência da irregularidade.

Assentados os parâmetros para contagem de prazo, passo a analisar as situações de intempestividade dos recursos, alegadas no item I da representação, todas elas improcedentes, conforme acurada análise da Unidade Técnica, que, por brevidade, passo a transcrever:

Sustenta a empresa representante Clínica Médica Doutor Marco Fábio S/S que houve análise incorreta da tempestividade dos recursos administrativos apresentados durante o certame, tendo em vista que o recurso da empresa Hera Serviços Médicos foi apresentado no dia 25/03/2019, quatro dias depois do encerramento do prazo e o recurso da empresa A.C. Atividade Médica não possui data, assinatura e registro de protocolo.

Defende, ainda, que houve intempestividade do recurso apresentado pela empresa Invictus.

Razão não assiste à representante.

O Município de Campo Mourão encaminhou e-mail aos licitantes no dia 15/03/2019 (peça 32, fl.22) informando por meio do ofício nº 16/2019 – SEFAD/DESUP que o prazo para interposição dos recursos seria contado em dias úteis, a partir do seu recebimento.

Desta sorte, o prazo começou a correr no primeiro dia útil subsequente (18/03) com a descon sideração do dia do feriado municipal (19/03), razão pela qual findou em 21/03.

A empresa AC. Atividade Médica encaminhou seu recurso administrativo no dia 21/03/2019 via e-mail (peça 32, fl. 28/29 e 31/32), assim não há que se falar em intempestividade.

Considerando que o recurso foi encaminhado no corpo do e-mail (peça 32, fls. 31/32) justifica-se a ausência de assinatura, data e registro de protocolo, sendo possível identificar pelo próprio e-mail a data do envio e o responsável pelo seu encaminhamento, não havendo que se falar em nulidade nesse particular.

A empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda – ME também apresentou seu recurso administrativo de forma tempestiva, eis que consta como data de protocolo o dia 21/03/2019, às 15h30.

Por fim, cumpre registrar que o recurso apresentado pela empresa Hera Serviços Médicos Ltda – ME de fato é intempestivo, haja vista que o protocolo se deu no dia 25/03/2019, às 16:20h (peça 32, fl.33), não tendo esta unidade técnica identificado o encaminhamento do recurso via e-mail em data anterior.

Em que pese a intempestividade do recurso, a sua apreciação não torna nula a decisão do pregoeiro, à medida que as irregularidades apresentadas pela empresa Hera também foram suscitadas pela empresa Invictus, quais sejam, ausência da última alteração do contrato social e inconsistência no balanço patrimonial.

Desse modo, ainda que o pregoeiro tivesse desconsiderado as razões recursais apresentadas pela empresa Hera, a conclusão pela inabilitação da empresa Clínica Médica Dr. Marco Fábio S/S – ME teria permanecido inalterada, não havendo que se falar em prejuízo para a representante decorrente do aceite de recurso intempestivo. Cumpre destacar que mesmo diante da eventual ocorrência de intempestividade do recurso administrativo interposto pelo licitante, pode a administração pública rever de ofício seus atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (fl. 6/8 da peça nº39).

Com relação ao item IV, que trata da dissonância do conteúdo dos recursos apresentados com relação àquele expressado em sessão, reperto-me, novamente, à análise da CGM, a fl. 11 de sua instrução, que esgota a matéria:

Inicialmente cumpre salientar que o artigo 4º, inciso XVIII da lei do pregão, ao facultar aos interessados a apresentação de recurso administrativo quanto ao resultado do julgamento do certame, apenas impõe o dever de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer.

Não se extrai do dispositivo legal que a parte interessada esteja obrigada a delimitar pontualmente todos os questionamentos que serão objeto da insurgência, o que obviamente pode ser feito quando da apresentação das razões recursais.

(...) conforme já salientado, não há obrigatoriedade legal para que o recorrente relacione pontualmente na ata de sessão de julgamento todos os pontos que serão objeto de insurgência, bastando manifestar a sua intenção em apresentar o recurso administrativo.

No que tange ao item V, relativo ao fato de que não seria imputável à representante a falha pela emissão equivocada de atestado de capacidade técnica de fls. 42 da peça 31 desses autos, isto é, pelo pregoeiro e não pela Secretaria responsável pelo acompanhamento dos serviços, não lhe assiste razão, uma vez que, por óbvio, era de sua responsabilidade que o referido atestado tivesse sido emitido de forma legalmente válida e, mais ainda, caso ausente essa condição, que providenciasse seu saneamento, medida essa que não foi tomada nem mesmo em sede de contrarrazões aos recursos contra ela opostos, que suscitaram essa impropriedade.

Apenas como ilustração, registre-se a observação da CGM, no sentido de que "no documento apresentado, o pregoeiro em nenhum momento atestou que os serviços foram prestados a contento, limitando-se a afirmar que a empresa Clínica Médica Dr. Marco Fabio S/S – ME teria vencido procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 021/2018 com vistas a prestação de serviços de plantões médicos na unidade de pronto atendimento (24 horas) de Peabiru" (fl. 13 da peça nº 39). Diante do afastamento dessas irregularidades, não há que se falar em flexibilização seletiva das regras legais, nem de violação à isonomia, como pretende a representante no final de sua petição (fls. 4 e 5 da peça nº 3 desses autos), visto que os argumentos que lhes dariam sustentação seriam os mesmos já analisados.

**2.3. Representação da Lei 8.666/93 nº 376251/19:**

Por meio dessa representação, a mesma empresa insurge-se contra supostas falhas no julgamento do recurso por ela interposto e daquele interposto pela empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda. contra a habilitação da segunda colocada, A.C. Atividade Médica Ltda, pelos seguintes fundamentos: i) Prova da irregularidade de funcionamento; ii) Informação inconsistente sobre o responsável técnico; iii) Capital social incompatível com o contrato pleiteado; (iv) Quebra de isonomia e aplicação seletiva do formalismo moderado.

Novamente, não lhe assiste razão.

Conforme já restou assentado no Despacho nº 771/19, que indeferiu o pedido liminar, em relação à alegada irregularidade no funcionamento da empresa vencedora, sob o fundamento de que "apresenta alvará de funcionamento para determinado endereço e faz prova de que não funciona naquele endereço", justificou o Município Representado que o referido documento deixou de ser exigido para fins de habilitação jurídica, em consonância com julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União.

De fato, o documento deixou de ser exigido, conforme errata ao edital da licitação juntada na peça 17 e já mencionada na parte final do item 2.1 desta decisão, e, nada obstante a empresa vencedora tenha-o apresentado, desclassificá-la em razão da divergência de endereço nele constatada importaria em aparente ofensa à regra da vinculação ao edital.

Consigne-se entretanto, a pertinente observação da CGM, no sentido de que "Caso as divergências persistam até o momento da assinatura do contrato, competirá ao Município tomar as medidas cabíveis, a exemplo da desclassificação com o consequente chamamento das demais interessadas ou, caso o contrato já esteja em execução, aplicação de sanções administrativas ou mesmo de rescisão contratual" (fl. 15 da peça nº 39).

Da mesma forma, restou caracterizada a mera substituição do responsável técnico, que constou da Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica CRM/PR emitida em 11/02/19 como sendo o Dr. Augusto Canto, e, no documento emitido em 12/02/19, passou a ser o Dr. Leonardo Maranhão Gubert, o que é admitido pelo §10º do art. 30, da lei nº 8.666/93[4].

Ademais, conforme apontado no Despacho nº 771/19, não houve qualquer alegação do Representante quanto à possível ausência de qualificação técnica por parte do novo responsável, de sorte que a substituição de um por outro, não indica a existência de qualquer irregularidade.

Em relação à alegação de capital social incompatível com o contrato pleiteado, restou assentado nesse mesmo despacho, que eventual desclassificação da empresa configuraria violação ao art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93[5], na medida em que não havia no edital previsão a esse respeito, de capital social mínimo, não merecendo, portanto, prosperar a alegação do Representante.

Ademais, conforme informações prestadas pelo Município, a licitante vencedora apresentou a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, bem como a comprovação de patrimônio líquido, nos moldes exigidos pelo edital, situação essa confirmada, após a instrução, pela manifestação conclusiva da CGM, a fl. 17 da peça nº 39, e do Ministério Público de Contas, a fl. 8 da peça nº 41.

Com relação ao último ponto, resta prejudicada sua análise, visto que as alegações de quebra da isonomia e aplicação seletiva do formalismo moderado, a exemplo do item 2.2, baseiam-se no próprio conteúdo dos demais fundamentos apresentados, devidamente afastados para efeito de configuração de irregularidade.

5. Em face do exposto VOTO no sentido de que sejam julgadas improcedentes as Representações da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão no sentido de que, nos futuros certames, estabeleça critérios objetivos de avaliação para os atestados de qualificação técnica exigidos em seus editais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer as Representações da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-las improcedentes;

II – recomendar ao Município de Campo Mourão que, nos futuros certames, estabeleça critérios objetivos de avaliação para os atestados de qualificação técnica exigidos em seus editais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme numeração adotada pelo Despacho nº 701/19, que recebeu a representação: (i) Análise incorreta da intempetividade dos recursos; (ii) Utilização de decreto federal não aplicável; (iii) Licitação com edital desatualizado; (iv) Cabimento específico ignorado; (v) Falha no atestado de capacidade técnica que não pode ser atribuída à licitante; (vi) Flexibilização seletiva de regras legais; (vii) Violação à isonomia.

2. Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis (grifamos).

3. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

4. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração (grifamos).

5. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**PROCESSO Nº: 232780/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍVA/AMUNPAR**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍVA/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, LAERCIO DE FREITAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 206/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Ausência de abertura de prazo recursal diante de intenção de recorrer manifestada após a declaração do vencedor. Saneamento da irregularidade mediante retorno do certame e julgamento do recurso. Extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.

6. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, que tem por objeto a "Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios), conforme especificações mínimas estabelecidas no Anexo I", no valor máximo previsto de R\$ 622.800,00. O certame foi homologado em 02/04/2019.

Alegou, em resumo, que, imediatamente após a declaração da empresa vencedora do lote 02, manifestou intenção de recurso, nos termos do item 13.2 do edital e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no dia 27/03/2019, às 9h26min, expondo que o motivo era "por não atender ao descritivo do Anexo I, do Edital".

Todavia, no dia 28/03/2019, às 9h55min, o Pregoeiro indeferiu a intenção de recurso, "por falta de argumentos para análise do pedido".

Expôs que não caberia a apreciação do mérito pelo Pregoeiro naquele momento, posto que a análise pormenorizada somente deveria ser feita após a apresentação das razões recursais, no prazo de 03 dias, de modo que houve prejuízo à empresa ora Representante, bem como ofensa ao edital e ao citado dispositivo legal.

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão do pregoeiro que indeferiu a manifestação de intenção de recurso pela Representante, com o retorno do certame para a etapa de recursos.

Em atendimento à intimação para apresentação de defesa preliminar (Despacho nº 466/19 - peça 12), o AMUNPAR apresentou defesa (peças 15/19) em que esclareceu que a intenção de recurso foi manifestada tempestivamente, haja vista que a oportunidade foi aberta no dia 27/03/2019, às 9h22min, e a Representante apresentou sua manifestação no mesmo dia, às 9h26min, conforme seria possível verificar às fls. 03/07 da peça 18.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 474/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1040/19 – Tribunal Pleno (peças nº 20 e 34), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado (em razão da aparente contrariedade ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002) e do perigo da demora (decorrente da recente homologação do certame e da aparente iminência da contratação, ainda não ocorrida, conforme cópias do processo licitatório).

Na sequência, a entidade licitante comprovou a suspensão do certame (peça 27), em atendimento à medida cautelar.

Devidamente citados, o Consórcio Municipal de Saúde – AMUNPAR e o respectivo presidente, Sr. Laércio de Freitas, apresentaram defesa às peças 32 e 33.

Posteriormente, o Representado pediu a revogação da medida cautelar (peça 37), manifestando "concordância pela retomada do andamento do certame para a etapa de recursos manifestada na Defesa Prévia da Representação da Lei nº 8.666/93 e diante da urgência da Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios)."

Nos termos do Despacho nº 919/19-GCIZL a medida cautelar foi revogada e foi determinada a intimação do Representado após a ratificação pelo Pleno, que ocorreu nos termos do Acórdão nº 1963/19-STP.

Em nova manifestação (peça 53), o Representado informou que, uma vez retomado o certame, após o julgamento do recurso interposto pela Representante, o resultado final foi pela desclassificação de ambas as empresas, Freedom Veículos Elétricos Ltda. (classificada em primeiro lugar) e JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. (ora Representante), o que resultou numa licitação fracassada.

Encaminhado os autos para análise conclusiva, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4711/19 – peça 59) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1152/19 – peça 60) opinaram pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, motivada pelo saneamento da irregularidade apontada no Edital.

É o relatório.

7. Conforme manifestações uniformes no processo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, do saneamento da irregularidade pela Representada, com retorno do certame e julgamento do recurso da Representante, que resultou na desclassificação de ambas as licitantes interessadas e, consequentemente, em licitação fracassada, conforme comprovado pela Representada à peça 53.

8. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda de objeto;  
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente



**1ª CÂMARA**

**PRIMEIRA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 478867/18

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HAROLDO HARUO TAKASO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOÃO VALDIR MARCUCCI, JORGE LUIZ DIAS BASTOS (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 257798/18 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENECHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENECHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 602721/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207824/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

Processo: 312795/17 Vista desde 03/02/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 290019/18 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 320695/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 270810/12 Vista desde 03/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 671774/13 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JAIME SUNYE NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDEIR DOS SANTOS

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1033920/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, Alini Camila Ribeiro, ELIANE ASSUNCAO SILVA ALMEIDA, FÁTIMA APARECIDA SOUTO PISSINATI, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, ISABEL DOS ANJOS REIS, Jéssica Fernanda FELIPE VERTEIRO, JULIANY SANTOS HOFFMANN, LUANA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIA CARVALHO ROMANIN, MARIA DE LOURDES TEDARDI SACHI, MARIA NANCY GIULIANI, PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA NICOLETI, PAULA RENATA PELEGRINI AVILA, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA BEZERRA, ROSEMEIRY ALVES, SABRINA MARTINS DE SANTANA

Processo: 175470/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, EDISON ANTONIO RAFAEL, FRANCISCO CERINO FILHO, GUILHERME VIEIRA DIAS, LUIZ CARLOS ALMEIDA, VALTER DOMINGUES DA SILVA FILHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 294568/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Processo: 281699/18 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797320/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, SIDINEI VANIN JUSTO

Processo: 205861/11 Vista desde 03/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)

Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 262211/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 804535/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, MARCELO EDUARDO ENINGER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205104/19 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198596/15 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 199794/17 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 192444/19 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)  
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 10397/07  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL (Procurador(es): KATIA LANUSA WIEZZER)

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 168332/14  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246948/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 192412/17  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: CLAUDIMAR DONIZETE LEITE DA SILVA, DIOGO ALMEIDA GOMES, INGLID FERREIRA DA SILVA, JHONATAN SMITT PICOLI, JOAO RICHARLS TERUEL, JULIO CESAR DAMASCENO, LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES, MAURO LUCIANO BAESSO, MICHELE FERREIRA DE ASSIS, PAULO CESAR BARBI, SAMIR SINEGAGLIA

Processo: 49280/18  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: BARBARA RIBEIRO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA POSSETTI, MARCIA DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, MARIANE GRACIANO DUARTE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 177100/08 Adiado por devolução pós-vesta desde 03/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTHIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMLER RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISSBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALLETE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHR, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERRELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARCO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETILLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA

ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEWICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONILO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308279/18 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA  
Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER

Processo: 293488/19 Adiado por pedido do relator desde 27/01/2020  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291221/19 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274731/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 698983/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDGAR BUENO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 839634/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169264/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, IVAN TAVARES, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

Processo: 178450/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, JOECIR BERNARDI, MOACIR GREGOLIN, VILMAR MACCARI

Processo: 199031/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI

Processo: 201257/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

Processo: 205937/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Processo: 197276/19 Vista desde 04/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 307821/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 208090/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

Processo: 280609/18 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 1127597/14 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA), ROSELIO DA SILVEIRA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 491380/17  
Entidade: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 416794/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, DANIELA CARDOSO TOBIAS, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, TIAGO PONCIANO ANTUNES

Processo: 475391/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, DARCY MENDONÇA & CIA LTDA, EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 760440/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 928558/14  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CLERI CARVALHO BARROS (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN), JOSE ATILIO NORBERTO

Processo: 854159/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUSA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS

SANTOS, CLEISON DIOTALEVI, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ÁLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUSA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, CLEISON DIOTALEVI, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 1008216/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ALESSANDRA SCHEMBERGER, ALEX MORCHE, ALINE CALLEGARI SILVA, ANA ROSA DAMIAO, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRESSA MAIER, ANTONIO MARCIO MAYER, ARIELY CONRADO DE LIMA, CARMEM LUCIA DA SILVA SOARES, CLEMAIR DOS SANTOS, CLEONICE ASCARI MEURER, CRISTIANO ROSSI, DAIANE DA SILVA PIRES, DIANA DA SILVA, DIEGO ALVINO DA CRUZ, ELIAN CRISTIAN GRENZEL, ELIANDRA DE FATIMA IOHN ARAUJO, ELIANE HARDT, ELISEU JUNIOR RIBEIRO DE FARIA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FLORISVAL TEIXEIRA DOS SANTOS, GLAUBER ZAPPANI, IRES SALETE FOSS, JOSIELI VOLSKI, JOSILENE PADILHA, JULIANE DERLAM JACOBY, JULIANO DO NASCIMENTO, JULIANO MEXKO, LANAHA HANSEN GAPSKI PEREIRA, LAURECI MIRANDA, LEANDRO PAULO DALLA COSTA, LUCIANE DE PAULA, LUCIMARA FERREIRA DE ANDRADE, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LUIZ FERNANDO MELLO, MAISA COSTA LEVINSKI, MARIA GISLAINE DE PAULA, MARIA JOSE DA SILVA, MARILDA MUNHOZ, MARIZETE DE FATIMA NOGUEIRA DA ROSA, MATEUS ALEXANDRE DE FARIA, MAYRA LILIAN KRUTSCH, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, ODAIR BILECK, PAMELLA BATISTA DE SOUZA, PAULO HIDEO TAMAGUSUKO JUNIOR, RAFAELA CAETANO, REGIANE DE FATIMA DA ROSA, REGIANE GRIGOLETTO, REGINALDO DOS SANTOS, ROBERTA GONCALVES, ROBISON ELIAS DE FREITAS, RODRIGO MAYER COLAÇO, ROMULO LUAN IRIO FONTANA CANAN, SILMARA BRANDALISE HARDT, SILVANA ALMEIDA BARBOSA DA COSTA, SIMONE BRANDALISE, STEPHANI BEREZOSKI, THALINY ALESSI, VINICIOS GRANDO PELISSARO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 462329/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 274202/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 175655/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

Processo: 302978/17 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 286607/18 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 816303/15 Vista desde 28/01/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 5291/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 435922/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VALERIA MENDONÇA BARREIROS

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 299236/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ELONI KACHACKI, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 775822/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): MARIA HELOISA BONONI SALES), ERNESTO ALEXANDRE BASSO (Procurador(es): RAISSA DIAS ZAIA), MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 759142/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADILSON MARCONDES RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 273829/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 203268/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 714925/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JAIR LONKOUSKI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 281440/17  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, JULIO CESAR DAMASCENO, Mateus Astolfi, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO EDUARDO POLON, TALITA TOLENTINO RONQUI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 482392/18  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA  
Interessado: ADAIR PEREIRA, ALAN KOTARSKI, DORILDES VIEIRA, ELENICE ORTIZ, ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JONATHAN RATKO, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, LIDIANE CRISTINA HARDT, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARLI MEDEIROS SECCON, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SABRINA RANSOLIN, SAMANTA CRISTINA GOIS, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO, WELLINGTON JOSE PALIANO

Processo: 545134/19  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO ESPIRITO SANTO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 718322/19  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: PRESENTINO GARBOSSI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 298621/18 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2020  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO MOACIR FABRIZ), JOEL DE LIMA (Procurador(es): SÉRGIO MOACIR FABRIZ), RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Processo: 299172/18 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2020  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, IZABETE CRISTINA PAVIN

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 691190/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERCIO RAMOS DA CRUZ, LEUTE ALVES SOUZA DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PETERSON LUIZ SOUZA DA CRUZ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 574627/12 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO (Procurador(es): IZABEL SKOWRONSKI), ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), GISLAINI MAIOLLI SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TATIANI CARLA SORIANI

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 21 DE JANEIRO DE 2020.**

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (21/01/2020), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artágão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 03/2020-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artágão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 17 de dezembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro **Artágão de Mattos Leão** usou da palavra "Aproveito a oportunidade para desejar a todos os membros da Câmara e demais colegas deste Tribunal, um bom ano novo, feliz 2020, que Deus encha de saúde e paz o coração dos senhores". Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 124916/04, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu,

da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral do Dr. **Saviano Cericato** advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º 36.840, representando o Sr. **Francisco Felipe De Oliveira**. Após leitura do relatório pelo Relator Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e apresentação das razões pelo advogado, o processo foi julgado por maioria absoluta pela Irregularidade das Contas, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** votou preliminarmente, pela retirada de pauta do processo para análise da documentação juntada nas peças 108/122, mas no mérito, acompanhou o relator. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** o Processo nº: 923545/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 664385/18, 340740/15, 773516/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 124916/04 (Irregularidade), 203786/15 (Registro com recomendações), 314291/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210493/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 172105/18 (Registro com recomendações); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 169485/19 (Regular), 170122/19 (Regular), 190093/19 (Regular), 193360/19 (Regular), 197497/19 (Regular), 197608/19 (Regular), 200641/19 (Regular), 203888/19 (Regular), 207859/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 254353/06 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 266905/09 (Regular), 430829/09 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 677804/19 (Registro), 687877/19 (Registro), 97748/18 (Registro), 336028/11 (Registro), 722150/19 (Arquivamento), 251319/19 (Regular com ressalvas), 289227/19 (Regular). No relato do processo nº: 124916/04, julgado pelo (Irregularidade) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela (Irregularidade), acompanhado pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (Em preliminar, pela retirada de pauta do processo para análise da documentação juntada nas peças 108/122, mas no mérito, acompanhou a proposta do relator - voto vencido em parte) portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 203786/15, julgado pelo (Registro com recomendações) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pelo (Registro com recomendações), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, apresentou proposta de voto divergente do relator (Registro sem recomendações - voto vencido) portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 314291/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (Registro sem recomendações - voto vencido) portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 172105/18, julgado pelo (Registro com recomendações) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, relator originário apresentou voto pelo (Registro com recomendações - voto vencedor), acompanhado pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. No relato do processo nº: 210493/19, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, apresentou proposta de voto divergente do relator (Irregularidade sem aplicação de multa - voto vencido) portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 172105/18, julgado pelo (Registro com recomendações) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, relator originário apresentou voto pelo (Registro com recomendações - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, apresentou proposta de voto divergente do relator (Registro sem recomendações - voto vencido) portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 254353/06, julgado pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto (Irregularidade com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto divergente do relator (Regularidade com ressalvas - voto vencido) portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 251319/19, julgado pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto (Regularidade - voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Foram adiados os Processos nºs: 302978/17, 407680/17, 521483/17, 553091/17, 594464/17, 299563/18, 212453/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 213288/13, 273539/15, 616193/15, 306051/17, 236103/18, 554687/18, 199945/19, 202601/19, 211147/19, 764693/19, 807350/19, 1127597/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 257731/16, 305594/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 355801/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15min), do dia vinte e um do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (21/01/2020), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28/01/2020 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 62364/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO - PEDRO HENRIQUE PLANAS**  
**DESPACHO - 78/20 – GCFAMG**  
**RELATÓRIO**

O Sr. Pedro Henrique Planas formalizou o presente expediente em desfavor dos Srs. Ulisses Maia (Prefeito de Maringá) e Mario Verri (Vereador de Maringá) em razão de supostas irregularidades perpetradas quando da prorrogação dos contratos de serviços funerários no Município de Maringá. Aduz o Requerente, em síntese, que: (i) o prazo dos contratos de serviços funerários, celebrados em 2009 com cinco empresas, expirou em 19 de maio de 2019. Porém, a partir de setembro de 2019, foram adotadas medidas pela Administração do Município e pela Câmara de Vereadores (por meio de comissão presidida pelo Vereador Mario Verri) visando à prorrogação do ajuste; (ii) o Portal da Transparência do Município não dispõe de informações atualizadas acerca da situação dos contratos em questão; (iii) não vem sendo observada regra contida no art. 27, da Lei Municipal 7.699/07, de acordo com a qual as concessionárias de serviços públicos devem anualmente apresentar relatório de atividades; (iv) a Lei Municipal 7.699/07 ainda prevê que a concessão de serviços funerários pode resultar na contratação de até dez empresas. Considerando o crescimento que o Município apresentou desde a original celebração dos contratos, a realização de nova licitação teria potencial para aumentar o número de prestadores de serviço e diminuir os custos aos municípios.

Conclusivamente, é requerida a cautelar determinação de não prorrogação dos contratos, indicando-se como fundamento relativo ao periculum in mora que "pode haver o risco da formalização contratual com as concessionárias, o que pode gerar expectativa de direito e até mesmo direito a indenizações". Em exame exauriente, solicita-se a anulação dos atos ilegais e a determinação de realização de nova licitação, sem prejuízo da penalização dos responsáveis por eventuais irregularidades.

#### Análise

O primeiro exame a ser realizado diz respeito à admissibilidade do expediente, observando-se que restam ausentes documentos tangentes à identificação e localização do Proponente[1].

Considerando, porém, que as insurgências estão expostas de forma clara e fundamentada, havendo suficiente documentação probatória, parece-me mais razoável que o feito seja provisoriamente recebido, sem prejuízo da intimação do Sr. Planas para saneamento da falha de caráter eminentemente formal.

Quanto ao pleito de urgência requerido, por sua vez, salvo máxima vênia, entendo que não merece deferimento.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, um dos requisitos para a concessão de medidas cautelares diz respeito a risco ao resultado útil do processo[2].

Neste diapasão, sem prejuízo da robusta argumentação relativa à impertinência da prorrogação de contrato cujo prazo encontra-se expirado, há de se sopesar que existe plena possibilidade de anulação de atos eventualmente impróprios, não se havendo demonstrado como a suposta irregularidade pode causar outros prejuízos (que não a simples concretização da própria irregularidade) caso não cessada imediatamente.

#### Determinações

- Recebo provisoriamente a representação e determino seu processamento;
- Denego o pedido de cautelar determinação de não prorrogação de contratos;
- Determino a inclusão dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito de Maringá), Mario Massaro Hossokawa (Presidente da Câmara de Maringá) e Mário Verri (Vereador) no rol de interessados e sua citação, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular;
- Determino a intimação eletrônica do Sr. Pedro Henrique Planas para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada de cópia de documentos de identificação e localização, em atendimento à previsão da Lei Orgânica do TCE/PR.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2020.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.  
 Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
 2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

## Acórdãos

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 273539/15**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 117/20**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos constantes às peças processuais 109/110 e 112/116.

Determino a inclusão, na autuação, dos procuradores constantes do instrumento de mandato de peça 116.

Entendo que, de fato, a documentação acostada aos autos em sede de contraditório (peças 89/94 e 97/103), não tratou apenas de informações acerca do processo de extinção da entidade.

Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino o retorno dos autos à unidade técnica, para que se manifeste acerca da defesa constante às peças 89/94, 97/103, 109/110 e 112/113.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à inclusão dos advogados.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 172524/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 119/20**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 60990/20 (peças n. 27-28). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 638850/08**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 123/20**

Retornam os autos com a Informação nº 1/20-DIJUR (peça 131), através da qual este Relator foi informado da sentença de improcedência do pedido efetuado pelo autor (Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco), nos autos da Ação Ordinária nº 0003363-74.2014.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Conforme noticiado pela Diretoria Jurídica, tendo sido proferida sentença de improcedência, com revogação da medida liminar que o interessado havia obtido no sentido de suspender os efeitos da decisão emanada desta Corte, há possibilidade de retorno das medidas executivas do Acórdão nº 1914/08-S2C (peça 40), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 5186/13-STP (peça 77).

Como bem observado pela Diretoria Jurídica e pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício PRA nº 537/2019, peça 128), apesar da sentença judicial não ter transitado em julgado, restam restabelecidos os efeitos das decisões proferidas por este Tribunal de Contas.

Assim sendo, determino que:

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções restabeleça os registros das restrições provenientes do Acórdão nº 1914/08-S2C e do Acórdão nº 5186/13-STP, bem como dê seguimento ao feito para que se efetivem as comunicações necessárias (Fazenda Municipal, Justiça Eleitoral e demais interessados, se for o caso);

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal tome ciência a respeito da deliberação judicial (peça 130), para eventual registro informal de negatização com fulcro nos acórdãos supramencionados;

III. O presente feito retorne à Diretoria Jurídica, para que proceda à notificação da Procuradoria-Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão, bem como para que prossiga com o acompanhamento da Ação Ordinária nº 0003363-74.2014.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, haja vista que ainda não transitou em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 291589/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: ROGERIO FRANCISCHINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 124/20**

Autorizo o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 307228/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCELO LUIZ BRAUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 125/20**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 49155/20 (peças n. 68/70).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 285369/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/20**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CNPJ n.º 01.603.719/0001-80, da gestão de Anildo Alves da Silva e Neri Antonio Quatrin, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade, exercícios financeiros de 2010/2014, no valor de R\$ 249.114,34 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e quatorze reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 37/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 50/20 (peças 105 e 106, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 271914/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/20**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURTIBA, CNPJ n.º 75.955.286/0001-68, da gestão de Celso Irineu Monteiro, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 530.333,73 (quinhentos e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 43/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 51/20 (peças 53 e 54, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305067/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 89/20**

Versa o processo sobre prestação de contas do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Gisele Potila Facin Gui.

Na derradeira instrução nº 4452/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Consta do parecer da unidade técnica o seguinte:

**PRIMEIRO EXAME**

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

- Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
- demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
  - comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
  - Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
  - digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
  - outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA**

O balanço patrimonial, encaminhado à peça nº 5, não apresenta a coluna de exercício anterior e não está acompanhado de notas explicativas, ou seja, não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição), conforme definido no item 3, anexo 1, da Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR.

Diante disso, para regularização deverá ser encaminhado novo balanço emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo contador e acompanhado da respectiva publicação em formato legível, que atenda à estrutura citada e com valores (do exercício atual e do anterior) em consonância com os dados encaminhados pelo SIM - AM.

**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

DESCRIÇÃO DO ITEM	SP - SIM AM (R\$)	SP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	3.364.694,62	2.739.261,47	625.433,25	2017
Ativo não circulante	14.775.449,33	14.742.649,58	32.799,75	2017
Total do ativo	18.140.143,95	17.481.911,05	678.232,90	2017
Ativo financeiro	2.747.361,30	2.102.380,17	644.981,13	2017
Ativo permanente	15.392.782,65	15.379.530,88	33.251,77	2017
Saldo Patrimonial	15.398.561,64	13.520.729,55	1.877.832,09	2017
Saldo dos atos potencializantes ativos	3.787.600,20	3.787.600,20	0,00	2017
Passivo circulante	2.936.615,25	2.575.547,33	361.067,92	2017
Passivo não circulante	70.935,58	70.935,58	0,00	2017
Total do passivo	2.979.150,83	2.646.482,91	332.667,92	2017
Total do patrimônio líquido	16.060.993,12	14.835.428,14	1.245.564,98	2017
Total do passivo e patrimônio líquido	18.140.143,95	17.481.911,05	678.232,90	2017
Passivo financeiro	2.960.646,13	3.656.678,76	-696.032,63	2017
Passivo permanente	70.935,58	82.204,72	-11.269,14	2017
Saldo dos atos potencializantes passivos	22.920.186,79	22.753.456,18	166.730,61	2017
Total do superávit/déficit financeiro	-213.284,83	0,00	-213.284,83	2017
Ativo circulante	5.220.782,24	0,00	5.220.782,24	2016
Ativo não circulante	12.307.707,43	0,00	12.307.707,43	2016
Total do ativo	17.528.489,67	0,00	17.528.489,67	2016
Ativo financeiro	4.546.892,40	0,00	4.546.892,40	2016
Ativo permanente	12.979.007,07	0,00	12.979.007,07	2016
Saldo Patrimonial	11.971.282,39	0,00	11.971.282,39	2016
Saldo dos atos potencializantes ativos	459.521,35	0,00	459.521,35	2016
Passivo circulante	2.495.309,65	0,00	2.495.309,65	2016
Passivo não circulante	70.935,58	0,00	70.935,58	2016
Total do passivo	2.566.245,23	0,00	2.566.245,23	2016
Total do patrimônio líquido	14.962.244,44	0,00	14.962.244,44	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	17.528.489,67	0,00	17.528.489,67	2016
Passivo financeiro	5.486.271,70	0,00	5.486.271,70	2016
Passivo permanente	70.935,58	0,00	70.935,58	2016
Saldo dos atos potencializantes passivos	15.087.825,33	0,00	15.087.825,33	2016
Total do superávit/déficit financeiro	-937.389,10	0,00	-937.389,10	2016

**DA DEFESA**  
 Os esclarecimentos constam às folhas 04 da peça processual nº 47:  
**DA ANÁLISE TÉCNICA**  
 A entidade esclarece que encaminharam novo Balanço Patrimonial do exercício de

2017, devidamente republicado. Justifica ainda, que o motivo desta ocorrência se deu por força maior, haja vista, que na data da primeira publicação do balanço, ainda não havia sido feito o fechamento total do exercício, o que se deu pelo motivo de troca do sistema operacional desta entidade no exercício de 2016, ocasionando o problema para o exercício de 2017.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável, anexou novamente o Balanço Patrimonial juntamente com a devida publicação (peça 53 e 54), bem como, solicita que o item seja considerado regular. Face ao exposto, conforme demonstrativo abaixo, tendo comparado o novo demonstrativo encaminhado conforme peça processual nº 53 e 54, com os dados do SIM-AM, foi verificado que as informações não conferem.

Diante disto, permanece a irregularidade apontada no primeiro exame. Desse modo, antes de passar à análise das contas, entendo prudente oportunizar contraditório ao município para manifestar-se, no prazo de 15 dias, a respeito do ponto levantado e eventualmente proceder à correção das informações apresentadas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 76513/11**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA**  
**DESPACHO: 90/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para ciência da não inclusão na lista de "agentes públicos com contas julgadas irregulares", dos responsáveis pelas irregularidades descritas nos achados n.º 6 e n.º 8, analisadas no Acórdão 3470/19-S1C (peça 82).

II. Este relator confirma que tomou ciência da informação contida no Despacho 67/20 - CMEX (peça 93) e autoriza o desentranhamento da peça 89, conforme solicitado;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências;

IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 40794/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**DESPACHO: 91/20**

Tendo em vista o Acórdão n.º 3470/19 - 1ª Câmara (Peça n.º 2, fls. 1 a 17), que em seu item IV determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49996/20**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 93/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 568983/19, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 50056/20**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 94/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a

disponibilização de cópias do processo n.º 575149/19, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 855060/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, MUNICÍPIO DE**

**LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**PROCURADOR: FABIO CHICAROLI**

**DESPACHO: 96/20**

I. Recebido os Recursos de Revista (peças 119, 128 a 133 e 138 a 143), em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 54027/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 104/20**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194949/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO**

**DESPACHO: 109/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 65037/20 (peça 77).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281317/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**D'OESTE**

**INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA**

**DESPACHO: 110/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para ciência do cancelamento da inclusão na lista de "agentes públicos com contas julgadas irregulares", dos responsáveis pela presente prestação de contas, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3622/19 - Tribunal Pleno, que rescindiu o Acórdão 1554/17 - 1ª Câmara (peça 50) e julgou as contas regulares com ressalva, com o afastamento da multa imputada.

II. Este relator confirma que tomou ciência da informação contida no Despacho 210/20 - CMEX (peça 79).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49236/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**DESPACHO: 111/20**

I. O Ministério Público do Paraná, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 424515/19, de minha relatoria;

II. Considerando o Despacho n.º 314/20 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 17121/20**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: A P M NINA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO**

**PARANÁ**

**ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS**

**ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO**

**BOCCASANTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 98/20**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa A. P. M. Nina - ME., em face do Pregão Eletrônico nº 33/2019 do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, cujo objeto tratou da "aquisição de Bafômetro Descartáveis".

Em síntese, a representante alega que a amostra apresentada pela vencedora do pregão não atende aos requisitos descritos no Termo de Referência, que exige que o bafômetro descartável seja composto de tubo reagente e tenha validade de, no mínimo, 24 meses.

Isso porque a amostra conteria o elemento balão, ao invés de tubo reagente, e diante do prazo de validade da amostra expirar antes de 24 meses.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia do DETRAN/PR para esclarecimentos e apresentação de cópia integral do certame (peça 14).

Em resposta (peça 19), o DETRAN/PR, mediante seu Diretor-Geral, senhor Cesar Vinicius Kogut, acostou cópia do processo licitatório (peças 20 e 21) e esclareceu as irregularidades ventiladas pela representante.

Iniciou historiando os procedimentos do processo licitatório e os lances durante a sessão do pregão, que teve a participação de 5 empresas para ambos os lotes (geral e específico ME e EPP).

Com relação à presença do balão, explicou que esse ponto foi objeto de questionamento administrativo e que, em resposta da unidade responsável (Coordenadoria de Projetos Educativos para o Trânsito), restou justificada a aprovação da amostra, pois embora presente o balão, havia ainda o tubo reagente, elemento necessário conforme previa o edital, nos seguintes termos:

"em que pese a amostra ser entregue com balão, foi testada sem a utilização do mesmo, mostrando ser eficiente e atendendo ao solicitado em Edital, assim foi constatado pela COPET que o balão é apenas acessório/embalagem. A empresa vencedora apresentou tubo reagente conforme o edital exigia. A forma de obtenção do resultado não foi explicitado, pois os fabricantes podem ter sua própria metodologia, qualquer exigência de forma de obtenção do resultado, restringiria a participação no certame".

Assim, afirma que o componente balão não interfere na medição do teor alcoólico, que ocorre no tubo reagente presente na amostra.

Com relação ao prazo de validade, aduz que o edital previu o prazo de 24 meses e os produtos entregues, em novembro de 2019, previam prazo de validade até novembro de 2021. Portanto, atendendo o edital.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, relembro que foram apontadas duas irregularidades pela representante, ambas relacionadas à amostra apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 33/2019 do DETRAN/PR.

De pronto afastado a alegada irregularidade relacionada ao prazo de validade do produto entregue como amostra, pois o prazo de validade mínimo de 24 meses não está relacionado com a amostra, mas sim com o produto entregue para cumprimento contratual.

Logo, os produtos entregues ao DETRAN/PR pela contratada, no momento da entrega, devem conter 24 meses antes de expirar suas validades, não havendo relação desse prazo com a amostra.

Ademais, por outro lado, segundo a própria entidade, os produtos já foram entregues e contemplam o prazo mínimo de validade estabelecido pelo Edital.

Quanto ao fato de que o bafômetro descartável não ser composto de tubo reagente, esse ponto foi bem esclarecido pela representante, pois embora presente o balão, há também o tubo reagente, sendo esse elemento o responsável pela medição do teor alcoólico.

Corroborando essa alegação a própria foto acostada pela representante, na qual é possível observar a figura de um sujeito assoprando um tubo que aponta se o teste foi negativo ou positivo, bem como como a descrição de todos os itens, constando o seguinte: "COMPOSIÇÃO: Um teste e um balão" (peça 3, fl. 6).

Importa frisar que o edital não vedou a presença de balão, o que seria, conforme a própria unidade responsável pela análise do recurso administrativo ao tempo, restrição desarrazoada, pois o que pretendia era a aquisição de bafômetro descartável com tubo reagente, o que é atendido pela amostra.

Dessa forma, a falha não possui o condão de macular o pregão, nem mesmo o seu resultado, o que leva à conclusão de que descaracterizadas as suscitadas irregularidades, o feito não comporta recebimento.

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 261728/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 100/20**

Considerando o contido na Instrução n.º 38/20 (peça 44) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 52/20 (peça 45) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor José Maria Reis Junior, relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/2019 – Primeira Câmara (peça 34) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 900070/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 101/20**

Considerando o contido na Instrução n.º 3.881/19 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, os interessados abaixo indicados, para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos:

- i) Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal;
- ii) A Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal;
- iii) Sra. Lazara Maria Victorino da Silva;
- iv) Sra. Sueli Simon dos Santos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 619391/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA ANTUNES DE LIMA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 102/20**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do Município de União da Vitória, por meio da qual apontou irregularidades no edital de Concorrência Pública nº. 03/2019, cujo objeto é a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis (Lote I) e execução de serviços de operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário do Município (Lote II).

Por meio do Despacho nº 1.364/19 (peça 56) determinei a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que esclareça se há procedimento de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento instaurados, relacionado ao processo de licitação edital de Concorrência Pública nº. 03/2019, do Município de União da Vitória, no qual tenham sido emitidas orientações ao representado e quais foram as orientações emanadas.

Na sequência a representante juntou manifestações complementares nas quais reforçou seus argumentos já explicitados na peça inicial (peças 58 e 61).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 11/20 (peça 62), esclareceu o seguinte:

- i) Foram encontrados Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) com o mesmo objeto da Concorrência Pública nº. 03/2019;
- ii) As licitações anteriores analisadas por meio de APAs foram revogadas resultando na licitação que ora se analisa;
- iii) Num primeiro momento foi enviado ao Município o APA de nº 3.966 por meio do qual se analisava o Edital do Pregão nº 107/2017 e se questionava a realização da licitação em lote único, aparente sobrepreço e exigência constante no edital que não se revelava a melhor solução com relação a localização da balança para pesagem dos resíduos. O Município acatou os apontamentos e revogou a licitação para os ajustes sugeridos;

iv) Em seguida foi realizada nova análise no edital de Concorrência Pública nº 10/2018 que motivou a instauração do APA nº 8.785 no qual foram apontados os seguintes achados: Exigência irregular de comprovação de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes por meio de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada ou averbada junto ao CREA; Inconformidades e ausência de dimensionamento na planilha de composição dos custos unitários. Relativamente a estes apontamentos, novamente o Município acatou as orientações e revogou a licitação para ajustar o edital;

v) Nova contratação para o objeto foi tentada pelo Município por meio da Concorrência Pública nº 13/2018, e novamente foi emitido APA pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, sob o nº 8.991, na qual foram apontadas as seguintes irregularidades: Ausência de justificativa na estimativa de vida útil dos chassis e compactadores na planilha de composição de custos; Ausência de planilha analítica com a composição dos custos como anexo do edital de licitação, contrariando disposição legal (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93). Para atender às recomendações encaminhadas e avaliar as correções que deveriam ser efetuadas, o prefeito municipal informou a suspensão daquela licitação. Posteriormente, houve a revogação do certame, de modo que o respectivo APA foi descartado;

vi) Chegou-se então ao presente Edital de Concorrência Pública nº 03/2019, objeto da presente representação para o qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão instaurou abertura de fiscalização de protocolo interno nº 1.233/19. Este protocolo, além de dar seguimento ao acompanhamento dos APAs instaurados anteriormente, também visou dar atendimento à demanda instaurada junto a Ouvidoria deste Tribunal sob o número 2.285/2019, na qual foi apresentada reclamação de cidadão anônimo em relação ao edital cujo teor é idêntico ao que foi trazido na inicial da representação, ou seja, as disposições do edital e da planilha de composição de custos da Concorrência Pública nº 03/2019, tendo os dois procedimentos sido instaurado neste Tribunal quase concomitantemente (Atendimento via Ouvidoria em 09/09/2019 e a Representação da Lei nº 8.666/93 em 11/09/2019);

vii) Em resposta ao atendimento nº 2.285/19 da Ouvidoria, a Unidade Técnica encaminhou resposta no seguinte sentido:

"No tocante à reserva técnica de pessoal questionada, em resposta à impugnação interposta por empresa interessada, o Manual de Orientações Serviços de Limpeza Urbana do TCM/GO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás explica que os encargos sociais contidos na planilha de custos já preveem a possibilidade de faltas dos empregados, não sendo necessário revê-los novamente.

Ainda, os custos relativos à administração local estão inclusos nos custos denominados indiretos do lote I (Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos). Quanto ao lote II, como o aterro sanitário é de propriedade do município, as instalações e os custos administrativos são de responsabilidade do município. Já o funcionário está previsto na planilha sob a denominação de "servente com encargos complementares". O valor exato do auxílio transporte somente é definido pela empresa proponente em acordo com os empregados, portanto só é possível uma estimativa média do custo pela Administração Pública.

De fato, a planilha de composição de custos do lote II está apresentada de forma resumida, dessa forma alguns custos não estão explícitos, como os encargos sociais da mão-de-obra, mas a planilha informa que levou em conta os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Para mais, o custo unitário da tonelada, como consta na planilha do lote II, está dentro da média do valor fixado em licitações de municípios com população similar à do Município de União da Vitória. A fonte da base de dados do SINAPI também serviu de base para a remuneração média dos funcionários encarregados com a manutenção e operação do aterro sanitário Ademais, a fórmula utilizada para obter o valor do BDI foi a recomendada no Acórdão nº 2.622/2013, do Plenário do TCU, e inclui os tributos obrigatórios (PIS, COFINS e ISSQN) bem como o lucro e os custos com a administração central. Por fim, a exigência de apresentação da cópia do recibo de entrega do livro digital, para os licitantes aderentes ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, não extrapola a documentação que pode ser exigida a título de qualificação econômico-financeira, conforme o art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltamos que este Tribunal já havia encaminhado, em 13/11/2018, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 8785, e, em resposta a Administração adotou as recomendações. Desde essa data, a contratação de empresa para executar os serviços pretendidos no presente certame vem sendo monitorada".

Finalizou sua informação a Unidade Técnica afirmando que "após análise do edital da Concorrência Pública nº 03/2019 não foram identificadas quaisquer irregularidades dentro do escopo de fiscalização pretendido que motivassem a instauração de novo APA".

A representante em nova manifestação juntada à peça 64 reiterou seus argumentos apresentados na peça inicial.

Com efeito, verifico que o objeto da licitação realizada pelo Município de União da Vitória vem sendo tentado desde 2017, e desde o início vem sendo monitorado por este Tribunal de Contas por meio de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão.

Da manifestação da Unidade Técnica extraio que o Município vem atendendo as recomendações deste Tribunal e revogando as licitações e ajustando os editais correspondentes para afastar as irregularidades apontadas nos monitoramentos realizados.

Após várias revogações e ajustes, em atendimento ao que sugeriu este Tribunal, a municipalidade realizou a licitação objeto do Edital de Concorrência Pública nº 03/2019 a qual, conforme relatou a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, vem sendo monitorada e não foram encontradas irregularidades no edital.

Destaco ainda o fato de ter sido instaurada perante a Ouvidoria demanda de origem anônima de apontamentos de irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03/2019, cujo teor é idêntico ao apresentado na presente representação, quase de forma concomitante.

Ressalto que a resposta fornecida pela Unidade Técnica à demanda da Ouvidoria, a qual adoto como razões de decidir, aborda adequadamente todos os pontos trazidos tanto no procedimento da Ouvidoria quanto nesta representação, motivo pelo qual entendo que a medida cautelar pleiteada deve ser negada e a representação não deve ser recebida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 798772/18**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 103/20**  
Tendo em vista a juntada da petição (peça 34), por meio da qual a servidora Maria José Herkenhoff Carvalho solicita prorrogação de prazo para a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo INSS e, considerando a informação do INSS, de que o documento requerido pela servidora está em fila de espera para análise competente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data desta decisão.  
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 37203/20**  
**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 104/20**  
Tendo em vista o requisitado pelo senhor Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 411.955/17.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência. Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 45737/20**  
**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 105/20**  
Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 519.222/19.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.  
Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:  
(...)  
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

**PROCESSO Nº: 69229/20**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI, FLORIANO GALEB, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 106/20**  
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Pharma Log Produtos Farmaceuticos Eireli., em face do Pregão Eletrônico nº 896/2019 do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, cujo objeto tratou do Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos.  
Em suma, a representante sustenta que o medicamento ofertado pela vencedora, da marca VIVVAXXIA, fabricado pela empresa Libbs, não teria inscrição de preço na Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos.  
Em que pese as alegações da representante, preliminarmente, entendo pertinente a manifestação prévia da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que preste esclarecimentos e acoste cópia integral do certame, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].  
Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para

que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 896/2019.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 52474/20**  
**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 125/20**  
1. Defiro o acesso aos autos nº 912172/17, em atendimento ao requerimento externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.  
2. Em atendimento ao Despacho nº 324/20 do Gabinete da Presidência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para manifestação.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 50277/20**  
**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 126/20**  
1. Defiro o acesso aos autos nº 626079/16, em atendimento ao requerimento externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu.  
2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260279/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**PROCURADOR: REGIS GRITTEM ZULTANSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 127/20**  
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São Mateus do Sul, acostada nas peças 52 a 57.  
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 205732/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 128/20**  
1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Mangueirinha, acostados nas peças 29/30, em atendimento ao Despacho nº 1602/19, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 216474/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 129/20**  
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 62780/20 pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2020.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 203551/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: JOSÉ AMARILDO GARBELINE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 44/20**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação juntada à peça 30 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 618150/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**DESPACHO N.º: 25/20**

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 235/2020, firmada pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, manifesta-se pela negativa de registro, com os seguintes fundamentos:

A data de ingresso no serviço público em 01/01/2007 (interrompido em 15/09/2016) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Pelos documentos juntados nas peças 13 e 34, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público. Ocorre que a partir da EC 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Art. 40, Constituição Federal:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Dessa forma, entende-se que para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a EC 20/98 deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público. Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, a data limite para transformação em cargo efetivo é 16.12.1998.

Por todo o exposto, opina-se pela negativa de registro da aposentadoria pela regra escolhida.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 47/2020 (peça 39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final em processo de Prejulgado:

Por guardar estrita correspondência com a temática abordada no Prejulgado autuado sob n.º 593586/19, cuja definição, plasmada no v. Acórdão n.º 1603/19 – Tribunal Pleno, pendê de revisão, este Parquet entende prudente o sobrestamento dos correntes autos até que as questões lá discutidas sejam finalmente dirimidas por esta C. Corte.

4. De fato, em consulta aos autos referenciados, verifica-se que o relator daquele feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo identificado inconsistência material no texto da decisão, e considerando haver a necessidade de esclarecimentos, determinou providências que poderão resultar em ajustes do acórdão.

5. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos do Prejulgado n.º 593585/18.

6. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 284136/19**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL JOSÉ FERREIRA SOARES NETO**  
**DESPACHO 77/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º 281303/18**  
**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER E LUIZ CARLOS IHITY ADATI**  
**PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO**  
**DESPACHO 78/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejuízo de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a métrica ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;  
 CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
 CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;  
 CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);  
 CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;  
 CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;  
 CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;  
 CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]  
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;  
 CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;  
 CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;  
 CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;  
 CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;  
 CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;  
 RECOMENDA ao Secretário de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito, todos do Município de Fênix, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
 i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 ii) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exigiu capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME’s e EPP’s previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 24 de janeiro de 2020.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

*1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impressoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no site eletrônico oficial e no Portal de Transparência do Município de União da Vitória no período de 23/01/2019 a 24/01/2019;

CONSIDERANDO que parte dos procedimentos licitatórios são anexados em link específico do site eletrônico e no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação de alguns procedimentos, permanece ausente a íntegra de inúmeros procedimentos, a exemplo dos Pregões nºs. 01/2019, 14/2019, 41/2019, 70/2019 e 120/2019, das Dispensas de Licitação nºs. 38/2019, 39/2019, 40/2019, 47/2019 e 54/2019 e das Inexigibilidades nºs. 03/2019 a 12/2019;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado no Portal de Transparência o quadro de pessoal da Prefeitura;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de União da Vitória, representado pelo Sr. Hilton Santin Roveda, e ao Controlador Interno, Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019 e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no site eletrônico oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de União da Vitória no período de 24/01/2020 a 27/01/2020;

CONSIDERANDO que a legislação municipal é divulgada de maneira incompleta, visto que não são disponibilizados apresentadas os arquivos relativos aos Decretos Legislativos;

CONSIDERANDO que a pesquisa específica a Lei Orçamentária Anual demonstrou que os anexos, contendo o plano de contas e o detalhamento das receitas e despesas não são disponibilizados;

CONSIDERANDO que em caso de impossibilidade técnica da anexação da íntegra da lei, decorrente, por exemplo, do tamanho do arquivo, deve existir a informação de que existem anexos não disponibilizados e devem ser dadas opções ao cidadão para a obtenção do documento, como a solicitação por meio de e-mail ou telefone;

CONSIDERANDO que em razão da ausência dos Decretos Legislativos, não foi possível localizar os atos de julgamento das contas do Poder Executivo (a exemplo do Decreto Legislativo nº. 004/2019);

RECOMENDA à Câmara Municipal de União da Vitória, representada pelo Sr. Daniel Gustavo Silva, e a Controlador Interno, Sr. Ivan Rodrigo Nunes de Souza, para que, considerem:

iii) Atualizar o campo “legislação” do site da Câmara Municipal de União da Vitória, de forma a disponibilizar todos os atos normativos do Poder Legislativo, em especial os Decretos Legislativos;

iv) Disponibilizar os anexos das leis municipais no site eletrônico da Câmara, em especial das Leis Orçamentárias, ou informar de forma simplificada o caminho para a obtenção dos documentos.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro 2020.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e site eletrônico oficial do Município de Pirai do Sul, no período de 27/01/2019 a 28/01/2019;

CONSIDERANDO que a despeito do Município disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios, em peças separadas, ainda permanecem ausentes importantes documentos das Tomadas de Preços nºs. 01/2019, 02/2019 e 03/2019; CONSIDERANDO que conquanto sejam divulgados os arquivos dos contratos firmados, permanecem ausentes atos atualmente vigentes, a exemplo dos de Contratos nºs. 09/2019, 82/2019 e 127/2019, Ata de Registro de Preços nº. 71/2019 e anexos do Contrato nº. 22/2018;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra das licitações e dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que as despesas com diárias efetivadas pelo Município são declaradas no Portal de Transparência, mas não estão sendo detalhadas a este Tribunal por meio do SIM-AM, constando na consulta do PIT apenas as diárias pagas até junho de 2019;

RECOMENDA ao Município de Pirai do Sul, representado pelo Sr. José Carlos Sandrini, e ao Controlador Interno, Sr. Neuton Prestes, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019, em especial as Tomadas de Preços nºs. 01/2019, 02/2019 e 03/2019, e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Revisar o Portal de Transparência para o fim de disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela municipalidade atualmente vigentes e os posteriores no Portal da Transparência;
- iii) Alimentar os dados do SIM-AM, em especial no tocante às diárias pagas pelo Município de Pirai do Sul.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site oficial da Câmara Municipal de Pirai do Sul, no período de 28/01/2020 a 29/01/2020;

CONSIDERANDO que conquanto a Câmara Municipal divulgue os documentos atinentes às licitações realizadas, não foi localizado o Termo de Homologação dos procedimentos, em especial dos Pregões 01/2019, 02/2019 e 03/2019;

CONSIDERANDO que nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, não foram localizados os Termos de Ratificação na aba correspondente às Licitações realizadas pela Câmara;

CONSIDERANDO que estão ausentes arquivos de contratos atualmente vigentes, como os de nºs. 08/2019, 09/2019, 12/2019, 18/2019, 66/2019 e 69/2019;

CONSIDERANDO que os contratos devem ser disponibilizados na íntegra, permitindo a análise pelo cidadão das cláusulas e condições de execução;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra das licitações e dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não consta o quadro de cargos no Portal de Transparências, sendo apresentado apenas o número total de servidores de acordo com a forma de provimento (comissionado, contrato prazo indeterminado e vereador);

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que embora seja permitida a consulta as leis municipais, não é possível a consulta aos demais atos normativos da Câmara Municipal, a exemplo dos Decretos Legislativos;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que, por exemplo, segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010 foram julgadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs. 003/2015 e 004/2015;

CONSIDERANDO que referidos Decretos Legislativos não estão disponíveis no site eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Pirai do Sul, representada pelo Sr. Paraílo de Oliveira King, e ao Controlador Interno, Sr. Neuton Prestes, para que considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal atualmente vigentes e posteriores no Portal da Transparência;
- iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- iv) Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, inclusive Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos;
- v) Disponibilizar em área específica ou dentro da busca da legislação municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 35/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos

de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas:[1]

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, à Controladoria Interna e à Secretária de Saúde, todos do Município de Laranjal, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) ADOTE o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) PREVEJA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
- xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- xiv) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 04 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

*1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.*

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**PROCESSO Nº: 43726/20**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 134/20 - DP**  
**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11/20**  
 Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos

do Despacho nº271/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
DP, em 4 de fevereiro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4  
DP

**PROCESSO Nº: 47772/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 148/20 - DP**  
**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12/20**  
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº286/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
DP, em 4 de fevereiro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4  
DP

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/20**  
Processo nº: 110590/01  
Data e hora da redistribuição: 04/02/2020 15:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Exercício: 2000  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 04/02/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº198/2020**  
Processo Nº: 60329/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 08:00:49  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANDRESSA LECHACKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº199/2020**  
Processo Nº: 60345/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 08:04:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANDRESSA LECHACKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2020**  
Processo Nº: 60337/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 08:07:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANDRESSA LECHACKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2020**  
Processo Nº: 54213/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 09:00:37  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2020**  
Processo Nº: 37750/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 09:17:48  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2020**  
Processo Nº: 56836/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 09:44:52  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: KATIA JANINE ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2020**  
Processo Nº: 65789/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 12:07:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: VARA CIVEL DE IBAITI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº205/2020**  
Processo Nº: 69229/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 13:54:21  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2020**  
Processo Nº: 70405/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 15:01:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: WESLEY ADRIANO FONZAR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2020**  
Processo Nº: 70480/20  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 15:14:48  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: VERGINIA MARA PEDROSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº208/2020**  
Processo Nº: 509986/16  
Data e hora da distribuição: 04/02/2020 15:21:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ADOLFO PEDRO DOS SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:



**EDITAIS**

Sem publicações



**DESPACHOS**

Sem publicações



## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações



## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## Portarias

### PORTARIA Nº 81/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53152/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de janeiro a 17 de fevereiro de 2020. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 83/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 61970/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3,

ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 59 (cinquenta e nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de janeiro a 29 de março de 2020. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 84/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 61937/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora KAREN CRISTINE NADOLNY, Matrícula nº 51.665-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de janeiro a 08 de fevereiro de 2020. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 85/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 42789/20, da Diretoria de Finanças, RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 03 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski